

UNIVERSIDADE ESTADUAL “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

MATTHÄUS MARÇAL PAVANINI CARDOSO

BIOPODER, BIOPOLÍTICA, DADOS E SEXUALIDADE:
A proteção das pessoas LGBTQIA+ pela LGPD

Franca

2023

MATTHÄUS MARÇAL PAVANINI CARDOSO

BIOPODER, BIOPOLÍTICA, DADOS E SEXUALIDADE:

A proteção das pessoas LGBTQIA+ pela LGPD

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patricia Borba Marchetto.

FRANCA

2023

C268b Cardoso, Matthäus Marçal Pavanini
Biopoder, Biopolítica, Dados e Sexualidade : A proteção das
pessoas LGBTQIA+ pela LGPD / Matthäus Marçal Pavanini
Cardoso. -- Franca, 2023
172 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista
(Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Patricia Borba Marchetto

1. Proteção de Dados. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos
LGBT. 4. Gênero e sexualidade. 5. Filosofia pós-estruturalista.
I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A pesquisa voltada para a proteção de dados pessoais das pessoas LGBTQIA+ pela LGPD apresenta uma série de potenciais impactos positivos alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e 16, estabelecidos pelas Nações Unidas. O ODS 10 busca reduzir as desigualdades dentro e entre países, enquanto o ODS 16 visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais das pessoas LGBTQIA+ desempenha um papel crucial na promoção da igualdade e na garantia dos direitos humanos. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida aborda aspectos teóricos da suficiência da normativa atual sobre o tema, explorando os novos contornos da proteção jurídica oferecida a um grupo marginalizado social e historicamente no Brasil, uma sociedade que ainda discrimina e mata pessoas que fogem do padrão de gênero e sexualidade praticados pela maioria. Assim, os impactos da pesquisa são ligados ao início da discussão do campo protetivo de novas leis a grupos específicos e sob perspectivas diferentes daquelas desenvolvidas na maioria dos debates envolvendo a proteção de dados pessoais.

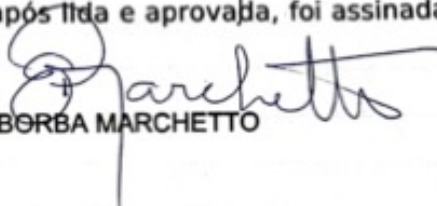
POTENCIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

Research focused on the protection of personal data of LGBTQIA+ people by the LGPD presents a series of potential positive impacts in line with Sustainable Development Goals (SDGs) 10 and 16, established by the United Nations. SDG 10 seeks to reduce inequalities within and between countries, while SDG 16 aims to promote peaceful, just, and inclusive societies. In this context, the protection of personal data of LGBTQIA+ people play a crucial role in promoting equality and guaranteeing human rights. In this sense, the research carried out addresses theoretical aspects of the sufficiency of current regulations on the subject, exploring the new contours of legal protection offered to a socially and historically marginalized group in Brazil, a society that still discriminates and kills people who flee the gender standard. and sexuality practiced by the majority. Thus, the impacts of the research are linked to the beginning of the discussion of the protective field of new laws to specific groups and from perspectives different from those developed in most debates involving the protection of personal data.

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE MATTHÄUS MARÇAL PAVANINI CARDOSO, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - CÂMPUS DE FRANCA.

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2023, às 14:00 horas, por meio de Videoconferência, realizou-se a defesa de DISSERTAÇÃO DE MESTRADO de MATTHÄUS MARÇAL PAVANINI CARDOSO, intitulada **BIOPODER, BIOPOLÍTICA, DADOS E SEXUALIDADE: A proteção das pessoas LGBTQIA+ pela LGPD**. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Profa. Dra. PATRICIA BORBA MARCHETTO (Orientador(a) - Participação Virtual) do(a) Faculdade de Ciências e Letras - Unesp/FCL/Araraquara, Prof. Dr. JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI (Participação Virtual) do(a) Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP, Profa. Dra. LUCIANA LOPES CANAVEZ (Participação Virtual) do(a) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Unesp/Câmpus de Franca. Após a exposição pelo mestrando e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, o discente recebeu o conceito final: Aprovado. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.

Profa. Dra. PATRICIA BORBA MARCHETTO



A todas as pessoas que não se enquadram nos padrões de gênero ou sexualidade, sobretudo a todas as pessoas trans, as maiores vítimas de violência dentro da nossa comunidade.

We're here. We're queer. Get used to it!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” por ter me acolhido no Programa de Pós-Graduação quando eu não possuía nenhum tipo de produção científica – exceto meu TCC da graduação –, me ensinando a ser pesquisador e abrindo portas que eu nunca tinha imaginado.

À Professora Patricia, a pessoa que personificou este acolhimento, me aceitando como seu orientando e me guiando nestes quase três anos de intensa pesquisa. Foi ela quem propôs o tema da pesquisa e me possibilitou explorar objetos que enriqueceram minha vida, ela é uma das grandes responsáveis pelo meu desenvolvimento acadêmico.

Ao Professor João Victor, mais que um grande mestre, um grande amigo. Com o João Victor eu dei meus primeiros passos acadêmicos, ele foi meu orientador de TCC durante a graduação, ainda em 2017. Fiquei honrado com sua participação em minha qualificação, ele que é um dos maiores especialistas em Direito Digital que temos. Tive ainda o prazer de escrever junto a ele, e tenho certeza de que vamos continuar produzindo e ampliando o conhecimento acadêmico.

À Professora Luciana, fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, cujos direcionamentos dados durante a qualificação foram imprescindíveis para a qualidade final do trabalho desenvolvido.

À família científica, à Ana Paula, à Julia e à Fernanda, que mesmo à distância sempre me apoiaram e ajudaram a pensar nas melhores formas de trabalhar minha pesquisa, foram e são partes fundamentais da minha caminhada.

Ao Paul, meu amor e grande incentivador, mesmo quando eu não compreendo que preciso de um empurrão, ele nunca me deixa desistir dos meus objetivos.

Aos meus pais e ao Lucas, que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu não acreditava, que sempre lutaram para que eu alcançasse meus objetivos, mesmo quando eu não compreendia, que sempre me serviram de modelo, e que sempre estiveram lá quando eu precisei.

“Darling, I want my gay rights now!”

Marsha P. Johnson

CARDOSO, Matthäus Marçal Pavanini. **Biopoder, biopolítica, dados e sexualidade: A proteção das pessoas LGBTQIA+ pela LGPD**. 2023. 172 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Franca, 2023.

RESUMO

A partir do contexto de uma sociedade hiperconectada, as relações sociais passam a assumir novos contornos. A evolução tecnológica é parte fundamental da compreensão dos novos padrões de comportamento e de sociabilização, fundados na ideia da expansão sem precedentes da tecnologia da informação e comunicação. O uso enviesado dos aparatos tecnológicos é pressuposto, uma vez que eles são criados por pessoas para atender a determinados fins, fins estes de interesse de algum determinado grupo social. A partir da ideia do enviesamento do tratamento de dados por meio de algoritmos, cria-se um cenário que possibilita a violação massiva de direitos humanos, sobretudo daqueles de populações histórica e socialmente marginalizadas e vulnerabilizadas, utilizando-se novas ferramentas biopolíticas para a efetivação do biopoder e do necropoder. Dentre tais populações destacam-se a comunidade LGBTQIA+, vítima de diversos tipos de preconceito social e institucional, situação decorrente da imposição de uma lógica binária de gênero que culmina na imposição da cis heterossexualidade como padrão de comportamento humano, marginalizando tudo aquilo que apresenta tipos divergentes de performatividade de gênero e sexualidade. Assim, a LGPD, como diploma normativo recente e profundamente ligado à ideia de proteção dos direitos humanos, dentre eles a intimidade, corolário da privacidade, se torna objeto de análise que extrapola o campo do corporativismo, suscitando indagações quanto à sua suficiência como objeto protetivo dos direitos das populações vulneráveis. Nesse sentido, exploram-se os aspectos teóricos da suficiência da referida lei – sob a perspectiva de seus objetivos e fundamentos –, analisando os contornos da proteção jurídica oferecida à população LGBTQIA+, a partir da proteção de dados no contexto da hiperconectividade.

Palavras-chave: LGPD. LGBTQIA+. Proteção de dados. Direitos Humanos. Populações marginalizadas.

ABSTRACT

From the context of a hyperconnected society, social relations begin to take on new contours. Technological evolution is a fundamental part of understanding new patterns of behaviour and socialization, based on the idea of the unprecedented expansion of information and communications technology. The biased use of technological devices is assumed, since they are created by people to meet certain ends, ends that are of interest to a certain social group. Based on the idea of bias in data processing through algorithms, a scenario is created that makes possible the massive violation of human rights, especially those of historically and socially marginalized and vulnerable populations, using new biopolitical tools to carry out the biopower and necropower. Among such populations, the LGBTQIA+ community stands out, victim of various types of social and institutional prejudice, a situation resulting from the imposition of a binary gender logic that culminates in the imposition of cis heterosexuality as a standard of human behaviour, marginalizing everything that presents divergent types of performativity of gender and sexuality. Thus, the LGPD, as a recent normative diploma and deeply linked to the idea of protecting human rights, including intimacy, a corollary of privacy, becomes an object of analysis that goes beyond the field of corporatism, raising questions about its sufficiency as a protective object of the rights of vulnerable populations. In this sense, the theoretical aspects of the sufficiency of the law are explored – from the perspective of its objectives and foundations –, analysing the contours of the legal protection offered to the LGBTQIA+ population, based on data protection in the context of hyperconnectivity.

Keywords: LGPD. LGBTQIA+. Data protection. Human rights. Marginalized populations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
IA	Inteligência Artificial
IoT	<i>Internet of Things</i> (Internet das Coisas)
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, <i>Queer</i> , Intersexuais, Assexuais e outros
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ML	<i>Machine Learning</i>
MP	Ministério Público
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
MS	Ministério da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PPS	Partido Popular Socialista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. A SOCIEDADE HIPERCONECTADA	20
1.1. A sociedade em rede como um novo paradigma	20
1.2. Hiperconectividade, Big Data e a modulação da realidade	26
1.3. A evolução do biopoder e da biopolítica a partir da internet, a vigilância e o controle na era da informação	42
1.4. Algoritmos discriminatórios e a problemática nos Direitos Humanos.....	47
CAPÍTULO 2. HETEROSSEXUALIDADE COMPULSÓRIA, BINARISMO DE GÊNERO E A EXCLUSÃO SOCIOJURÍDICA DOS DESVIANTES.....	54
2.1. Binarismo de gênero e a heterossexualidade enquanto paradigma do comportamento humano	54
2.2. Necropolítica: a existência e a exclusão do sujeito desviante dos padrões de gênero e sexualidade	67
2.3. O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção das pessoas LGBTQIA+	73
2.3.1. Promoção de direitos igualitários	73
2.3.2. Garantia de proteção específica	76
CAPÍTULO 3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS IMPACTOS NA SALVAGUARDA DAS PESSOAS LGBTQIA+	81
3.1. Alcance protetivo da LGPD sob a perspectiva de seus objetivos e fundamentos	81
3.1.1. Objetivos.....	81
3.1.2. Fundamentos.....	86
3.2. A inclusão da proteção de dados no rol de direitos fundamentais.....	96
3.3. A sexualidade como um dado pessoal sensível.....	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS.....	110
ANEXO.....	122

ANEXO A: LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).....	123
ANEXO B: EMENTA DO JULGAMENTO DA ADI 4277 – ADPF 132.....	157
ANEXO C: EMENTA DO JULGAMENTO DA ADI 5543	160
ANEXO D: EMENTA DO JULGAMENTO DA ADI 4275	162
ANEXO E: EMENTA DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26	163
ANEXO F: EMENTA DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6387	169

INTRODUÇÃO

A evolução informacional é fundamental para compreender as transformações ocorridas na sociedade contemporânea, impulsionadas pela revolução tecnológica e da informação. Para Castells (1996b; 1999), a sociedade em rede é caracterizada pela formação de uma nova configuração social baseada em redes descentralizadas e interligadas, onde a informação é o principal recurso produtivo e as TICs atuam como a infraestrutura básica para o funcionamento dessa sociedade. Nessa perspectiva, a informação se torna o centro da economia, cultura e política, impulsionando mudanças significativas nas estruturas e relações sociais.

A evolução informacional é marcada pelo surgimento de uma nova economia, a economia da informação, que valoriza o conhecimento, a inovação e a capacidade de processar e disseminar informações de forma rápida e eficiente. Nesse contexto, a produção, distribuição e consumo de bens e serviços estão cada vez mais vinculados ao uso das TICs e à capacidade de utilizar a informação como uma vantagem competitiva, trata-se do novo paradigma informacional, a sociedade da informação.

Além disso, a evolução informacional tem implicações significativas na cultura e na política. A disseminação da informação e a conectividade global permitem a emergência de novas formas de interação e expressão cultural, como as redes sociais e plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo. Na política, a utilização das TICs se tornou uma ferramenta poderosa para mobilizar e organizar movimentos sociais, bem como para exercer controle e influência sobre a opinião pública.

No entanto, o autor (2003) também destaca que a evolução informacional também traz desafios e contradições. A crescente dependência da informação e das TICs pode levar a questões de desigualdade, exclusão digital e concentração de poder nas mãos de poucas corporações e governos. Além disso, a disseminação de informações falsas e o uso indevido dos dados pessoais representam riscos para a privacidade e a segurança dos indivíduos.

Assim, a indissociabilidade do ser humano com o mundo virtual é cada dia mais intensa, a internet das coisas permite que se desenvolva uma conexão da pessoa humana ao ambiente virtual por meio de *apps*, *gadgets* e objetos ordinários programados para que façam parte de um único organismo inteligente, são exemplos disto as lâmpadas conectadas a assistentes virtuais.

Essa inovação em matéria tecnológica é um dos exemplos de como esta união está cada dia mais forte e sólida, se tornando, esta junção, o novo paradigma tecnológico-informacional. Existe, portanto, uma intensa amalgamação do humano à máquina.

Sob a perspectiva de Bauman e Lyon (2013), a sociedade da informação possibilitou profundas transformações sociais, culturais e econômicas impulsionadas pela revolução tecnológica e da informação. Os autores analisam as características e desafios da sociedade da informação, destacando a fluidez das relações sociais e a crescente importância da comunicação e conectividade, de modo que esta culminou em um outro padrão social, a sociedade em rede.

Segundo os autores, a interação das pessoas com seus pares passou por esta mutação, os padrões de comportamento e sociabilização dos indivíduos que migraram para plataformas virtuais se metamorfoseou, passou a existir esta nova modalidade de sociedade paralela à física, sendo cada uma delas com conteúdo e regras próprias. Assim, a junção integral das pessoas com o ambiente cibernético cria então um arquétipo social.

Para Bauman (2011), a sociedade da informação é caracterizada por uma cultura líquida, em que as relações humanas e os laços sociais tornam-se mais voláteis e fluidos. As tecnologias da informação, como a internet e as redes sociais, desempenham um papel central na criação de conexões instantâneas e efêmeras entre as pessoas, permitindo uma interação global, porém muitas vezes superficial.

A cultura líquida da sociedade da informação é marcada pela busca constante por novidades, onde tudo se torna rapidamente obsoleto e descartável. As redes sociais e a cultura do compartilhamento incentivam a construção de identidades digitais, mas também podem gerar uma sensação de isolamento e superficialidade nas relações interpessoais. Nesse contexto, Bauman também destaca o fenômeno do "consumismo informacional", em que a busca incessante por informações e notícias pode levar à superficialidade do conhecimento e à falta de reflexão crítica sobre os acontecimentos.

Além da mudança nas relações humanas, a hiperconectividade ocasionou a produção e o acúmulo massivo de dados e de informação, fenômeno conhecido como *Big Data*. Este fenômeno de armazenamento e processamento gigantescos de dados permite que se conheça cada vez mais os indivíduos em seus hábitos, preferências, desejos; tal conhecimento parte da observação de padrões e, tenta-se, assim, direcionar suas escolhas (Magrani, 2019; Floridi, 2015).

Diante desta nova realidade, pautada pela presença virtual e pela consequente produção e tratamento massivos de dados, e cuja capacidade de controle, a partir da modulação da percepção da realidade com instrumentos contemporâneos da biopolítica e do biopoder, o Direito precisou avançar em direção ao mundo digital. Nesse sentido, vários países passaram a legislar sobre proteção de dados e privacidade de maneira mais contundente, sendo o mais

célebre ato normativo sobre o tema, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), legislação adotada pela União Europeia, de 2016.

Assim, para acompanhar a onda crescente de protecionismo dos direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, foi editada a Lei nº 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, popularmente conhecida como LGPD, tutelando o tratamento de dados nos ambientes físico e digital (Brasil, 2018). A LGPD tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, e como fundamentos os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Além da proteção dos direitos humanos, a autodeterminação informativa é outro importante alicerce desta lei. Este fundamento, presente no inciso II do artigo 2º da LGPD, coloca o indivíduo, em teoria, no centro de controle de seus dados, se mostrando relevante, “tendo em vista a influência do Estado e seu potencial de captação pelo detentor do poder de polícia estatal” (Souza, C; Magrani; Carneiro, 2020, p. 50).

Com a inserção desta lei no ordenamento brasileiro, o direito à privacidade ganhou mais força, tendo em vista sua íntima relação à proteção de dados, um direito autônomo (Rodotà, 2008).

Ao definir quais são os dados protegidos, a LGPD cria diferentes categorias, seu texto destaca um grupo de dados que deve receber especial atenção e proteção, os “dados pessoais sensíveis. Dentre eles, podemos identificar que há a proteção daqueles referentes à vida sexual, o que nos levou a pensar no desdobramento da proteção conferida pela LGPD em relação à orientação sexual, característica intrínseca à identidade do sujeito enquanto indivíduo.

A proteção específica, naquilo que diz respeito à identificação da pessoa, decorrente do acesso a dados relativos à orientação sexual se faz necessária no Brasil, tendo a marginalização deste grupo por possuir comportamento sexual desviante do padrão considerado normal, além das tentativas de normalização dos corpos não cis-heterossexuais (Butler, 2020; 2019b).

A ideia de normalização dos corpos parte da premissa de que é possível o controle a partir de um sistema de dominação social, e a efetivação do exercício deste controle do indivíduo e do grupo, para a manutenção das relações de poder baseadas no prisma da sexualidade – mas não somente – se dá de duas maneiras, o biopoder e a biopolítica.

Segundo Foucault (2020a), o biopoder se refere ao poder estatal ou institucional que se concentra na gestão da vida e da morte das populações. Ele se manifesta no controle sobre os corpos individuais e coletivos, regulando aspectos como natalidade, mortalidade, saúde pública e higiene. Já a biopolítica é a estratégia política e governamental que se volta para a

administração e organização da vida social como um todo. Ela busca maximizar os recursos e a produtividade da população, garantindo sua reprodução e sustentabilidade. Ambos os conceitos ressaltam a importância do poder no controle e manejo dos corpos e das vidas dos indivíduos, moldando a sociedade de acordo com interesses políticos e econômicos.

O controle dos indivíduos, no campo da sexualidade, ocorre como um reflexo da criação dicotômica – meramente cultural – do gênero. Segundo Judith Butler (2020) a ideia de que o sujeito é concebido enquanto homem ou mulher deriva de uma divisão profundamente baseada na capacidade humana de criação de imposições socioculturais de valoração dos indivíduos, refletindo na normatização do desejo e conseqüentemente na heterossexualidade enquanto paradigma do comportamento sexual humano.

A ideia de divisão entre masculino e feminino decorre, portanto, da imposição de um determinado gênero ao indivíduo, forçando o indivíduo a performar características e comportamentos relacionados aos papéis, funções e valor impostos a cada sexo através dos processos de sociabilização (Facio; Fries, 2005).

A partir da possibilidade de vigilância massiva da população e dos indivíduos por meio da utilização dos novos meios tecnológicos disponíveis, os Estados e as grandes empresas – detentores do exercício do poder social – passam a ampliar o espectro e a forma do exercício do poder, gerando sistemáticas violações da privacidade dos cidadãos (Marchetto; Barrientos-Parra; Rodrigues, 2019); nesse mesmo sentido se compreende que biopoder e biopolítica – e sua atuação a partir da sexualidade – se aprimoraram com o advento da tecnologia, sobretudo da internet. Segundo Rodrigues e Marchetto (2021, p. 121), é evidente

□..□que o Estado e as estruturas massivas de poder econômico exercem suas projeções de controle sobre os indivíduos tanto no âmbito digital quanto no meio físico, havendo certas singularidades que não são compatíveis com aquelas desenvolvidas no domínio do “átomo”. Há uma similaridade entre o ambiente digital e o físico quando se questiona acerca da existência das dinâmicas de controle usuais, institucionalizadas, no entanto, quando defronte as inovações carreadas pelas novas tecnologias digitais, fica constatada uma dicotomia marcante entre o átomo e o bit, uma vez que as dinâmicas de exercício do poder mostram-se nesse muito mais intensas e reestruturadas do que naquele.

Assim, tendo como premissa os fatos de que a produção de dados é cada dia maior, em decorrência de uma nova estrutura de sociedade em rede; a produção de dados permite a identificação dos indivíduos e de suas diversas características; o Estado e as grandes companhias detêm o poder de vigiar e controlar os indivíduos, bem como de modificar as estruturas democráticas; existe desprezo pela vida da população LGBTQIA+; o controle exercido tem potencial discriminatório em face de grupos contra hegemônicos; é preciso que

seja feita uma reflexão a fim de compreender se, no contexto de uma sociedade hiperconectada, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui objetivos e fundamentos compatíveis, específicos e suficientes para garantir a não violação dos Direitos Humanos relativos à privacidade, igualdade e liberdade da população LGBTQIA+ frente ao poder de controle e vigilância daqueles que o detêm.

Dada a inovação jurídica promovida pela LGPD, se faz necessária sua exploração em diversos aspectos, sendo que estes são discutidos por diversos teóricos desde um período anterior ao da publicação do diploma legal. Contudo, é importante a observação de que a produção de conhecimento em torno desta referida lei se dá com enfoque nas relações entre particulares, entre as pessoas físicas e as empresas que coletam e tratam seus dados.

A presente pesquisa se faz importante por propor um olhar diferente sobre a LGPD, contextualizada dentro de uma sociedade profundamente marcada pela mudança paradigmática das próprias estruturas da interação humana que fundamentam a concepção de sociedade, a investigação aqui apresentada faz um recorte social que em um primeiro momento não parece se comunicar, mas que se lido a partir da observação da sociedade contemporânea – de grande atividade humana no ambiente virtual e de acentuada cisão político-ideológica –, passa a fazê-lo.

Tomando como partida o tratamento de dados pessoais sensíveis, é possível compreender os limites da proteção promovida pela LGPD em face tanto daqueles que detêm o poder de fazer a lei, de garantir sua aplicação e modificá-la, quanto daqueles que possuem o poder técnico-informacional. Ademais, é factível a construção de uma teoria que parte do exercício do poder de controle e vigilância do povo e da população, por estes agentes, de maneira consequencial a este tratamento de dados.

Sob o prisma específico da proteção especial garantida aos dados relativos à sexualidade, podemos explorar quais fatores levaram estes dados a serem classificados como sensíveis, e mais, desenvolvemos não só os fatores jurídicos, mas também sociais e filosóficos que imputam estigmatização aos grupos vulneráveis naquilo que diz respeito às preferências sexuais.

Assim, a relevância da pesquisa apresentada se dá ao mudar o espectro de observação da LGPD, tirando o enfoque do direito corporativo e colocando o ponto focal sobre o respeito aos direitos humanos de uma população marginalizada, abordando questões sociais e filosóficas relativas ao exercício do poder e controle dos dados.

Considerando a amplitude dos resultados esperados da pesquisa, naquilo que tange o objetivo geral, desenvolvemos objetivos específicos, necessários para o alcance das respostas desejadas.

O primeiro capítulo trabalha o desenvolvimento dos paradigmas socio-tecnológicos, de que maneiras a hiperconectividade atua para a geração de dados, bem como suas implicações na tutela dos direitos humanos de liberdade e privacidade. Ademais, houve a análise dos mecanismos de atuação do biopoder e da biopolítica na era da informação

O segundo capítulo foi dedicado a examinar – sob perspectivas sociológica, filosófica e jurídica – a exclusão das pessoas desviantes do padrão cis heterossexual e a necessidade de especial proteção legal.

Por fim, fizemos uma análise dos objetivos e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, olhando para a compatibilidade e especificidade da proteção dos dados relativos à orientação sexual, sobretudo sob o viés da proteção dos Direitos Humanos de liberdade, igualdade e privacidade das pessoas LGBTQIA+.

Para que sejam alcançarmos os objetivos propostos, dois métodos de abordagem se fizeram necessários: o método hipotético-dedutivo e o método dialético

Segundo Lakatos e Marconi (1997), o primeiro – hipotético-dedutivo –, é uma abordagem lógica e sistemática utilizada no processo de investigação científica, iniciado com a formulação de uma hipótese, que é uma suposição ou proposição sobre a relação entre variáveis ou fenômenos. Essa hipótese é elaborada com base em observações, teorias anteriores ou deduções lógicas, e serve como ponto de partida para a investigação científica. Assim, nossa hipótese inicial é de que a LGPD, embora seja uma novidade importante, não oferece proteção às pessoas LGBTQIA+.

Partindo da hipótese, cabe ao pesquisador a realização de testes ou experimentos para verificar se a hipótese é válida ou não, assim, nossa pesquisa se desdobrou na compreensão das variáveis: sociedade hiperconectada e suas consequências, natureza e consequências sociojurídicas da marginalização das pessoas LGBTQIA+ e o texto normativo da LGPD, em relação a seus objetivos e fundamentos.

Os resultados dos testes são após analisados e comparados com as previsões da hipótese, dão origem aos resultados, que podem corroborar com as previsões, caso em que a hipótese é considerada confirmada, ou não serem consistentes com as previsões, a hipótese é rejeitada ou reformulada, dando origem a novas suposições a serem testadas.

Assim, a partir da confirmação de uma hipótese, o conhecimento científico avança e novas perguntas podem ser formuladas, gerando um processo contínuo de investigação e

descoberta (Lakatos; Marconi, 1997). O ciclo de formulação de hipóteses, testes e revisão é a base do método hipotético-dedutivo e permite o desenvolvimento de teorias e leis científicas.

Em relação ao segundo método – o dialético –, segundo Lakatos (2003), ele consiste em uma abordagem de investigação que se baseia na análise das contradições e conflitos presentes nos fenômenos e processos estudados. O método dialético tem suas raízes na filosofia de Hegel e foi desenvolvido por Marx e Engels para analisar as dinâmicas sociais, econômicas e históricas. Ele pressupõe que a realidade é dinâmica e está em constante mudança, sendo composta por forças opostas que se contradizem e se transformam mutuamente.

Na aplicação do método dialético, o pesquisador busca identificar as contradições e oposições presentes no objeto de estudo, assim como as mudanças e transformações que ocorrem ao longo do tempo. A análise dialética permite compreender as relações de causa e efeito entre os fenômenos, bem como as interações complexas entre diferentes variáveis.

O método dialético também enfatiza a importância do contexto histórico e social na compreensão dos fenômenos. Ele considera que os eventos e processos são influenciados por condições específicas de tempo e lugar, e que a realidade não pode ser compreendida isoladamente, mas sim em suas conexões com o todo social e histórico. Deste modo, a justificativa da escolha deste método se deu com base na necessidade que tivemos em analisar diferentes premissas dentro do contexto proposto, o da hiperconectividade, tendo sido necessário realizar um exercício de conexão entre os temas para compreender como eles se condicionam, interagem e limitam uns aos outros.

Para responder à indagação feita – e que fundamentou a propositura e construção da presente investigação –, o desenvolvimento do trabalho se deu por meio de uma pesquisa teórica. A escolha deste tipo de pesquisa se justifica pelo próprio enfoque, e pelo objeto da investigação apresentada. A legislação estudada é relativamente nova, e, portanto, possui muitos aspectos cuja compreensão é necessária sob a perspectiva dos fenômenos correlatos de ordem filosófica e sociojurídica, de modo que não faria sentido a eleição de qualquer tipologia empírica de pesquisa.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise pautada por características atribuídas ao pensamento pós-estruturalista, é uma corrente de pensamento filosófico e teórico que se desenvolveu a partir das críticas e revisões às ideias do estruturalismo, especialmente no campo da linguística e da teoria social. Baseado em grande medida nas obras de Michel Foucault e Judith Butler, o pós-estruturalismo enfatiza a desconstrução das estruturas fixas e essencialistas, buscando compreender as relações de poder, as identidades e as construções sociais como fluidas e em constante transformação.

Foucault, em suas obras (1987, 2020a), critica as noções de essência e identidade fixas, destacando que as práticas discursivas e as instituições sociais exercem poder sobre os corpos e as subjetividades. Ele argumenta que as categorias sociais, como gênero, sexualidade e loucura, são construções históricas e culturais, e não características inatas dos indivíduos.

Judith Butler (2020; 2019a; 2019b), por sua vez, contribuiu para o pós-estruturalismo ao questionar as concepções binárias e normativas de gênero. Ela argumenta que a identidade de gênero é performativa, ou seja, é constituída por meio das práticas repetitivas e ritualísticas que reforçam as normas de gênero impostas pela sociedade. Butler também destaca que as noções de sexo biológico e identidade de gênero são construções sociais e discursivas.

Partindo, portanto, desta corrente, construiu-se uma pesquisa que objetiva, em seu desenvolvimento, de modo que a intenção era se defrontar com diversos limites do conhecido, e se possível transgredi-los. Os limites: (i) da relação de dependência do ser humano com a internet, (ii) da imposição de um paradigma de comportamento sexual e da exclusão social e legal daqueles fora do padrão, (iii) de controle e vigilância por estruturas detentoras do exercício de poder e os limites da expansão constante da possibilidade de modulação da realidade estimulada pelos avanços tecnológicos que transformam os mecanismos de biopoder e biopolítica; e (iv) a adequação da LGPD à proteção especial dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Esta análise possibilitou a produção de uma pesquisa de finalidade básica-estratégica; básica por propor reflexões majoritariamente voltadas à alimentação do conhecimento acadêmico transdisciplinar, pautada sobretudo no Direito, na Filosofia, na Sociologia e na Ciência Política; e estratégica por não negar que seus resultados possam viabilizar a compreensão dos meios necessários para mudanças de padrões sociais e de ordem normativa impostos hodiernamente, ainda que este não seja seu propósito primordial.

Segundo a classificação realizada por Antonio Carlos Gil (2008), a investigação realizada se comporta de maneira descritiva-explicativa, tendo em vista que seu principal questionamento é da suficiência de uma norma para a efetiva proteção de um grupo no plano fático, de maneira que a obtenção das respostas depende da determinação da natureza da relação entre variáveis; e ainda a identificação de fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos.

Os meios técnicos empregados para a execução do trabalho foram as pesquisas documental e bibliográfica. A pesquisa documental foi realizada a fim de identificar as normas presentes na legislação e pelo uso de publicações parlamentares, tendo em vista que, segundo

Eva Lakatos e Marina Marconi (2017) são fontes fortemente fidedignas, além de representarem as escolhas do Estado para o comportamento da sociedade (Paula; Paiva, 2019).

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, permitiu uma compreensão global do objeto de pesquisa e de seus temas correlatos, a partir da qual se pretende depreender o problema proposto, pela leitura de autores, de maneira interdisciplinar, buscando conhecimento, para tal, serão utilizados artigos científicos, livros e notícias da imprensa escrita (Acca, 2019, p.200).

Assim, como é possível verificar com a leitura dos capítulos que seguem, a pesquisa não se limitou à análise pura e simples da LGPD, mas focou em seus objetivos e fundamentos de proteção, realizando uma leitura conjunta à realidade de transformações sociais e dos aspectos políticos, sociais e filosóficos por detrás da existência da imposição dos corpos LGBTQIA+ a uma posição de marginalização sociojurídica.

CAPÍTULO 1. A SOCIEDADE HIPERCONECTADA

1.1. A sociedade em rede como um novo paradigma

A atual realidade da evolução tecnológico-informacional é fruto de construções sociais derivadas de um longo e complexo processo de modificação das estruturas e relações dos indivíduos. Partindo das necessidades dos grupos socialmente dominantes em um determinado ponto espacial e temporal, passa-se a organizar e direcionar os esforços tecnológicos para a solução de problemas e atendimento a interesses desses grupos, criando e superando paradigmas tecnológicos.

Um paradigma tecnológico “...organises the available range of technologies around a nucleus that enhances the performance of each individual one” (Castells, 2003, p. 09)¹, e o informacionalismo, enquanto paradigma tecnológico, é, de certo modo, a superação do industrialismo² como “...the dominant matrix of 21st societies”³ (Castells, 2003, p. 10).

Importa saber que o industrialismo foi o período de desenvolvimento tecnológico vivido a partir da Revolução Industrial - após a segunda metade do século XVIII na Inglaterra, tendo se espalhado por muitos outros países. Sendo marcadamente uma época em que o ser humano descobriu o potencial de conversão de energia - sobretudo energia da água e do vapor - houve o desenvolvimento de aparatos que transformaram a forma de produção, passando da manufatura de bens para sua produção em grande escala, foi um marco metamórfico nas estruturas sociais, que passaram ao capitalismo moderno - e conseqüentemente diminuiu, de certo modo, a dependência dos homens em relação ao ecossistema à sua volta -, permitindo a destruição de grande parte do meio-ambiente natural e sua substituição por metrópoles, e uma vida cada vez mais urbana (Harari, 2020).

Segundo Castells (2003), a superação do industrialismo pelo informacionalismo é perceptível pela observação do fenômeno de alteração nas estruturas tecnológicas, que passaram de um modelo baseado na força econômica das indústrias para um outro, em que a força se encontra na criação, domínio e manipulação da informação por meio dos aparatos da TIC. A diferença, portanto, é que

[...] our historical period is a new technological paradigm ushered in by the Information Technology Revolution and centred around a cluster of information technologies. The thing that is new is the information processing

¹ “Organiza a gama de tecnologias disponíveis em torno de um núcleo que potencializa o desempenho de cada um”. (tradução nossa)

² Paradigma tecnológico-social derivado da revolução industrial.

³ “a matriz dominante nas sociedades do século XXI”. (tradução nossa)

*technology and the impact of this technology on the generation and application of knowledge*⁴ (Castells, 2003, p. 11).

Ainda segundo o autor, o informacionalismo não é simplesmente um paradigma tecnológico marcado pelo papel central ocupado pelo conhecimento e pela informação, tendo em vista que, em maior ou menor grau, estes fatores se mostraram bem-sucedidos na geração de poder e riqueza em todas as sociedades humanas. O sucesso do novo modelo tecnológico-social está ligado, em realidade, ao seu poder de difusão, tendo em vista que

[...] as novas tecnologias da informação difundiram-se pelo globo com a velocidade da luz em menos de duas décadas, entre meados dos anos 70 e 90, por meio de uma lógica que, a meu ver, é a característica dessa revolução tecnológica: a aplicação imediata no próprio desenvolvimento da tecnologia gerada, conectando o mundo através da tecnologia da informação (Castells, 1999, p.70).

Contudo, importa compreender que não houve o desaparecimento do industrialismo, após a ascensão do modelo informacional, mas tão somente ocorreu e ocorre um processo de transição histórica através da absorção das formas sociais anteriores pelas novas, criando algo novo, uma nova formatação social cujas características são uma mistura das mais velhas e das mais recentes, uma vez que, ainda que se trate das mudanças paradigmáticas tecnológicas, tais alterações permitem que haja a mutação das próprias estruturas e configuração do tecido social. A sociedade e a tecnologia se permitem e se forçam à evolução mútua. Segundo Werthein (2000) a transformação social é observada a partir de processos complexos de interação de fatores sociais pré-existent, onde tais fatores afetam o avanço tecnológico e suas aplicações sociais.

Um ponto relevante, sobretudo considerando o teor da pesquisa desenvolvida, é a compreensão da importância de Alan Turing para a transição do modelo social para o ponto tecnológico que vivemos atualmente.

Alan Turing foi uma das mentes brilhantes que contribuiu significativamente para o desenvolvimento do computador. Durante a Segunda Guerra Mundial, Turing liderou a equipe que trabalhou na quebra dos códigos alemães, particularmente na decifração da máquina de criptografia Enigma utilizada pelos nazistas. Sua abordagem inovadora envolveu a concepção de uma máquina universal, conhecida como a "Bombe", capaz de acelerar o processo de decodificação dos códigos. O trabalho de Turing durante a guerra teve um impacto significativo

⁴ “[...] nosso período histórico é um novo paradigma tecnológico inaugurado pela revolução da tecnologia da informação sendo centrado em torno de um aglomerado de tecnologias da informação. A novidade é a tecnologia de processamento de informações e o impacto desta tecnologia na geração e aplicação do conhecimento.” (tradução nossa)

no campo da computação, fornecendo uma base para futuros desenvolvimentos. No entanto, a criação do computador moderno foi resultado de um esforço coletivo que incluiu contribuições de vários cientistas e engenheiros ao longo do tempo. Outro marco importante no desenvolvimento do computador foi a construção do primeiro computador eletrônico digital, chamado ENIAC (*Electronic Numerical Integrator and Computer*). Projetado e construído nos Estados Unidos por John W. Mauchly e J. Presper Eckert, o ENIAC foi o primeiro computador de grande escala a utilizar válvulas eletrônicas para realizar cálculos (Hodges, 2015).

Um fator que leva ainda mais relevância – conforme o teor de nossa pesquisa – é o fato notório de que apesar das grandes realizações, Turing nunca foi totalmente reconhecido no Reino Unido durante sua vida por ser homossexual. Ademais, Turing foi processado judicialmente em 1952 por atos homossexuais, tendo em vista que a lei britânica, por meio da Emenda Labouchere de 1885 (UK Parliament, 1885) determinara que "indecência grosseira" era uma ofensa criminal no Reino Unido. Segundo o próprio parlamento inglês,

In 1885, homosexuality was only illegal in regards to the act of buggery, for which the punishment was to be kept in penal servitude for life. This changed when Henry Labouchere, Liberal MP for Northampton, and strong opponent of homosexuality, introduced Section 11 of the 1885 Criminal Law Amendment Act which made all homosexual acts of 'gross indecency' illegal⁵. (UK Parliament, s.d., n.p.)

Assim, para evitar a prisão perpétua, Turing aceitou o tratamento de castração química, por dietilestilbestrol. Após uma campanha *online*, em 2009, o Primeiro-Ministro britânico Gordon Brown se desculpou pública e oficialmente a Turing, em nome do governo britânico. A rainha Elizabeth II concedeu a Turing um perdão póstumo em 2013. Em 2017 foi aprovada uma lei que, retroativamente, perdoou os homens advertidos ou condenados sob a legislação que proibia atos homossexuais, sendo conhecida como "lei Alan Turing" (BBC, 2016). A vida de Turing ficou em maior evidência após o lançamento do filme “*The imitation game*”, de 2014, uma adaptação da obra de Hodges – já citada e originalmente publicada em 1983.

Portanto, encerrando o breve desvio feito, é possível perceber como a comunidade LGBTQIAP+ foi importante no caminho da mudança paradigmática do modelo socio-tecnológico, sendo, contudo, vítima dos centros de controle e poder por não se adequarem aos padrões impostos – como veremos melhor no capítulo 2.

⁵ Em 1885, a homossexualidade era ilegal apenas em relação ao ato de sodomia, pelo qual a pena era mantida em prisão perpétua. Isso mudou quando Henry Labouchere, parlamentar liberal de Northampton e forte oponente da homossexualidade, introduziu a Seção 11 da Lei de Emenda à Lei Criminal de 1885, que tornava ilegais todos os atos homossexuais de "indecência grosseira". (Tradução nossa)

Retornando ao aspecto central da pesquisa, podemos compreender que a sociedade da informação⁶ emerge das bases construídas pelo informacionalismo (Castells, 2003). Este termo é utilizado para caracterizar a sociedade pós-industrial, isto é, o modelo social que surge após aquele vigente durante o industrialismo (Werthein, 2000). Tal modelo de sociedade está ligado à reestruturação e expansão do capitalismo, sendo marcada pelo uso das TIC. Siqueira Júnior (2012, p. 236), por sua vez, diz que

A sociedade da informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global, surgindo assim a sociedade da informação.

As TIC são, fundamentalmente, tecnologias que utilizam a informação como matéria prima e cujo resultado, ao menos um deles, é a flexibilização das próprias estruturas sociais que moldaram a realidade que as criaram (Werthein, 2000).

Conforme pensamento de Castells (1996), há ainda alguns fatores que são a chave de ignição para a mudança do modelo social vigente, os microprocessadores que permitiram um salto na evolução da tecnologia, a rede de computadores que permite a conexão rápida do mundo globalizado e a recombinação genética⁷, que lança um profundo olhar sobre os seres vivos, os humanos sobretudo.

A existência de microprocessadores, redes de computadores e a recombinação genética, foram e são, portanto, essenciais para o desenvolvimento da sociedade da informação, tendo em vista que a evolução tecnológica, por si só, não determina a mudança das estruturas sociais (no caso em questão, a mudança da sociedade industrial para a sociedade da informação), mas sem que haja essa evolução, seria improvável que o paradigma social evoluísse de tal maneira.

⁶ Importa pensar que a sociedade da informação não é homogênea, tal crítica é feita tanto por Castells (1996) quanto por Werthein (2000), tendo em vista que diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico e fatores culturais influenciam no acesso à tecnologia, de modo que se usa, aqui, o termo “sociedade da informação” a partir de uma visão globalizada, levando-se em consideração que tais aparatos são uma realidade em diversas sociedades, sobretudo na sociedade ocidental, da qual o Brasil, recorte geopolítico deste trabalho, faz parte. Nesse sentido, Castells (1999) ainda diz que as áreas desconectadas são descontínuas, mas que os grupos sociais dominantes em todas as sociedades estão conectados à rede.

⁷ De acordo com Castells (1999), a recombinação genética representa uma manifestação do poder da tecnologia e da ciência para transcender as barreiras tradicionais da natureza, permitindo a manipulação de elementos fundamentais da vida. Castells argumenta que essa capacidade de reconfigurar o código genético reflete o avanço do paradigma tecnológico, onde a informação se torna o principal recurso de poder e controle na sociedade contemporânea. Ele destaca como as transformações biotecnológicas não apenas alteram as relações entre ciência, indústria e cidadãos, mas também desencadeiam discussões acerca da ética, identidade e autonomia individual no contexto de uma sociedade globalizada e interconectada.

Percebe-se, por conseguinte, um sistema em que os interesses sociais de determinados grupos determinam a evolução da tecnologia, que por sua vez permite que as estruturas sociais sejam flexibilizadas, ou até mesmo alteradas a partir de um sistema de retroalimentação, podendo se observar que a

[...] disponibilidade de novas tecnologias constituídas como um sistema na década de 1970 foi uma base fundamental para o processo de reestruturação socioeconômica dos anos 80. E a utilização dessas tecnologias na década de 1980 condicionou, em grande parte, seus usos e trajetórias na década de 1990 (Castells, 1999, p.98).

Segundo Morozov (2018), entre os anos 1960 e 1970 era possível observar movimentos de contracultura que utilizavam a tecnologia disponível à época em uma tentativa de tomada de controle e emancipação dos meios de comunicação, de modo que o controle da comunicação e, conseqüentemente, da informação já se mostrava como importante ferramenta utilizada por grupos de pessoas, sejam elas as que exercem maior ou menor poder no tecido social.

Os *videoativistas* eram grupos que se equipavam com câmeras portáteis que se propunham a “documentar injustiças e contestar os poderes constituídos” (Morozov, 2018, p. 13), desta forma, a contestação dos poderes constituídos se dava por reconhecer que eles é que detinham o controle sobre a informação e sobre as conseqüências de sua manipulação e difusão.

Ainda segundo Morozov (2018) ação dos *videoativistas* era, portanto, o início de um fenômeno no qual as pessoas passam a ter acesso direto à produção e dissipação da informação, de modo a utilizar os avanços tecnológicos (antes restritos aos grupos dominantes) para produzir e reproduzir suas ideias, conhecimento e opiniões.

Esse fenômeno fora viabilizado por dois fatores: 1- o informacionalismo, que possibilitou a maior produção e processamento de informações graças às mudanças do paradigma tecnológico; e 2 - a sociedade da informação, caracterizada pela aceleração da produção e evolução das TIC, de modo a ampliar o acesso a tais tecnologias e alterar as estruturas sociais pré-informacionalismo. Partindo destes fatores, as TIC se tornaram comuns e essenciais não só aos grupos dominantes, mas a grande parcela da sociedade, graças, sobretudo, à internet.

Importa ressaltar que a internet surgiu com propósitos militares, como uma ferramenta de comunicabilidade imune a ataques nucleares, criada com a ideia de ser um sistema independente de um comando de centros de controle (Castells, 1996b), nesse sentido, acreditava-se que toda a informação da comunicação estaria a salvo de ataques físicos, tendo em vista que estaria resguardada em um ambiente virtual.

Com o passar do tempo, a tecnologia digital possibilitou o envio de todos os tipos de mensagem, incluindo sons, imagens, vídeos, dentre outros, culminando em uma rede global de conexões a partir de computadores pessoais sendo importante ferramenta de transmissão instantânea de dados e informações, bem como atuando como um repositório virtualmente ilimitado destes.

Uma característica da internet, até os dias de hoje, é a dificuldade que se encontra em regular o conteúdo que ali é depositado, e isto se dá, em parte, pela forma de sua concepção, uma vez que a internet, após sua privatização, não contava com nenhuma autoridade supervisora (Castells, 1999).

Ocorreu, a partir da década de 1990, mais uma grande mudança na forma de sociabilização humana, tendo em consideração o

[...] poder de comunicação da Internet, juntamente com os novos progressos em telecomunicações e computação [que] provocaram mais uma grande mudança tecnológica, dos microcomputadores e dos *mainframes* descentralizados e autônomos à computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos. Nesse novo sistema tecnológico o poder de computação é distribuído numa rede montada ao redor de servidores da *web* que usam os mesmos protocolos da Internet, e equipados com capacidade de acesso a servidores em megacomputadores, em geral diferenciados entre servidores de bases de dados e servidores de aplicativos (Castells, 1999, p.89).

O avanço das possibilidades fáticas de comunicação pela internet foi, então, fundamental para o desenvolvimento da chamada “sociedade em rede” ou *network society*, em que, inicialmente foi observada a formação de comunidades virtuais (Castells, 1996b).

A sociedade em rede é descentralizada, de modo que as comunidades virtuais se expandiram ao ponto de se tornarem verdadeiramente extensões do mundo físico, como será visto no próximo ponto, sendo a morfologia das redes adaptada à crescente complexidade de interação entre os indivíduos (Castells, 1999).

Tal modelo estrutural é marcado pela conectividade, favorecendo a comunicação simétrica (Han, 2018), elimina-se, portanto, a figura de um consumidor passivo de informação, passa-se a ser consumidor e produtor simultâneo de informações. Nesse sentido, a sociedade organizada em rede possibilita que haja um exponencial número de novas conexões sem que se perca aquelas já existentes, formando um tecido com pontos centrais que irradiam, por meio de conexões, às extremidades, virtualmente infinitas.

A sociedade em rede, portanto, se construiu e se desenvolveu nos alicerces pavimentados pelo informacionalismo e pela sociedade da informação, de maneira a se expandir ao ponto de se tornar o modelo socialmente dominante, tendo em vista que o

desenvolvimento social passou de um modelo que propiciava e possibilitava os avanços tecnológicos para um em que se pode incluir a dependência da tecnologia para a própria sustentação do tecido social vigente (Magrani, 2019; Bauman; Lyon, 2013).

É possível perceber, então, que a simples evolução tecnológico-informacional não culminou diretamente na mutação social para o modelo em rede, mas as modificações nas estruturas da sociedade (organizações interpessoais, relações de produção e consumo de ferramentas políticas) viabilizadas pelo informacionalismo a fizeram, criando um sistema em que a velocidade de retroalimentação e a dependência dos aparatos tecnológicos passaram a exercer papel preponderante na tecitura social.

1.2. Hiperconectividade, *Big Data* e a modulação da realidade

Como vimos, o avanço tecnológico, sobretudo da internet, modificou os padrões comportamentais e de sociabilização dos indivíduos.

O avanço incisivo da internet se tornou pressuposto do uso de redes sociais para interação com outros seres humanos. Se no começo do desenvolvimento das relações em ambiente digital podíamos observar a existência de pequenas comunidades, atualmente as relações entre pessoas migraram para plataformas virtuais onde passa-se a estruturar uma nova sociedade que Bauman e Lyon (2013) também chamam de “rede”, a grande implicação deste processo de transformação paradigmática das relações sociais e humanas é o fato de que não estar inserido nas redes sociais – sobretudo para as gerações mais jovens – é como inexistir enquanto sujeito.

Há, portanto, uma grande discrepância entre a ideia de liberdade possibilitada pelas revoluções tecnológicas e a realidade. Acredita-se que o uso da internet possibilitou, e possibilita, a manifestação da liberdade dos indivíduos, contudo, o simples fato de estar no ambiente virtual pode, em grande parte das vezes, não ser uma escolha, mas uma necessidade imposta pelo estilo de vida da sociedade atual.

Para Han (2017), a sociedade contemporânea é marcada pela exposição, uma vez que “o capitalismo acentua a pornografização da sociedade, expondo tudo como mercadoria e votando-o à hipervisibilidade. O que se busca é a otimização do valor expositivo” (p. 59). Um exemplo disso é a plataforma *Onlyfans*, utilizada por diversas pessoas, muitas delas já conhecidas pelo grande público, para produção de conteúdo adulto, elevando ainda mais os patamares de exposição e a quebra das barreiras entre o pessoal e o privado.

Nesse sentido, o modelo social contemporâneo passa a dar valor à exposição, passa-se, portanto, por um movimento de mercantilização da privacidade, onde o indivíduo se torna

produto e produtor, não apenas com seu corpo, mas com a informação que se cria e se transfere para a esfera pública, segundo Bauman e Lyon (2013, p. 30) “o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.

Nesse mesmo sentido, Shoshana Zuboff (2021, p. 604) desenvolve seu pensamento acerca do capitalismo de vigilância, nas palavras da autora,

O capitalismo de vigilância é uma forma sem fronteiras que ignora distinções mais antigas entre mercado e sociedade, mercado e mundo ou mercado e pessoa. É uma forma que busca o lucro na qual a produção está subordinada à extração, uma vez que os capitalistas de vigilância reivindicam controle unilateral sobre territórios humanos, sociais e políticos que se estendem muito além do terreno institucional convencional da empresa privada ou do mercado.

Assim temos, de um lado a pornografização social, o anseio de ser notado; e do outro os grandes centros de poder que utilizam da lógica exibicionista deste novo modelo social para sedimentar os aparatos de vigilância baseados na dependência humana dos aparatos tecnológicos.

A partir disso é possível pensar em questões como a ascensão de *influencers*⁸ que acumulam milhões de seguidores apenas expondo sua vida em plataformas diversas, sejam elas em tempo real ou não, tendo seu conteúdo direcionado aos usuários a partir de mecanismos de compreensão do consumo de conteúdos semelhantes. É a curiosidade pela vida do outro que move o fã, enquanto o influenciador é movido pela aquisição de um poder de influência (como o próprio termo *influencer* deixa evidente) conquistado pela hiperexposição, poder este que pode ser utilizado para a monetização consequente ao engajamento da audiência. Utiliza-se a informação como um produto, conforme asseverado por Basan (2021), para alavancar a relevância de pessoas dispostas a se entregarem ao comportamento extremo da vida social em rede, indo aos limites da noção de superexposição proposta por Bauman e Lyon (2013).

Como um meio de tentar limitar o uso do poder de influência em prejuízo da população geral, a Assembleia Nacional da França aprovou, unanimemente, a lei nº 2023-451 de 9 de junho de 2023 com o objetivo de regulamentar a influência comercial e combater os abusos de influenciadores nas redes sociais. A referida lei se baseia na ideia de: definir o influenciador como uma categoria profissional; proibir certos tipos de publicidade; exigir transparência na relação com os seguidores; e, prever sanções duras contra o descumprimento da norma.

⁸ O termo inglês *influencer* pode ser usado no contexto das estratégias comerciais com o sentido de definir uma pessoa com capacidade de influenciar potenciais compradores de um produto, um serviço ou até mesmo um estilo de vida, promovendo ou recomendando, geralmente, artigos comerciais.

Segundo disposto no artigo 1º do dispositivo normativo, são considerados influenciadores

*Les personnes physiques ou morales qui, à titre onéreux, mobilisent leur notoriété auprès de leur audience pour communiquer au public, par voie électronique, des contenus visant à faire la promotion, directement ou indirectement, de biens, de services ou d'une cause quelconque exercent l'activité d'influence commerciale par voie électronique*⁹ (République Française, 2023).

Uma das principais questões trazidas pela lei francesa foi a proibição da promoção, direta ou indireta, a produtos, atos, procedimentos, técnicas ou métodos que impliquem no fomento à realização de procedimentos estéticos, à utilização de métodos terapêutico-medicinais, ao endividamento, dentre outros temas entendidos como risco à população. Ademais, toda a promoção deve ser mencionada explicitamente durante todo seu período de exibição, de modo que não haja uma espécie de manipulação pela publicidade velada, sendo esta última medida similar àquela prevista no art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (Brasil, 1990).

O grande diferencial da legislação francesa é o fato de se direcionar especificamente à regulamentação dos *influencers* nas redes sociais – evidentemente que a legislação brasileira destacada não prevê nada em específico sobre o assunto pois é muito mais antiga que a normativa francesa e que as próprias redes sociais –, de modo que se reconhece os riscos aumentados da utilização dos meios tecnológicos para a manipulação com um determinado fim prejudicial, além de estar ciente da realidade atual, em que a grande maioria da população utiliza constantemente as redes sociais.

Segundo dados das agências francesas *We Are Social* e *Meltwater* (2023), 92,6% da população francesa entre 16 e 64 anos está conectada à internet, sendo que 80,5% dos franceses são usuários de ao menos uma rede social. As mesmas agências apontam que, em âmbito global, as redes sociais são o segundo tipo de *website* mais utilizado no mundo, ficando atrás apenas daqueles destinados à conversa e mensagens (We Are Social; Meltwater, 2023b).

⁹ “As pessoas físicas ou jurídicas que, mediante pagamento, mobilizam a sua notoriedade junto da sua audiência para comunicar ao público, por via eletrônica, conteúdos destinados à promoção, direta ou indireta, de bens, serviços ou qualquer causa que exerçam atividade de influência comercial.” (tradução nossa)

Contudo, importa ressaltar que do mesmo estudo global podemos extrair que a utilização da internet não é uniforme, uma vez que no norte da Europa 97,4% da população possui acesso a ela, enquanto apenas 23,1% da população do leste da África possui conectividade. Tais dados reforçam a ideia defendida por Castells (1996) e por Werthein (2000), de que não há uma unidade na evolução dos paradigmas socio-tecnológicos, dados os diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico e os múltiplos fatores culturais. Para fins informativos, o levantamento mostra que na América do Sul, 80,6% da população possui conexão à internet.

A partir da percepção dos diversos problemas potencialmente ocasionados pelo uso desregrado das redes sociais, é possível pensar em consequências sociojurídicas tanto para os indivíduos quanto para os provedores, assim, além da manipulação por meio do uso da influência, há que se pensar no uso de perfis falsos, *bots*, discurso de ódio e *fake news*, temas sensíveis tanto sob a perspectiva da massificação da produção de dados, como da interferência na dignidade humana (Longhi, 2022), tanto pelos aspectos negativos já apresentados, quanto daqueles que serão discutidos e aprofundados futuramente nesta pesquisa.

Além das redes sociais, um outro exemplo do exponencial aumento da simbiose entre o humano e a máquina – ambientes *online* e *offline* – é a imensa produção de dispositivos analógicos do cotidiano humano com funções que demandam o uso da internet, é a chamada Internet das Coisas ou IoT, cujo propósito era de facilitar a vida das pessoas, mas que passou à produção de coisas inúteis, sob o ponto de vista de usabilidade da tecnologia empregada (Magrani, 2019), desta forma,

*[...] the internet of things, as many other design fictions, is often accompanied by technological boosterism as well as considerable enthusiasm from its creators, but generally doesn't attempt to pry into the more problematic implications of a connected world. We should ask, however, exactly which problem such connectedness aims to solve, and for whom*¹⁰ (Jørgensen, 2016, p. 47).

Segundo Gustavo Xavier de Camargo (2021), com o avanço da IoT, onipresença e onisciência ganharam novos e mais fortes contornos, tendo em vista que tais avanços tecnológicos se concretizam por meio de um grupo de infraestruturas que interconectam objetos conectados, permitindo seu gerenciamento e ao mesmo tempo a coleta dos dados que eles geram. Para o autor, além da redução do tamanho dos dispositivos, a IoT está diretamente ligada à capacidade de concentração de muitos transistores em pequenos espaços, possibilitando “por

¹⁰ “[...] a internet das coisas, como muitas outras ficções de design, costuma ser acompanhada por um impulso tecnológico e também por um entusiasmo considerável de seus criadores, mas geralmente não atenta às implicações mais problemáticas de um mundo conectado. Devemos perguntar, no entanto, exatamente qual problema esta conexão se destina a resolver, e para quem”. (tradução nossa)

um lado, integrar os dados coletados pelos sensores a sistemas de processamento e mineração de dados, conectando-os com outras bases, e de outro, executar ações locais, via atuadores, a partir dos dados processados remotamente” (Camargo, 2021, p. 39).

Deste modo, a criação pura e simples de dispositivos conectados à rede serve para impulsionar comércio e marketing. Segundo Silveira (2018) as técnicas de modulação são imprescindíveis para que haja o marketing certo, específico e personalizado, havendo um maior direcionamento do conteúdo ao indivíduo, com base naquilo que ele consome previamente.

De acordo com Basan (2021) – como apontado brevemente quando falamos sobre influenciadores –, a própria informação se tornou um produto amplamente oferecido no mercado virtual, em uma espécie de retroalimentação, uma forma barata e eficiente de publicidade, culminando em uma mudança paradigmática na forma de se fazer marketing, especialmente aquele que utiliza a internet, alterando a realidade econômica, que passa a ser caracterizada por uma economia virtualizada.

Contudo, as consequências da comercialização – e compra – dos dispositivos e das informações, fortemente amplificados pelo marketing *online*, são a produção e tratamento de uma quantidade massiva de dados que, ao fim, permitem o rastreamento de preferências e padrões comportamentais.

Nesse contexto, de uma sociedade hiperconectada, ficam mais evidentes os meios pelos quais a tecnologia passa a ocupar um papel central no cotidiano, fato que deve se intensificar ainda mais com o rápido desenvolvimento tecnológico, tendo em vista que

[...] esse cenário de cultura hiperconectada e IoT vem sendo associado ao conceito de Web 3.0, possuindo em suas manifestações um forte componente de tecnologia inovadora e relacionado a uma nova Era da Internet. O termo Web 3.0 foi criado pelo jornalista John Markoff, do *New York Times*, baseado na evolução do termo Web 2.0 difundido por Tim O’Riley e Dale Dougherty em 2004. Enquanto a Web 2.0 permitia a interação entre pessoas, a Web 3.0 usará a internet para cruzar dados. Essas informações poderão ser lidas pelos dispositivos e estes conseguirão fornecer informações mais precisas. O conceito de Web 3.0 ainda é fluido e alvo de críticas, porém já apresenta algumas características que o distinguem das ondas anteriores. A principal delas são os novos polos de conexão, em que objetos interagem com pessoas e também com outros objetos; por isso a relação com a ideia de ‘internet das coisas’ (Magrani, 2019, p.48).

A partir desta ideia de crescente produção e tratamento massivo de dados não estruturados¹¹ é que podemos começar a compreender a *Big Data*, fenômeno que já existe e que passará a ser, cada vez mais, relevante para o mundo fático e jurídico.

Insta salientar que a *Big Data* é um fenômeno ainda sem uma designação definitiva, sendo uma expressão amplamente utilizada em diversos campos do conhecimento, como na esfera jurídica, da tecnologia e por autoridades públicas.

Segundo Mayer-Schönberger (2013, p.10), uma forma inicial de compreender a *big data* é enxergar que “[...] *big data refers to things one can do at a large scale that cannot be done at a smaller one, to extract new insights or create new forms of value, in ways that change markets, organizations, the relationship between citizens and governments, and more*”¹².

De forma simplificada, para outros autores, a *big data* pode, ainda, ser caracterizada como um fenômeno marcado pelos 3 Vs: volume, velocidade e variedade, características observadas em relação ao acúmulo e tratamento de dados (Mcafee; Brynjolfsson, 2012).

Ainda segundo McAfee e Brynjolfsson (2012), atualmente, a cada segundo, são criados mais dados que todo o acumulado de dados dos vinte anos anteriores, sendo que para fins econômicos é importante que todos estes dados sejam processados em alta velocidade, para permitir uma leitura de um determinado fenômeno social em tempo real.

Ademais, é importante lembrar que, assim como vimos acima, as mais diversas e variadas fontes são utilizadas para a captação e extração dos dados, a

*Big Data takes the form of messages, updates, and images posted to social networks; readings from sensors; GPS signals from cell phones, and more. Many of the most important sources of big data are relatively new. The huge amounts of information from social networks, for example, are only as old as the networks themselves; Facebook was launched in 2004, Twitter in 2006. The same holds for smartphones and the other mobile devices that now provide enormous streams of data tied to people, activities, and locations*¹³ (Mcafee; Brynjolfsson, 2012, n.p.).

¹¹ Os dados não estruturados são aqueles que não podem ser organizados em tabelas. Esse tipo de dados não tem uma estrutura bem definida, ou um padrão pré-estabelecido, um exemplo deste tipo de dados é aquele decorrente do uso de redes sociais (Monteiro, C., 2019).

¹² “[...] *big data* refere-se a coisas que se pode fazer em grande escala, mas que não podem ser feitas em escala menor, para extrair novos insights ou criar novas formas de valor, de forma a mudar mercados, organizações, a relação entre cidadãos e governos e muito mais”. (tradução nossa)

¹³ “*Big data* assume a forma de mensagens, atualizações e imagens postadas em redes sociais; leituras de sensores; Sinais de GPS de telefones celulares e muito mais. Muitas das fontes mais importantes de *big data* são relativamente novas. As enormes quantidades de informações das redes sociais, por exemplo, são tão antigas quanto as próprias redes; o Facebook foi lançado em 2004, o Twitter em 2006. O mesmo vale para smartphones e outros dispositivos móveis que agora fornecem enormes fluxos de dados vinculados a pessoas, atividades e locais”. (tradução nossa)

Portanto, a partir deste fenômeno, permite-se conhecer os indivíduos cada vez melhor, tanto em hábitos quanto em preferências, de modo a direcionar e limitar suas escolhas ante uma infinidade de possibilidades existentes, sendo

The real epistemological problem with big data is small patterns. Precisely because so many data can now be generated and processed so quickly, so cheaply, and on virtually anything, the pressure both on the data nouveau riche, such as Facebook or Walmart, Amazon or Google, and on the data old money, such as genetics or medicine, experimental physics or neuroscience, is to be able to spot where the new patterns with real added-value lie in their immense databases, and how they can best be exploited for the creation of wealth, the improvement of human lives, and the advancement of knowledge. This is a problem of brainpower rather than computational power. [...] Small patterns may also be risky, because they push the limit of what events or behaviours are predictable, and therefore maybe anticipated. This is an ethical problem¹⁴ (Floridi, 2014, p.16)

Assim, Floridi, o autor que cunhou o termo “hiperconectividade” (2015), descreve como o uso da *Big Data* pode ser problemático do ponto de vista ético, tendo em vista que o custo dos dados é baixo, eles são abundantes, e existe uma enorme possibilidade de se compreender o indivíduo – e consequentemente a sociedade – a partir da observação de pequenos padrões, de modo que é facilitada a manipulação das perspectivas e percepções da realidade – como veremos nas próximas páginas.

Floridi (2014), argumenta que a vigilância na era da informação está intrinsecamente ligada ao conceito de “infosfera”, que representa o ambiente informacional global em que vivemos. Nesse contexto, a quantidade massiva de dados coletados e processados por meio de tecnologias digitais cria o que o filósofo chama de “sombra digital” de cada indivíduo. Essa sombra digital é composta por informações que vão desde nossas atividades online e preferências de consumo até nossas interações sociais e localizações físicas.

Essa crescente coleta de dados gera uma vigilância ubíqua e abrangente que afeta diversas esferas da vida dos indivíduos. Empresas, governos e outras instituições podem utilizar esses dados para monitorar e analisar comportamentos, criar perfis de usuários e influenciar decisões. Essa vigilância pode ser tanto benéfica, ao permitir serviços personalizados e

¹⁴ O verdadeiro problema epistemológico com big data são os pequenos padrões. Precisamente porque tantos dados agora podem ser gerados e processados tão rapidamente, tão barato e em praticamente qualquer coisa, a pressão tanto sobre os dados novos ricos, como Facebook ou Walmart, Amazon ou Google, quanto sobre os dados antigos, como genética ou medicina, física experimental ou neurociência, é ser capaz de identificar onde estão os novos padrões com real valor agregado em seus imensos bancos de dados e como eles podem ser melhor explorados para a criação de riqueza, a melhoria da vida humana e o avanço do conhecimento. Este é um problema de poder intelectual e não de poder computacional. [...] Pequenos padrões também podem ser arriscados, porque empurram o limite de quais eventos ou comportamentos são previsíveis e, portanto, podem ser antecipados. Este é um problema ético. (Tradução nossa)

prevenção de riscos, como preocupante, ao levantar questões sobre privacidade, autonomia e manipulação.

O autor também destaca a importância de uma governança informacional adequada para enfrentar os desafios da vigilância na era da informação, sendo necessário desenvolver políticas e regulamentações que orientem o uso ético dos dados, promovam a transparência das práticas de vigilância e garantam a prestação de contas por parte das instituições que coletam e processam informações, tendo em vista que todo o desenvolvimento tecnológico que tem como fim a análise comportamental se baseia em uma série de relações culturais, sociais e políticas, e, portanto, são revestidos de tendências morais introjetadas por aqueles que as projetaram e controlam em nível técnico (Bauman; Lyon, 2013), não existindo, portanto, senão uma pretensa neutralidade de atuação destes mecanismos, isso chamamos de enviesamento.

A *Big Data*, nesse sentido, possibilita uma interferência no campo social e individual que ultrapassa os limitadores de liberdade propiciados pelo tensionamento da malha social de exercício de relações de poder, tendo em vista que os pontos de acúmulo de poder passam a, deliberadamente, fazer escolhas que ultrapassam o limite gravitacional decorrente de sua existência, amplificando os limitadores de escolhas dos indivíduos com base nas escolhas que estes fazem – ainda que estas sejam parte do ciclo do enviesamento das possibilidades –, atuando por meio de algoritmos, tendo em vista que o poder técnico-econômico se transmuta para uma forma de controle a partir da captação, extração e tratamento de dados. Este problema, segundo Harari, se dá a partir da ideia de que os humanos depuram dados em informação, informação em conhecimento e conhecimento em sabedoria, mas que tal capacidade não tenha evoluído de maneira suficiente.

Os dataístas¹⁵, contudo, acreditam que os humanos não são mais capazes de lidar com enormes fluxos de dados, ou seja, não conseguem mais refiná-los para obter informação, e muito menos para obter conhecimento e sabedoria. O trabalho de processamento de dados, deveria, portanto, ser confiado a algoritmos eletrônicos, cuja capacidade excede muito a do cérebro humano. Na prática, os dataístas, são céticos no que diz respeito ao conhecimento e à sabedoria humanos e preferem depositar sua confiança em megadados em algoritmos computacionais (Harari, 2016, p. 371).

O problema que se demonstra então é que a sociedade hiperconectada se caracteriza por uma realidade onde os próprios usuários são aqueles que alimentam as bases de dados que sustentam e possibilitam a existência e o desenvolvimento prático das estruturas de controle consequentes à utilização das tecnologias inerentes à *Big Data* (Bauman; Lyon, 2013), tendo

¹⁵ Dataístas são os pensadores ligados à corrente do dataísmo, uma corrente de pensamento que entende que o Universo consiste em um fluxo de dados e que o valor de qualquer fenômeno ou entidade é determinado por sua contribuição ao processamento de dados (Harari, 2016, p. 370).

em vista que o uso de redes sociais e de quaisquer aparatos que estejam ligados à internet - como já vimos -, sejam eles úteis ou não, geram uma imensa quantidade de dados que são armazenados, tratados e manipulados por aqueles que possuem poder para tal.

Há ainda, pelo desconhecimento técnico da pessoa média, a dissipação da capacidade regulatória equivalente entre aqueles com poder de fato sobre a rede informacional, isto é, aqueles que determinam as escolhas algorítmicas que enviesarão o acesso à informação pelos demais. Portanto, através do poder programacional há o exercício de poder à revelia dos pressupostos de legitimidade e ética, tendo em vista que, dado o acúmulo de poder técnico em alguns pontos, os demais apenas sofrerão impactos sem saber verdadeiramente as consequências da produção e tratamento dos dados (Rodrigues; Marchetto, 2021).

Segundo Souza, E. e Gonzalez (2019, p. 40-41),

[...] o emprego por vezes pouco crítico de técnicas de análise mecânica e de algoritmos que privilegiam a ocorrência de correlações, com prejuízo para a analiticidade da metodologia científica tradicional, indica uma possível revolução silenciosa nos modos de se fazer ciência [...] [de modo que os] possíveis perigos do emprego de recursos analíticos de Big Data [implicam] no trato não só de imensa quantidade de dados, mas também de pessoas.

A concentração ou a descentralização do poder de processamento de dados está intimamente ligado às estruturas políticas de uma determinada sociedade, tendo em vista que ditaduras e democracias são, segundo Harari (2016) mecanismos a que competem recolher, reunir e analisar informação, diferenciando-se justamente pelo modo de concentração do poder para tal, sendo nas ditaduras centralizado no Estado e nas democracias distribuído também socialmente¹⁶. Tal observação leva a constatar que uma alteração nas condições de processamento pode culminar na própria queda ou alteração dos moldes democráticos atuais, tendo em vista o poder de modulação da realidade decorrente do poder inserido no controle da informação.

É a partir desta construção que podemos compreender que um maior número de relações sociais na rede – independentemente de qual aspecto da produção e colheita de dados – possibilitou um estiramento das relações de poder visíveis, enquanto a noção de realidade é moldada de forma que os indivíduos promovam a vigilância de si mesmos e dos outros, retroalimentando o sistema que direciona os caminhos da vida dos sujeitos por meio da produção massiva de dados e de procedimentos algorítmicos.

¹⁶ Esta distribuição não é geral ou homogênea, mas sim centrada naqueles que acumulam o poder técnico-econômico, como as empresas de tecnologia, por exemplo (Harari, 2016; Rodrigues; Marchetto, 2021).

Este processo, e sua conseqüente alteração da percepção da realidade são fenômenos observados dentro daquilo que Byung-Chul Han (2018) chama de “enxame”, um corpo único composto por várias individualidades, é isto que a internet permite, que se somem as forças da presença imaterial de diversas pessoas, que agem ao mesmo tempo como um corpo sólido e como subjetividades.

A falsa percepção de realidade, aqui colocada, parte da utilização dos dados coletados, possibilitando a criação de diversos mecanismos que, em maior ou menor grau, interferem diretamente na forma de produção e reprodução da informação, seja ela verdadeira e enviesada ou puramente inverídica.

Para os fins da pesquisa vamos então utilizar duas terminologias diferentes para tratar de fenômenos diferentes; a percepção da realidade se vincula à ideia de um ponto de vista sobre o mundo real, isto é, aquilo que a pessoa vê a partir daquilo que lhe é mostrado; por outro lado, ao trazermos o termo “verdade”, estamos nos referindo à percepção de fatos que comprovadamente são reais. Tal diferença ficará mais evidente nas próximas páginas quando trataremos de modulação, manipulação e *fake news*.

Inicialmente, podemos pensar na utilização de certo tipo de dados para a criação dos chamados “filtros bolha”. Este tipo de filtro é utilizado, sobretudo em redes sociais e lojas *online*, e tem como base a modulação, isto é, “um processo de controle de visualização de conteúdos, sejam imagens ou sons” (Silveira, 2018, p. 37), de modo que a informação acessada não é falsa, mas sim manipulada de modo reproduzir apenas um recorte da realidade.

Segundo Silveira (2018, p. 44), a alimentação das bases de dados, e o conhecimento aprofundado do indivíduo – para a formação dos filtros-bolha – estão intimamente ligados à utilização de aparatos tecnológicos, uma vez que

Quanto mais dependente dos dispositivos tecnológicos que coletam dados, mais as pessoas terão seus perfis comportamentais e opinativos organizados e analisados como parte de um processo que culminará no encurtamento do mundo, da condução, da visão e na entrega de opções delimitadas. Os sistemas algorítmicos preditivos das plataformas querem conhecer cada vez mais as pessoas para melhor atendê-las e “fidelizá-las”. A munição dessa guerra concorrencial são os dados obtidos de cada pessoa para nutrir o processo de modulação, sem o qual não será possível se manter, nem vencer os concorrentes.

Alguns exemplos comerciais deste tipo de técnica de manipulação pelo estreitamento das perspectivas da realidade, são as escolhas de séries e filmes nas plataformas de streaming como a Netflix, os resultados obtidos nas buscas de imagens no Google ou os produtos sugeridos pelos diversos *marketplaces*, uma vez que aquilo que aparece para o usuário não representa a totalidade de escolhas existentes, mas sim as opções que o algoritmo entendeu

serem relevantes para aquele usuário em específico, com base em seus padrões de consumo. Assim, a escolha feita daquilo que será assistido, comprado ou visto é baseada em fatores percebidos pelas plataformas a partir da utilização dos usuários, refletindo o sistema de retroalimentação de dados.

A Netflix, por exemplo, informa que seu sistema de recomendações funciona a partir de diversos fatores, dentre os quais, as interações dos usuários com o serviço, os padrões de usabilidade de outros usuários com gosto similar, os horários de acesso, os tipos de dispositivos usados e o tempo de utilização da plataforma. Ademais, a empresa diz que

All of these pieces of data are used as inputs that we process in our algorithms. (An algorithm is a process or set of rules followed in a problem solving operation.) The recommendations system does not include demographic information (such as age or gender) as part of the decision making process.¹⁷
(Netflix, s.d., n.p.).

Considerando que todos os sites funcionam de maneira similar, podemos então perceber que a construção das simples recomendações – além de limitar o universo de escolhas dos usuários, não permitindo que haja uma real percepção, em primeiro momento, da totalidade de escolhas possíveis existentes – se baseia no tratamento de diversos dados que o usuário desconhece ter fornecido, uma vez que ele apenas utiliza a plataforma e a utilização é a chave para a produção de dados, sejam eles relativos diretamente ao conteúdo ou não, como é o caso dos parâmetros de tempo de uso observados, por exemplo.

Nesse sentido, as plataformas – reais detentores dos meios de exercício do poder informacional – conhecem profundamente padrões comportamentais que o próprio indivíduo desconhece sobre si.

Ainda sobre os filtros-bolha, há uma outra faceta que deve também ser levada em conta, não sendo ela atrelada necessariamente às práticas comerciais, mas sim à percepção de mundo, às crenças, à visão política – a modulação do ser enquanto indivíduo parte de uma coletividade.

Mais profunda que a modulação a partir do viés de consumo, é aquela perpetrada para que o indivíduo passe a enxergar a realidade à sua volta com uma espécie de recorte. Este segundo tipo de uso dos filtros-bolha não tem como premissa a limitação da escolha entre produtos, mas sim a invisibilização de fatos e pensamentos que não estejam alinhados à ideologia ou perspectiva daquele que se relaciona com outras pessoas por meio do uso da internet, sobretudo das redes sociais.

¹⁷ Todos esses dados são usados como informação de entrada que processamos por meio de nossos algoritmos. (Um algoritmo é um processo ou conjunto de regras seguido em uma operação de solução de problemas.) O sistema de recomendações não inclui informações demográficas (como idade ou sexo) como parte do processo de tomada de decisão. (tradução nossa)

Um exemplo muito discutido à época foi um estudo conduzido pelo próprio Twitter, uma das redes sociais mais utilizadas no mundo e querida de figuras políticas extremistas como Donald Trump, por exemplo. Segundo o estudo desenvolvido, foi constatado que *tweets*¹⁸ cujo conteúdo é mais alinhado à direita política, são mais amplificados pelos algoritmos, isto é, existe uma maior difusão do discurso que representa uma determinada opinião política, de modo que se pode criar uma falsa impressão de superioridade numérica de pessoas ligadas a uma determinada ideologia pela simples limitação e amplificação de postagens com diferentes vieses do espectro político.

De acordo com os pesquisadores ligados à área de *machine learning* do Twitter, uma das conclusões do estudo realizado foi de que

*Across seven countries we studied, we found that mainstream right-wing parties benefit at least as much, and often substantially more, from algorithmic personalization as their left-wing counterparts. In agreement with this, we found that content from U.S. media outlets with a strong right-leaning bias are amplified marginally more than content from left-leaning sources*¹⁹ (Huszár, et al.; 2021, p. 07).

Ademais, e talvez mais grave que a evidente constatação de modulação da perspectiva dos usuários a partir de manipulação algorítmica, é a declaração de que “[...] *understanding the precise causal mechanism that drives amplification invites further study that we hope our work initiates*²⁰” (Huszár, et al.; 2021, p. 07), isto é, até o momento, não se sabe, de fato, quais razões levaram a uma maior amplificação de um tipo de discurso em detrimento de outro, sobretudo em se tratando de vieses políticos em uma sociedade polarizada, como a brasileira, onde uma eleição entre extrema-direita e esquerda, foi decidida por menos de 2% dos votos.

Assim, as pessoas-usuário de redes sociais passam a viver em um recorte da realidade, tendo em vista que, naturalmente, se cercam de pessoas com realidades e pensamentos coerentes com aquilo que experienciam em suas vidas pessoais. Desta forma, o trabalho dos filtros-bolha em devolver informações com base nas análises de preferência de utilização e no conteúdo consumido por pessoas de perfil similar, juntamente à maior ou menor projeção de um viés real consequentemente aos vieses dos algoritmos – que como já dito, são fruto dos interesses daqueles que detêm o poder de tratamento dos dados – é uma poderosa ferramenta de modulação das percepções da realidade.

¹⁸ *Tweet* é o nome dado ao tipo de interação realizada por meio do Twitter, caracterizado por mensagens curtas.

¹⁹ Em sete países que estudamos, descobrimos que os principais partidos de direita se beneficiam pelo menos tanto, e muitas vezes substancialmente mais, da personalização algorítmica quanto suas contrapartes de esquerda. De acordo com isso, descobrimos que o conteúdo dos meios de comunicação dos EUA com um forte viés de direita é amplificado marginalmente mais do que o conteúdo de fontes de esquerda. (tradução nossa)

²⁰ “[...] compreender o mecanismo causal preciso que impulsiona a amplificação convida a um estudo mais aprofundado que esperamos que nosso trabalho inicie. (tradução nossa)

Ainda no mérito da modulação a partir da exibição parcial da realidade, mas de maneira mais elaborada, é aquela feita quando se mostra algo real omitindo, contudo, partes essenciais à compreensão completa. Um exemplo muito divulgado é relativo aos dados da ONU acerca da insegurança alimentar no mundo (FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO, 2023), no relatório foi dito que entre 2020 e 2023, 32,8% dos brasileiros estiveram em situação de insegurança alimentar moderada a severa²¹.

Ao noticiar os dados do relatório, o portal UOL publicou a manchete “Insegurança alimentar atinge 70 milhões de brasileiros”²², reproduzida pela Jovem Pan News²³ – canal de comunicação conhecidamente de Direita e apoiador do governo de Jair Bolsonaro – em seu Twitter. A omissão na manchete, acerca do período de análise para a concepção do estudo – seja ela intencional ou não – foi suficiente para que houvesse uma série de recompartilhamentos por perfis e canais de notícias alinhados à direita e extrema-direita com duras críticas ao governo de Luiz Inácio Lula da Silva, cujo mandato se iniciou em 1º de janeiro de 2023, data posterior àquela de análise. Assim é possível perceber que a omissão de parte de uma informação tem o poder de criar uma percepção inverídica da realidade. Contudo, a omissão dolosa para estes fins, pode caracterizar um ponto no meio do caminho entre a modulação da realidade e a criação deliberada de *fake news*, cuja intenção é a manipulação da verdade, isto é, a distorção da realidade pelo uso de informações sabidamente falsas.

Por fim – acerca dos filtros-bolha – é possível compreender como as *fake news*, propriamente – as informações sabidamente falsas e compartilhadas como verdadeiras – funcionam. Assim, este tipo de informação, que ao encontrarem membros de um grupo tendente a dar-lhes crédito e assumir como verdadeiras, acabam por serem recompartilhadas dentro dos limites desta bolha, uma vez que os processos algorítmicos afastam as informações externas, trata-se de um processo estrutural e estruturante do enxame.

Um exemplo foram as inverdades compartilhadas por núcleos bolsonaristas acerca da jornalista Patrícia Mello, que, ao fazer matéria contrária ao Presidente da República, passou a ser alvo de compartilhamentos e recompartilhamentos de *fake news*, que em determinado momento chegaram a alcançar nível nacional, através de *bots* e robôs que postam mensagens

²¹ O dado faz parte do trabalho referenciado, mas pode ser consultado diretamente em infográfico disponível em: <https://www.fao.org/interactive/state-of-food-security-nutrition/2-1-1/en/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²² INSEGURANÇA alimentar atinge 70 milhões de brasileiros. UOL Notícias, São Paulo, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2023/07/12/inseguranca-alimentar-atinge-70-milhoes-de-brasileiros.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²³ JOVEM PAN NEWS. Insegurança alimentar atinge 70 milhões de brasileiros. São Paulo, 13 jul. 2023. @JovemPanNews. Disponível em: <https://twitter.com/JovemPanNews/status/1679471990267318272>. Acesso em: 25 jul. 2023.

automatizadas nas redes sociais e pelo funcionamento dos algoritmos, próprios destas mídias, foram direcionadas àqueles simpáticos a Bolsonaro, de forma que acreditaram na notícia por ser uma verdade dentro da bolha conservadora (Mello, 2020), percebe-se, portanto, neste caso, a manipulação da informação, com a produção das notícias mentirosas e a modulação, quando o conteúdo é direcionado a um determinado público.

O Brasil ainda não conta com uma legislação específica de combate às *fake news*, de modo que a maior peleja nesse sentido está sendo travada pelos Tribunais, tendo em vista que o PL das *Fake News* se encontra travado, por oposição da direita e das empresas de tecnologia, mormente as proprietárias de redes sociais (Amaral, 2022).

Sobre a inexistência de legislação acerca do tema, Longhi (2022, p. 187) entende que

Injuriar, humilhar, denegrir, disseminar ódio e mentiras, especialmente por perfis *fake* que prestigiam o anonimato e cada dia mais parecem agir de modo a induzir um ambiente hostil de ignorância estrutural induzida apenas evidenciam os riscos da atividade dos provedores de aplicação. Algo precisa ser feito e a iniciativa legislativa avançaria nesse sentido.

De tal forma, o autor entende ser necessária uma maior responsabilização dos provedores, tendo em vista que são eles que detêm o poder informacional de combate direto (Rodrigues; Cardoso; Marchetto, 2022), são eles que redigem unilateralmente os contratos de utilização, e são eles que lucram com o conteúdo exibido; de modo que sua isenção ante a utilização dos meios virtuais para a disseminação e perpetuação de inverdades – sobretudo quando estas são danosas a alguém – acarreta uma vulnerabilidade agravada às vítimas (Longhi, 2022).

Por fim, sobre a manipulação, temos um novo tipo de tecnologia que se popularizou e se tornou acessível, o *deepfake*, uma técnica de IA que utiliza algoritmos avançados de aprendizado de máquina, como redes neurais profundas, para criar conteúdos falsos, geralmente vídeos, nos quais uma pessoa ou objeto é substituído por uma representação digital altamente realista. Essa tecnologia pode ser usada para manipular vídeos e áudios de forma convincente, fazendo com que pareçam autênticos e genuínos, quando, na realidade, são fabricações digitais.

Existem diversos aplicativos e softwares disponíveis na internet que permitem a criação de *deepfakes* de forma relativamente acessível. Essa facilidade de acesso aumenta o risco de disseminação de conteúdos falsos, exigindo maior vigilância e conscientização em relação à autenticidade das informações.

Os *deepfakes* podem ser usados para diversos fins, desde entretenimento e criação de conteúdo audiovisual até atividades ilícitas, como a disseminação de informações falsas ou a difamação de pessoas. A grande preocupação em relação a essa tecnologia está na possibilidade

de manipulação e uso malicioso para enganar o público ou prejudicar a reputação de indivíduos e instituições. É importante destacar que, embora a tecnologia de deepfake tenha grande potencial para fins nefastos, também pode ser utilizada de forma criativa e inovadora em áreas como o cinema, animação e efeitos visuais. No entanto, a preocupação com o uso indevido dessa tecnologia é legítima, e é necessário que a sociedade esteja atenta e desenvolva mecanismos para detectar e combater a propagação de *deepfakes* enganosos, cujo poder de fazer crer em algo que não é real atinge patamares jamais vistos (Firc, *et al.*, 2023; Nguyen, *et al.*, 2022; Korshunov; Marcel, 2018)

Assim, trata-se de uma linha tênue entre o uso recreativo da tecnologia e o uso de mecanismos de manipulação com consequências graves, uma vez que

*Deepfakes have begun to erode trust of people in media contents as seeing them is no longer commensurate with believing in them. They could cause distress and negative effects to those targeted, heighten disinformation and hate speech, and even could stimulate political tension, inflame the public, violence, or war. This is especially critical nowadays as the technologies for creating deepfakes are increasingly approachable and social media platforms can spread those fake contents quickly*²⁴ (Nguyen, *et al.*, 2022, p. 14).

Um uso muito popular do *deepfake* é a criação de versões de músicas atuais feitas por cantores que já faleceram²⁵, ou até mesmo de cantores que estão vivos cantando músicas de outros artistas. Caso muito comentado foi a publicidade veiculada pela Volkswagen Brasil, onde, por meio do uso de *deepfake*, foi criado vídeo em que a cantora Maria Rita aparece cantando com sua mãe, a também cantora Elis Regina²⁶, morta em 1982. O debate se centra tanto na manipulação em nível mais realista que nunca – dada a possibilidade de realmente criar imagens e sons inexistentes –, e do uso da imagem de pessoas – vivas ou mortas – sem seu consentimento.

Uma das pautas levantadas por diversos atores que entraram em greve nos Estados Unidos é a previsão contratual do uso de sua imagem para a criação de conteúdo utilizando IA (Santiago, 2023). Tal proposição se assemelha ao primeiro episódio da sexta temporada da série *Black Mirror*, “*Joan is awful*²⁷” em que a personagem principal tem sua vida vigiada por

²⁴ Os *deepfakes* começaram a corroer a confiança das pessoas nos conteúdos da mídia, pois vê-los não é mais compatível com acreditar neles. Eles podem causar sofrimento e efeitos negativos aos visados, aumentar a desinformação e o discurso de ódio e até mesmo estimular a tensão política, inflamar o público, a violência ou a guerra. Isso é especialmente crítico hoje em dia, pois as tecnologias para criar *deepfakes* estão cada vez mais acessíveis e as plataformas de mídia social podem espalhar esses conteúdos falsos rapidamente. (tradução nossa)

²⁵ Frank Sinatra - Bad Romance (Lady Gaga) AI cover. Aionefuture. 1 vídeo (4.35 min). Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KIocvJoARkU>. Acesso em : 31 jul. 2023.

²⁶ VW 70 anos | Gerações | VW Brasil. Volkswagen do Brasil. 1 vídeo (2 min). Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁷ O título do episódio foi traduzido ao português como “Joan é horrível”.

algoritmos existentes em todos os dispositivos tecnológicos, tais informações são captadas e transformadas em uma série em tempo real, utilizando o rosto da atriz Salma Hayek, sem seu consentimento. De tal modo, seria possível acompanhar vinte e quatro horas por dia a rotina de Joan – a personagem em questão – mostrando apenas o pior lado de suas escolhas, levando-a à loucura (Netflix, 2023).

Os meios de manipulação apresentados acima possuem diferenças significativas, tanto no modo de desenvolvimento e execução, quanto no nível de inverdades a serem introjetadas nos usuários dos aparatos de suporte da expansão da modulação. Entretanto, para todas é indispensável a existência de dados a serem tratados. Nesse sentido, segundo o dataísmo – como já visto anteriormente –, todo o Universo existe a partir de um grande fluxo de dados, assim, há que se considerar que houve uma profunda fusão entre as realidades da biologia e da computação.

Esta corrente compreende que sociedades inteiras passam a ser sistemas de processamento desses dados, isto é, de modo que a própria noção de realidade – e sua percepção –, não se dá pelas diferenças observadas em determinadas construções sociais, mas sim pelos sistemas de processamento de dados onde as pessoas estão inseridas, sendo as próprias pessoas formadas por agrupamentos desses dados (Harari, 2016), assim sendo, muda-se o paradigma de observação da realidade, que apenas existe a partir de um certo ponto de vista, de modo que não há apenas uma realidade, mas a realidade de um determinado grupo.

Ainda segundo o autor, a ideia de realidades divergentes serve de base para a compreensão de certos fenômenos sociais, uma vez que as estruturas de Estado e sociedade são compreendidas a partir dos meios de processamento dos dados coletados existentes dentro de um determinado grupo social, cuja capacidade de percepção está limitada pelas escolhas das estruturas de poder que atuam naquele ponto do espaço e do tempo.

A depender das escolhas que tangenciarão a maneira que se dá o processamento dos dados, a consequência é a inexistência de uma ideia de verdade, vez que a episteme se pauta em uma realidade corrompida, não pela falta de informação, mas pela seleção deliberada dela.

Neste sentido regimes autoritários utilizam métodos centralizados de processamento de dados, ao passo que as democracias preferem o processamento distribuído, de modo que o exercício do poder é, de certa forma, repartido entre o Estado e determinados particulares (Harari, 2016), assim, há uma profunda alteração dos padrões de comportamento, pensamento e compreensão da realidade dos indivíduos inseridos em contextos diferentes, não apenas por uma evolução cultural natural, mas pela inferência de mecanismos de captação de dados e

processamento de dados, decorrente do controle algorítmico produzido por forças particulares e de Estado que visam a criação de uma determinada percepção de realidade e liberdade.

A hiperconectividade, portanto, é um sinal de avanço tecnológico na qual há uma dependência mútua do virtual e do material, em que cada ação, como um simples pagamento por meio de cartão no supermercado, é capaz de gerar dados que quando armazenados e tratados tem o poder de aumentar o conhecimento acerca do indivíduo, alimentando as fontes daqueles que tem o poder de tratamento, abrindo possibilidade de que as informações fornecidas se voltem contra o próprio indivíduo (Monteiro Filho; Rosenvald, 2021). As consequências do uso dos dados são, portanto, virtualmente infinitas podendo servir para que os agentes de tratamento manipulem suas escolhas e informações e, no limite, a própria construção da noção de realidade (Cassino, 2018), trabalhando por meio de algoritmos que detectam padrões e preveem escolhas.

1.3. A evolução do biopoder e da biopolítica a partir da internet, a vigilância e o controle na era da informação

Muito embora a utilização dos algoritmos como mecanismo de controle seja um tema relativamente recente – e muito debatido atualmente –, a noção do uso de técnicas de controle dos indivíduos, para a perpetuação das relações de poder, não é nova.

O biopoder é um conceito desenvolvido por Michel Foucault para descrever uma forma específica de poder que se concentra na gestão e controle da vida humana em nível populacional. Em suas obras, Foucault explora como o biopoder se manifesta nos sistemas políticos modernos, onde o Estado e outras instituições exercem poder sobre a vida, a saúde e os corpos dos indivíduos. Foucault introduz o conceito de biopoder em suas palestras no Collège de France em 1976, (2005), momento em que discute como o poder soberano tradicional evoluiu para um novo tipo de poder que visa regular a vida em uma escala mais ampla, atuando para a criação de corpos dóceis através da disciplina (Foucault, 1987).

Segundo Foucault (2005; 2020a), o biopoder é uma tecnologia de poder que se manifesta através de práticas políticas e institucionais que buscam otimizar e controlar a vida da população, podendo isso incluir políticas de saúde pública, controle de natalidade, políticas de higiene, medidas de segurança e vigilância, entre outras práticas que têm como objetivo regulamentar a vida em sociedade.

Um exemplo de biopoder é o controle estatal sobre a saúde pública, por meio do qual o Estado desenvolve políticas de vacinação, campanhas de prevenção de doenças e outras medidas que visam proteger a saúde da população como um todo, mas cuja finalidade é a criação de mais corpos dóceis cujo poder poderá ser exercido sobre; é a ideia da otimização de

corpos aptos para o trabalho, assim, a ideia de fazer viver e deixar morrer, desenvolvida por Foucault como oposta à lógica absolutista, se traduz na necessidade da multiplicação dos corpos para inflar o corpo social, desde que estes corpos sejam aptos.

Deste modo, o biopoder se refere ao poder exercido pelo Estado e outras instituições sobre a vida e a saúde da população em nível macro, é o poder que busca regular e controlar aspectos da vida biológica dos indivíduos, como natalidade, mortalidade, saúde pública, higiene e questões relacionadas à vida em sociedade. Sendo uma de suas principais características a sua abordagem em grande escala, onde o foco está no gerenciamento das condições de vida da população em geral, visando maximizar a saúde e a produtividade do corpo social como um todo. Esse poder opera através de políticas públicas, programas de saúde, controle de epidemias, políticas de bem-estar social e outras ações que visam regulamentar a vida em sociedade.

Foucault (1987) se aprofunda em como o biopoder pode ser exercido através de instituições disciplinares, como hospitais, prisões e escolas, onde práticas de controle são implementadas para regular os corpos e comportamentos dos indivíduos. Essas instituições buscam moldar e normalizar as práticas e condutas da população em benefício do bem-estar geral. Além da disciplina, propriamente, Foucault também desenvolve o conceito do mecanismo de colocação do biopoder, do poder disciplinar, do controle da população, a biopolítica.

Se, por um lado, o biopoder se refere à tecnologia de poder e suas consequências na vida do indivíduo, a biopolítica é o mecanismo pelo qual se desenvolve a prática do poder que visa administrar e governar a vida e o corpo humano em nível micro, ou seja, no nível dos indivíduos que compõem o corpo social. A biopolítica, por sua vez, refere-se às estratégias e técnicas pelas quais o biopoder é exercido. Trata-se da prática do poder que visa administrar e governar a vida e o corpo humano em nível micro, ou seja, no nível dos indivíduos. A biopolítica envolve dispositivos de controle, disciplina e regulação dos corpos e das práticas individuais.

As instituições disciplinares, como hospitais, escolas, quartéis e prisões, são exemplos de locais onde a biopolítica se manifesta, uma vez que essas instituições buscam moldar e normalizar os corpos e comportamentos dos indivíduos. Assim, enquanto o biopoder se refere ao poder exercido em nível macro, sobre a população como um todo, a biopolítica aborda as estratégias de exercício desse poder em nível micro, na esfera dos indivíduos. Ambos os conceitos estão interligados, pois a biopolítica é a prática através da qual o biopoder é concretizado (Foucault, 2005, 2020a).

Foucault (2021a) argumenta que o biopoder e a biopolítica estão intimamente relacionados. Essas duas dimensões do poder são complementares e interdependentes, pois é por meio da biopolítica que o biopoder é concretizado. A biopolítica se estende em todas as esferas da vida social, atuando em instituições, práticas e discursos para governar e regular a vida humana.

Assim como para Foucault (2005, 2020a), para Agamben (2004), o biopoder é uma forma de poder que se baseia na regulação e controle da vida biológica dos indivíduos e da população, sendo o conceito de "*homo sacer*", que ele retoma dos antigos romanos, é central para sua análise. O *homo sacer* era uma figura excluída do direito e da proteção da lei, alguém que podia ser morto impunemente por qualquer pessoa, mas que também não podia ser sacrificado ritualmente, tornando-se uma espécie de vida nua, desprovida de qualquer valor jurídico ou político.

Agamben argumenta que, na modernidade, o *homo sacer* se tornou paradigmático para o biopoder e a biopolítica, uma vez que a vida humana é, ao mesmo tempo, objeto de proteção e de controle absoluto, sendo o Estado moderno detentor do poder soberano de decidir quem é incluído e excluído da proteção da lei e dos direitos, de modo que certos grupos, como refugiados, imigrantes e prisioneiros, podem ser tratados de forma precária e desprotegida.

O autor também enfatiza o conceito de estado de exceção, no qual o poder soberano tem a capacidade de suspender as leis e os direitos fundamentais em nome da segurança e da emergência. Durante o estado de exceção, o biopoder e a biopolítica se intensificam, e os mecanismos de controle e vigilância podem ser ampliados. O estado de exceção permite ao Estado agir fora dos limites normais da lei, e essa suspensão do direito pode perpetuar formas de violência e abuso do poder.

Ao explorar o biopoder e a biopolítica, Agamben destaca como essas formas de poder têm sido usadas para criar categorias de vida desprotegidas e excluídas, além de mostrar como a vida humana pode ser instrumentalizada e transformada em objeto de controle e dominação.

Sua crítica à biopolítica é uma reflexão sobre a atualidade política e social, alertando para os perigos do uso indiscriminado do poder soberano sobre a vida e para a necessidade de proteger os direitos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua condição social, étnica ou legal.

A principal diferença entre o pensamento do italiano em relação àquele do francês reside na temporalidade, isto é, para Agamben (2004), o biopoder e a biopolítica são tão antigos quanto a sociedade, mudando sua forma de atuação e exercício de acordo com a época que observamos, mas mantendo suas características fundamentais; para Foucault, por outro lado,

biopoder e biopolítica apenas surgem a partir do século XVIII, de modo que antes da sociedade industrial, o poder possuía outras tecnologias – que por sua vez se manifestavam de outras maneiras.

Contudo, Foucault não nega que haja uma mutação nas formas de percepção do biopoder e da biopolítica. Em uma análise aprofundada da biopolítica e do biopoder, o autor (2008) examina as teorias do liberalismo clássico de pensadores como Adam Smith e David Ricardo, destacando como o liberalismo enfatiza a importância da liberdade individual, do livre mercado e da autorregulação econômica como meios para o desenvolvimento e prosperidade das nações.

Foucault aponta que, paradoxalmente, o liberalismo clássico criou condições para o surgimento do biopoder. A partir da economia política, emerge a ideia de que o Estado deve intervir na vida da população para promover o bem-estar geral, garantir a segurança e o funcionamento do mercado. Assim, Foucault destaca que, com a biopolítica, o Estado moderno passa a se preocupar cada vez mais com o controle dos corpos e práticas individuais, buscando otimizar a vida da população em busca de um controle eficiente. Foucault alerta ainda que, sob o neoliberalismo, o biopoder e a biopolítica não desaparecem; eles assumem novas formas e estratégias de controle. O Estado neoliberal se preocupa em moldar e disciplinar os indivíduos, incentivando-os a se autogerir e buscar a maximização de suas capacidades produtivas e competitivas.

Podemos, portanto, pensar nas formas contemporâneas de manifestação do biopoder e da biopolítica; não apenas sob o prisma econômico-político, mas também sob a perspectiva da evolução dos paradigmas tecnológicos, sobretudo através do aspecto da vigilância, que deixa de ser realizado por meio do panóptico físico de Vigiar e Punir (Foucault, 1987) e passa a assumir a onisciência da sociedade pós-moderna de Bauman (Bauman e Lyon, 2013).

Nesse contexto da “sociedade da vigilância”, o biopoder também se manifesta no controle e manipulação de informações, na seleção de conteúdos e na construção de narrativas que podem afetar a percepção da realidade e influenciar as decisões políticas e sociais, assim, o poder sobre a vida se manifesta através de algoritmos e sistemas de inteligência artificial que, com base em padrões de dados, buscam prever comportamentos, tomar decisões e influenciar ações dos indivíduos – como já vimos. Essas tecnologias tornam possível uma forma de controle algorítmico, onde o poder é exercido de maneira mais sutil e eficiente. O poder sobre a vida é exercido não apenas através das tecnologias de vigilância, mas também pela gestão da informação e da produção de discursos hegemônicos.

Na era da informação, a biopolítica se expande e se intensifica por meio da coleta massiva de dados sobre os indivíduos e da crescente capacidade de processamento de informações. Essa coleta, muitas vezes sem o consentimento ou conhecimento dos sujeitos, permite o monitoramento constante da vida e das práticas dos indivíduos (Rodotà, 2008).

Rodotà (2008) discute como a sociedade atual é marcada pela cultura de vigilância, na qual a coleta e o uso de informações pessoais se tornaram uma parte intrínseca do cotidiano. As tecnologias digitais e a conectividade constante permitem que nossas ações e comunicações sejam monitoradas e registradas de maneira abrangente. O autor discute os riscos e desafios que esse contexto representa para a proteção da privacidade e da liberdade individual. A crescente coleta de dados e o uso algorítmico dessas informações podem resultar em perfis detalhados e invasivos sobre os indivíduos, comprometendo sua autonomia e capacidade de tomar decisões sem a interferência de terceiros.

Ademais, Rodotà explora os meios pelos quais as práticas de vigilância impactam a esfera pública e política, uma vez que as tecnologias de vigilância têm sido utilizadas por governos e instituições para monitorar cidadãos, gerando debates sobre a preservação dos direitos civis e a transparência do poder estatal,

Assim, à correta atenção pelo tema da privacidade adota-se uma abordagem que faz emergir o tema da ‘transparência’ em formas diferentes daquelas típicas da literatura catastrófica. Para essas, bem antes do ‘*Big Brother*’ de George Orwell, o modelo já estava presente no *Panopticon* imaginado por Jeremy Bentham, uma construção que permite o poder de vigiar sem ser visto, tornar tudo visível e permanecer ele próprio invisível. (Rodotà, 2008, p.47).

Deste modo, a instrumentalização da vida humana pelos sistemas informacionais pode ser compreendida sob duas perspectivas, a primeira sendo a massiva coleta de dados e a crescente influência dos algoritmos na tomada de decisões cotidianas, de maneira que podem minar a autonomia dos indivíduos e restringir suas liberdades; a segunda no tocante à vigilância panóptica contemporânea, que se dá a partir dos centros de poder em relação aos indivíduos, mas também entre os últimos, uns em relação aos outros (Bauman; Lyon, 2013).

Han (2020), discute como o neoliberalismo, como uma forma de governo que enfatiza o individualismo, a competição e a auto exploração, utiliza técnicas psicológicas para exercer controle sobre os indivíduos e moldar suas subjetividades.

Han discute como o neoliberalismo utiliza a psicologia para conduzir os indivíduos a se tornarem sujeitos auto exigentes, autocríticos e auto vigilantes. Através da internalização de normas e ideais de desempenho, os indivíduos passam a se auto explorar, tornando-se

responsáveis por seu próprio fracasso ou sucesso, o que, por sua vez, enfraquece a solidariedade social e a noção de coletividade.

Para Bauman (2011), a sociedade da informação é marcada pela fluidez e volatilidade das relações sociais. Ele desenvolveu o conceito de "modernidade líquida", sugerindo que as estruturas e instituições sociais se tornaram fluidas e instáveis, como água que se adapta e se molda facilmente a novos contextos. Deste modo, a informação e a tecnologia desempenham um papel central na construção das relações humanas e das dinâmicas sociais.

As TIC têm um impacto significativo na forma como nos conectamos e interagimos. A internet e as redes sociais, por exemplo, permitem que as pessoas estejam constantemente conectadas, mas também contribuem para uma sensação de virtualidade e superficialidade nas relações interpessoais. Bauman (2011; Bauman; Lyon, 2013) argumenta que, na sociedade da informação, a comunicação online pode ser mais fluída e impessoal, o que pode levar à fragilidade dos laços sociais.

Além disso, Bauman e Lyon (2013) apontam para os dilemas éticos e morais que surgem na sociedade da informação, como a privacidade e o controle da informação pessoal. A exposição constante nas redes sociais e a coleta de dados por parte das empresas levantam questões sobre a proteção da privacidade e o uso ético das informações pessoais.

Evidentemente, a vigilância abrangente e onipresente gera benefícios, como a prevenção de crimes, o monitoramento de epidemias, a personalização de serviços e a análise de tendências de consumo – como já vimos –; no entanto, também traz consigo diversos desafios e riscos.

Cabe pensar na lógica por trás da vigilância e dessa nova expressão do biopoder e da biopolítica, nos mecanismos utilizados, na prática informacional que possibilita a concretização da manipulação, da modulação e do controle.

1.4. Algoritmos discriminatórios e a problemática nos Direitos Humanos

Como visto nas seções anteriores, todo avanço tecnológico não é neutro, nele são empregadas as crenças pessoais ou simplesmente padrões de comportamento social daquele grupo que o desenvolveu, de modo que a vigilância efetivada a partir dos meios tecnológicos é exponencial, assim o tratamento e manipulação de dados se dá a partir do uso de algoritmos computacionais que exigem conhecimento especializado.

Nesse sentido, algoritmos são sequências de instruções lógicas e matemáticas que os computadores utilizam para realizar tarefas específicas. Essas instruções são criadas para solucionar problemas, processar dados e executar ações de maneira eficiente e precisa, sendo

fundamentais para o funcionamento da computação e da inteligência artificial. De acordo com o pesquisador em comunicação, cultura e tecnologia, Tarleton Gillespie (2018), os algoritmos desempenham um papel crucial na organização e filtragem da vasta quantidade de informações disponíveis na internet. Gillespie (2021) argumenta ainda que os algoritmos são responsáveis por determinar o que é exibido para os usuários em plataformas online, influenciando o que eles veem, leem e compartilham.

Segundo o autor, os algoritmos funcionam com bases em regras e fórmulas predefinidas, aplicando-as a dados e informações coletadas, processando esses dados e, com base nas instruções fornecidas, tomam decisões sobre quais informações são relevantes e merecem ser exibidas ou priorizadas. Essa lógica de funcionamento pode variar de acordo com o objetivo do algoritmo, como recomendar conteúdo personalizado, filtrar notícias ou anúncios, ou classificar resultados de pesquisa.

No entanto, Gillespie (2018; 2021) alerta para os aspectos não tão evidentes dos algoritmos, já que muitos deles são projetados por empresas privadas e suas lógicas de funcionamento são consideradas segredos comerciais. Isso levanta questões sobre transparência e responsabilidade, uma vez que os usuários muitas vezes não sabem como as decisões são tomadas e quais critérios são aplicados aos seus dados e informações – assim como discutimos quando tratamos do real poder informacional na algocracia no item anterior.

Nesse sentido, os algoritmos – reafirmamos – não são neutros; eles refletem os valores, crenças e sobretudo interesses de seus criadores. Eles podem perpetuar vieses e discriminação, uma vez que são treinados com base em dados históricos que podem conter conteúdo de natureza preconceituosa contra determinado grupo. Isso pode resultar em consequências negativas, como o reforço de estereótipos e a ampliação da modulação da realidade e da verdade por meio das bolhas informativas. Portanto, é essencial compreender que os algoritmos são ferramentas poderosas que moldam nossas interações com a tecnologia e a informação. Devemos buscar uma maior transparência e debate sobre seus efeitos na sociedade, garantindo que sua implementação seja guiada por princípios éticos e preocupações com a equidade e a justiça.

A *Big Data*, com seu tamanho massivo, permite que haja a construção artificial do conhecimento do indivíduo, como já vimos, contudo, essa condensação de dados que ultrapassa os limites da cognição humana (Cohen, 2012) permite que os algoritmos tenham matéria prima ilimitada. A entrada, para os algoritmos é a massa de dados coletados e processados, enquanto a saída será, de certa forma, a explicação de fenômenos embasados em padrões identificados, isto é, a partir de uma lógica indutiva, os algoritmos utilizam-se de conhecimentos prévios para

prever eventos futuros, criando uma representação uniforme da realidade. Trata-se, portanto, de uma espécie de algoritmo de controle preventivo, criado para o gerenciamento de riscos, algoritmos estes criados com objetivos pré-definidos pelos programadores, correspondendo, logo, aos interesses particulares daqueles que detêm o efetivo controle sobre as operações algorítmicas (Yeung, 2017).

Para Cohen (2018) o processamento de dados pessoais constitui, de certa forma, um tipo de domínio público biopolítico, tendo em vista que a matéria-prima - os dados coletados - não é meramente informacional ou pessoal, mas biopolítica, na medida em que envolvem a descrição, processamento e o gerenciamento de determinadas populações, possuindo consequências “distributivas e epistemológicas” (Camargo, 2021, p.57). Ainda segundo a autora (Cohen, 2018), há uma diferença entre as informações pessoais brutas (não tratadas), disponíveis para coleta em ambientes de informação em rede, e as informações, propriamente ditas, isto é, aquilo que se extrai após os procedimentos de processamento dos dados.

Segundo Monteiro, L. (2018, p.116), os algoritmos são capazes de colocar em prática a ideia de Cohen, tendo em vista que

A lógica dos algoritmos, do calculável dentro da psicologia social, é uma maneira de dominar a mente através de valores numéricos e padrões. Tornar material aquilo que está interiorizado nos indivíduos, o invisível em visível através de números e resultados quantitativos. A partir disso se desenham projetos para administrar os indivíduos através de esquematizações, separação por aptidões e capacidades psicológicas.

Assim sendo, podemos retomar a ideia de que os algoritmos não são neutros, mas sim ferramentas de controle e regulação que exercerão seus efeitos nos termos pretendidos por um grupo dominante que possui o poder de manipulação da informação.

Em sua obra, Noble (2018) destaca como os mecanismos de busca – o Google, especificamente –, podem reforçar o racismo e outras formas de discriminação. A autora revela como os algoritmos dessas plataformas não são neutros, mas sim projetados com base em dados e premissas culturais que podem conter viés racial e preconceito. Como resultado, certos grupos étnicos e minorias são representados de maneira negativa ou distorcida, enquanto outros são privilegiados em seus resultados de busca.

Um caso que tornou evidente o enviesamento algorítmico das plataformas virtuais foi a pornificação de mulheres pretas pelo Google. Segundo Noble, havia uma grande diferença de conteúdo quando a busca na plataforma era relacionada a mulheres brancas e pretas, sendo, no

último caso, exibidos resultados altamente pornográficos, ainda que o termo buscado fosse “*black girls*”²⁸. A autora explica então que

*[...] in intending to help the girls search for information about themselves, I had almost inadvertently exposed them to one of the most graphic and overt illustrations of what the advertisers already thought about them: Black girls were still the fodder of porn sites, dehumanizing them as commodities, as products and as objects of sexual gratification. I closed the laptop and redirected our attention to fun things we might do, such as see a movie down the street. This best information, as listed by rank in the search results, was certainly not the best information for me or for the children I love. For whom, then, was this the best information, and who decides? What were the profit and other motives driving this information to the top of the results? How had the notion of neutrality in information ranking and retrieval gone so sideways as to be perhaps one of the worst examples of racist and sexist classification of Black women in the digital age yet remain so unexamined and without public critique?*²⁹ (Noble, 2018, p. 18)

Noble aponta ainda que por diversas vezes, termos reconhecidos como socialmente positivos mostram como resultado pessoas brancas, enquanto termos negativos trazem pessoas pretas como resultado. Nesse sentido, o algoritmo do Google cria narrativas que refletem o ideal de uma hegemonia social eurocêntrica, em que o bom e o belo são representados pelas pessoas brancas. Percebe-se uma manipulação para a criação e reforço de concepções, que se materializam como noções falsas da realidade. Se o Google mostra mulheres pretas como ligadas à pornografia, há o reforço de uma narrativa em que mulheres pretas como objetos sexuais.

A autora também aborda a falta de representatividade e inclusão nos resultados de pesquisa, tendo em vista que as comunidades marginalizadas muitas vezes são sub-representadas ou completamente ignoradas, o que reforça a invisibilidade e perpetua estereótipos negativos sobre esses grupos. Neste mesmo contexto, Noble argumenta que a falta de diversidade na indústria de tecnologia também contribui para a perpetuação de algoritmos discriminatórios. A ausência de vozes diversas no processo de desenvolvimento e treinamento

²⁸ Meninas negras.

²⁹ “[...] com a intenção de ajudar as meninas a buscar informações sobre elas mesmas, eu quase inadvertidamente as expus a uma das mais gráficas e evidentes ilustrações do que os anunciantes já pensavam sobre elas: garotas negras ainda eram um campo de sites pornográficos, desumanizando como mercadorias, como produtos e como objetos de gratificação sexual. Eu fechei o laptop e redirecionei nossa atenção para coisas divertidas que poderíamos fazer, como ver um filme. Esta “melhor informação”, conforme listado por classificação nos resultados da pesquisa, certamente não foi a melhor informação para mim ou para as crianças que eu amo. Para quem, então, essa foi a melhor informação, e quem decide? Quais foram os lucros e outros motivos que levaram esse tipo de informações para o topo dos resultados? Como a noção de neutralidade na classificação e exibição de informações foram deixadas tão de lado a ponto de talvez um dos piores exemplos de classificação racista e sexista de mulheres negras na era digital ainda permanecer tão inexplorado e sem crítica pública?”. (tradução nossa)

dos algoritmos resulta em sistemas que não consideram adequadamente as experiências e perspectivas das comunidades marginalizadas.

Além disso, a autora ressalta que os algoritmos podem ser influenciados pela publicidade e interesses corporativos. Empresas pagam para ter seus conteúdos exibidos em posições de destaque nos resultados de busca, o que pode levar à priorização de informações comerciais em detrimento de conteúdos relevantes para comunidades minoritárias.

Noble entende que para combater os algoritmos discriminatórios, é necessário promover uma série de medidas, dentre elas, a maior transparência nos critérios de classificação dos resultados de busca, a promoção de equipes diversificadas no desenvolvimento de tecnologia e a criação de mecanismos de prestação de contas para garantir que os algoritmos sejam mais justos e equitativos.

Além da ideia de enviesamento algorítmico, importa ter em mente o conceito de algoritmos preventivos, voltados à regulação, exercendo o poder para tal sem que haja, necessariamente, observância aos Direitos Humanos,

Tratando-se [portanto] de uma regulação orientada à gestão de riscos, há que se considerar a sua utilização de forma enviesada, realizando controle, regulação e projeção de efeitos especificamente ordenados por uma base ideológica finalisticamente atrelada ao programador ou à estrutura que exerce poder por meio dele (Rodrigues; Cardoso; Marchetto, 2021, p.16)

Nesse sentido, há uma manutenção da hegemonia epistemológica dentro do poder algorítmico³⁰, em que os grupos dominantes decidem como, quando e quais vieses serão incorporados ao ambiente em rede por meio dos algoritmos, e, muito embora, haja a necessidade de conhecimento técnico e poder para tal, os dados usados como entrada são – por conta dos fatores trabalhados na seção 1.2. –, alimentados o tempo todo por todas as pessoas, que sequer compreendem os resultados da produção destes dados (Danaher, 2016).

Conforme trabalho em pesquisa anterior (Rodrigues; Cardoso; Marchetto, 2021), além de atrelar determinados tipos de conteúdo a certos grupos socialmente marginalizados, os algoritmos preventivos enviesados trabalham com o perfilamento social, construindo padrões comportamentais baseados em características determinadas, que podem, ou não, ser correspondentes à realidade. Após a criação destes perfis há a imposição de medidas auto executivas, uma vez supridas as características apontadas. Assim, os algoritmos preventivos são sistemas de inteligência artificial que são projetados para antecipar ou prever eventos

³⁰ A algocracia pode ser compreendida como um modelo de governança e negócios em que haja automatização ou semiautomatização, cujas estruturas organizacionais se deem baseadas em algoritmos, de forma que seja possível a substituição da supervisão, intervenção e gestão humanas. (Aneesh, 2009; Danaher, 2016).

futuros com base em dados históricos e padrões de comportamento. Eles são usados em diversas áreas, como segurança, saúde, finanças, marketing e logística, com o objetivo de prevenir riscos, tomar decisões proativas e melhorar a eficiência das operações. Esses algoritmos operam coletando e analisando grandes quantidades de dados para identificar tendências, anomalias e padrões que podem indicar a ocorrência de eventos futuros.

Com base nessas análises, os algoritmos podem tomar medidas preventivas ou fornecer recomendações para evitar possíveis problemas ou riscos. Por exemplo, em segurança cibernética, os algoritmos preventivos podem ser usados para detectar atividades suspeitas em uma rede, como tentativas de invasão ou malware, permitindo que medidas de proteção sejam tomadas antes que ocorram danos.

Apesar das potenciais vantagens dos algoritmos preventivos, também existem desafios e preocupações a serem considerados, sendo um dos principais problemas a questão da privacidade e ética na coleta e uso de dados. Entretanto, aquilo que é mais afeto a nosso trabalho, é como o uso de grandes quantidades de dados pessoais para prever comportamentos futuros pode levar a problemas de excesso de vigilância e uso indevido das informações dos indivíduos. Ademais, os algoritmos preventivos são suscetíveis a vieses e discriminação, dependendo dos dados em que são treinados. Se os dados históricos contiverem preconceitos ou desigualdades, os algoritmos podem reproduzir e ampliar esses problemas, resultando em decisões discriminatórias ou injustas (Rodrigues; Cardoso; Marchetto, 2021).

Não é possível, contudo, afirmar que os avanços tecnológicos são integralmente maléficos. Nesse sentido, Cathy O'Neal trata do PredPol, um software criado a partir das mesmas premissas apresentadas acima, isto é, a inserção de dados para a determinação de padrões. Segundo a autora, “o PredPol, por exemplo, é baseado em software sísmico: ele vê um crime numa área, o incorpora em padrões de histórico, e faz a previsão de onde e quando pode ocorrer novamente” (O'Neal, 2020, p. 82), assim, a utilização de previsões algorítmicas não acarreta automaticamente em violações de direitos, mas possibilita que estas ocorram de maneira sistêmica caso, importa ressaltar, haja o enviesamento de qualquer dos componentes ou mecanismos da equação.

Há que se pensar, portanto, que ao atribuir determinadas características comportamentais sobre determinada pessoa, há um confronto entre a realidade e o abstrato, sendo este derivado de atributos construídos pelo algoritmo com base na análise massiva de dados, confronta-se, portanto, alguma característica do indivíduo que mereça algum tipo de regulação, segundo os vieses aplicados, com as possibilidades abertas pelo sistema, podendo, de tal forma, propiciar e ocasionar graves lesões aos Direitos Humanos (Ferraris; *et al*, 2013).

Segundo estudos desenvolvidos pelo Gabinete Executivo da Presidência dos Estados Unidos da América (2016) o uso deste tipo de operação algorítmica é capaz de ocasionar julgamentos enviesados, de modo que haja a perpetuação da discriminação contra grupos histórico-socialmente vulneráveis e marginalizados, tendo em consideração que a própria criação das bases de dados é suscetível à lógica de separação do desejado e do indesejado, e que os mecanismos sociais são editados de maneira que os indivíduos criem e identifiquem a figura de inimigos, a fim de eles próprios se excluam desta posição indesejada (Bauman; Lyon, 2013).

Há, portanto, que se pensar que tanto o enviesamento das bases de dados, quanto dos algoritmos são realidades com consequências práticas. As primeiras refletem os vieses ideológicos das sociedades que as alimentam, os segundos são criados para enviesar os resultados com base nos interesses dos grupos que detêm seu poder de desenvolvimento, criando um cenário propício à manipulação da noção de realidade, do controle individual e social, e da discriminação de populações vulneráveis e marginalizadas, uma vez que os sistemas, graças à *Big Data*, conhecem cada dia mais os indivíduos, as redes sociais e o uso de aparatos conectados à internet permitem o conhecimento profundo de características, traços comportamentais, hábitos, dentre outros fatores; e a partir do enviesamento algorítmico é possível que haja a manipulação dos resultados em desfavor de grupos marginalizados. Nesse sentido, é preciso compreender por que e como certos grupos são alvos de políticas, movimentos e ferramentas de exclusão social – especificamente, para os fins de nossa pesquisa, a população LGBTQIA+.

CAPÍTULO 2. HETEROSSEXUALIDADE COMPULSÓRIA, BINARISMO DE GÊNERO E A EXCLUSÃO SOCIOJURÍDICA DOS DESVIANTES

2.1. Binarismo de gênero e a heterossexualidade enquanto paradigma do comportamento humano

A evolução social, como se deu, permitiu a criação de sistemas complexos em que diferentes características – natas ou inatas – fossem valoradas com base em preceitos culturais historicamente construídos. Dentre os atributos pessoais cuja apreciação reflete nos meios de construção da organização social, está o sexo – e conseqüentemente o gênero.

Simone de Beauvoir, uma das mais influentes filósofas feministas do século XX, desenvolve em sua obra fundamental, *Le deuxième sexe*,³¹ de 1949, uma análise profunda sobre a condição feminina e suas implicações sociais. A pensadora argumenta que a mulher não é inata ou essencialmente inferior ao homem, mas que sua subordinação é resultado de um processo histórico e social. Através de sua famosa frase – que inaugura o segundo tomo da obra – "não se nasce mulher, torna-se mulher", Beauvoir denuncia que o gênero é uma construção social, ou seja, a ideia de feminino e masculino não é um dado biológico, mas sim uma criação humana. Tal frase se tornou uma espécie de slogan de diversos movimentos feministas, que naturalmente defendem que as posições ocupadas pelos indivíduos no plano social nada mais são que ficções histórico-culturais. É importante, contudo, para aprofundar ainda mais tal ideia, compreender aquilo que a autora desenvolve a partir desta perspectiva, nas palavras de Beauvoir (1976a, local. 6)

On ne naît pas femme : on le devient. Aucun destin biologique, psychique, économique ne définit la figure que revêt au sein de la société la femelle humaine ; c'est l'ensemble de la civilisation qui élabore ce produit intermédiaire entre le mâle et le castrat³² qu'on qualifie de féminin. Seule la médiation d'autrui peut constituer un individu comme un Autre. En tant qu'il existe pour soi, l'enfant ne saurait se saisir comme sexuellement différencié. Chez les filles et les garçons, le corps est d'abord le rayonnement d'une subjectivité, l'instrument qui effectue la compréhension du monde : c'est à travers les yeux, les mains, non par les parties sexuelles qu'ils appréhendent l'univers³³.

³¹ Traduzido ao português como "O segundo sexo".

³² Castrato é um cantor cuja extensão vocal corresponde à das vozes ditas femininas, pois o cantor, quando criança, foi submetido à castração para impedir a maturidade hormonal com a puberdade e então preservar sua voz aguda.

³³ Não nascemos mulher: tornamo-nos uma. Nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a figura assumida pelo ser humano feminino na sociedade; é toda a civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrato que qualificamos de feminino. Somente a mediação de outros pode constituir um indivíduo como Outro. Na medida em que existe para si mesma, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Para meninas e meninos, o corpo é antes de tudo o esplendor de uma subjetividade, o instrumento

Essa criação social do binarismo de gênero se baseia, portanto, na atribuição de características específicas a homens e mulheres, tendo em vista que desde a infância, somos ensinados a agir de acordo com os padrões sociais estabelecidos para nosso gênero, fato que muitas vezes reforça estereótipos e normas de comportamento inatos ao indivíduo. As meninas são incentivadas a serem dóceis, afetuosas e cuidadoras, enquanto os meninos são encorajados a serem fortes, assertivos e competitivos. Essa divisão artificial contribui para a perpetuação de desigualdades e preconceitos de gênero na sociedade.

Nesse sentido depreende-se que o corpo sexuado é a base de justificação da dicotomia binária de gênero, e que a imposição das características de ordem prescritiva e normativa sobrepostas ao sujeito que será ali formado se baseia no reconhecimento e valorização a partir do genital, tendo em vista que “a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo e é por ele restrito” (Butler, 2020, p.26), assim, utiliza-se o genital como pressuposto de sexo e de gênero, enquadrando o indivíduo dentro de limites preestabelecidos que refletem a lógica dicotômica da valorização de um gênero – o masculino – em face daquele que lhe seria oposto – o feminino.

Nessa mesma linha, nessa construção baseada na oposição,

Outre les pouvoirs concrets qu'ils possèdent, ils sont revêtus d'un prestige dont toute l'éducation de l'enfant maintient la tradition : le présent enveloppe le passé, et dans le passé toute l'histoire a été faite par les mâles. Au moment où les femmes commencent à prendre part à l'élaboration du monde, ce monde est encore un monde qui appartient aux hommes : ils n'en doutent pas, elles en doutent à peine. Refuser d'être l'Autre, refuser la complicité avec l'homme, ce serait pour elles renoncer à tous les avantages que l'alliance avec la caste supérieure peut leur conférer³⁴. (1976b, local. 23)

Assim, a dicotomia surge e se perpetua com base em um sistema em que o homem é o ser primordial, central e perfeito, enquanto a mulher é seu contraponto. Partindo destas premissas toda a conjectura social foi criada e desenvolvida para, cada vez mais, introjetar nas mentes, de homens e mulheres, a pretensa ideia de inferioridade feminina e do feminino em aspectos práticos e sobretudo de controle do poder, de modo que se cria uma falsa noção da

que efetua a compreensão do mundo: é pelos olhos, pelas mãos, não pelas partes sexuais que eles apreendem o universo. (Tradução nossa)

³⁴ Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio do qual toda a educação da criança mantém a tradição: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a participar da elaboração do mundo, este mundo ainda é um mundo que pertence aos homens: eles não duvidam, dificilmente duvidam. Recusar ser o Outro, recusar a cumplicidade com o homem, seria para elas renunciar a todas as vantagens que a aliança com a casta superior pode lhes conferir. (Tradução nossa)

realidade nas próprias mulheres que, por vezes, passam a acreditar nessa ficção a elas impostas, como um instrumento desenvolvido pelos homens para sustentar o *status quo*.

Ademais, segundo Simone de Beauvoir (1976a, 1976b), cabe pensar que a instituição família também desempenha um papel crucial na criação e perpetuação do binarismo de gênero. A partir do momento em que uma criança nasce, são-lhe atribuídos roupas, brinquedos e até mesmo expectativas de comportamento com base em seu sexo biológico. Através da socialização dentro do ambiente familiar, as crianças são moldadas para se conformarem aos papéis tradicionais de gênero, o que limita suas possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional. A força da importância dada ao gênero pode ser observada em um fenômeno dos últimos anos, os “chás-revelação”, onde famílias organizam grandes festas para revelar o sexo do bebê, normalmente pela mostra de algum objeto rosa ou azul, reforçando padrões de gênero inculcados no uso das cores e demonstrando a evidente divisão que será feita a partir da descoberta do sexo e imposição das características de gênero.

Tal entendimento é compartilhado por outras pensadoras que estudam a dicotomia artificial de gênero a partir da sociabilização do indivíduo, começando pelo núcleo primário de desenvolvimento psicossocial, a família. Assim, ideia de afastamento entre masculino e feminino decorre da imposição de um determinado gênero – e todas suas consequências psicológicas, valorativas, comportamentais e sociais – ao indivíduo, sendo que esta designação

*“...de características y comportamientos, como a los roles, funciones y valoraciones impuestas dicotómicamente a cada sexo través de procesos de socialización, mantenidos y reforzados por la ideología e instituciones patriarcales”*³⁵ (Facio; Fries, 2005, p. 271)

Assim como tratado no item 1.2, do capítulo anterior, a mídia e a cultura – em sentido estrito – também exercem uma influência significativa na criação social do binarismo de gênero. Através de propagandas, filmes, programas de televisão e outros meios de comunicação, são reforçados padrões estereotipados de comportamento e aparência para homens e mulheres. A objetificação do corpo feminino e a representação de padrões de masculinidade tóxica³⁶ são exemplos de como a mídia pode contribuir para a manutenção dessas normas de gênero prejudiciais. Assim, a mídia desempenha um papel crucial na perpetuação do binarismo de gênero, reforçando estereótipos e normas de comportamento através da representação de papéis

³⁵ ...de características e comportamientos, como a dos papéis, funções e valorações impostas dicotomicamente a cada sexo através de processos de socialização, mantidos e reforçados pela ideologia e instituições patriarcais. (tradução nossa)

³⁶ Masculinidade tóxica é uma expressão popularizada a partir do final da década de 2010 para descrever a reprodução de comportamentos exacerbados dos estereótipos e signos do masculino, afastando e valorando negativamente o comportamento socialmente entendido como feminino, sobretudo quando reproduzido por homens.

de gênero tradicionais e da objetificação do corpo feminino, contribuindo para a construção de uma visão restrita e opressiva do que é ser homem ou mulher.

Tanto Simone de Beauvoir quanto Judith Butler (2020) reconhecem que a noção binária do gênero é reforçada por várias instituições sociais, incluindo a família, a educação, a religião e a mídia. Na visão da autora, a família, por exemplo, desempenha um papel fundamental na transmissão e perpetuação de valores de gênero, criando expectativas e papéis específicos para seus membros de acordo com seu sexo. A educação formal, de maneira semelhante, contribui para a construção do binarismo de gênero, ensinando-nos a distinguir entre "coisas de meninos" e "coisas de meninas", o que pode limitar o desenvolvimento de habilidades e interesses individuais.

Um ponto observado pelas autoras é o fato de a religião muitas vezes sustenta e justifica o binarismo de gênero, apresentando narrativas que enfatizam a complementaridade de homens e mulheres, e suas funções específicas na sociedade, o que pode levar à manutenção de hierarquias de gênero, onde homens são posicionados como superiores às mulheres.

Ainda segundo de Beauvoir (1976a), outro aspecto relevante para a criação social do binarismo de gênero é a educação formal, tendo em vista que as instituições educacionais, por vezes, reforçam estereótipos de gênero, oferecendo diferentes oportunidades e encorajando comportamentos específicos de acordo com o gênero imposto àquele corpo. Meninas são muitas vezes incentivadas a se dedicarem às disciplinas relacionadas à área de humanas e ao cuidado, enquanto os meninos são mais estimulados a seguirem carreiras nas ciências exatas e carreiras políticas (Facio; Fries, 2005).

Essa segregação das habilidades e interesses pode levar a uma perpetuação das desigualdades de gênero ao longo da vida, como a menor participação feminina na política, esfera efetiva de poder. No caso do Brasil, em 2023, dos 27 cargos de Governo de estado, apenas 2 são ocupados por mulheres, Rio Grande do Norte, por Fátima Bezerra, e Pernambuco, por Raquel Lyra. Se pensarmos na Câmara dos Deputados, casa de representação do povo, apenas 91 – das 513 – cadeiras são ocupadas por mulheres. Assim, temos respectivamente 7,41% e 17,7% de ocupação feminina nos cargos mencionados, números incompatíveis com os 51,1% de mulheres brasileiras (IBGE, 2022).

Desenvolvendo outros aspectos, mas seguindo a mesma linha de Simone de Beauvoir, Judith Butler (2020) trabalha a ideia de que o sujeito é concebido enquanto homem ou mulher deriva de uma divisão profundamente baseada na capacidade humana de criação de imposições socioculturais da valoração dos indivíduos.

Butler desenvolve seu pensamento com base na ideia de que, supostamente biológica, a divisão de sexos é fruto de comportamentos relacionados à assimilação cultural e do processo de relação entre as pessoas. Segundo a autora (2020, p.27)

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo está para a natureza; ele também é o meio discursivo cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura.

Assim, entende-se que a própria ideia de sexo como algo puramente biológico anterior às definições culturais não se sustenta, tendo em vista que a criação de um sistema de valoração do sexo – para a posterior atribuição e desenvolvimento do gênero – já é, por si só, uma introdução da interpretação cultural, carregada de propósito e significado para o exercício do poder, repercutindo negativamente nas vidas dos sujeitos marginalizados por este sistema de estruturação binária do gênero.

Podemos perceber então que há uma diferença no pensamento de Simone de Beauvoir e de Judith Butler, enquanto a primeira toma como base as construções sociais efetuadas a partir da ideia do sexo com desenvolvimento de padrões impositivos de gênero, a segunda compreende que a ideia dicotômica de sexo não é natural e biológica, pois não pode ser interpretada como um elemento pré-discursivo, uma vez que esta separação, para a atribuição de sexos já faz parte do sistema impositivo cultural da criação de diferenças valorativas entre diferentes sujeitos com o fim de efetivar o exercício de poder. Importa, contudo, destacar o ponto onde ambas as teorias se cruzam e andam juntas, isto é, na percepção da existência de uma falsa separação entre o masculino e o feminino, criados como figuras opostas a partir de instrumentos concretados na sociedade patriarcal.

Assim, para Butler (2020) o binarismo de gênero não é apenas uma categorização inofensiva, mas uma forma de exercício de poder que molda a maneira como o indivíduo enxerga o mundo e a si mesmo. Através da repetição constante de normas e comportamentos de gênero, somos disciplinados a agir e nos identificar de acordo com os papéis atribuídos ao nosso sexo biológico. Essa imposição de uma matriz binária restringe a expressão de identidades de gênero não conformes, marginalizando e excluindo aqueles que não se encaixam nesses padrões.

Para a autora – como vimos brevemente acima – o exercício do poder por meio do binarismo de gênero começa desde o nascimento, quando a sociedade coloca expectativas diferentes para meninos e meninas. As crianças são socializadas para adotarem comportamentos e interesses considerados apropriados para seu gênero, enquanto qualquer desvio dessas normas é frequentemente punido ou desencorajado. Esse processo de normalização forçada é parte importante do controle social, pois perpetua a noção de que existem apenas duas categorias rígidas e opostas o masculino e o feminino, ignorando a subjetividade do ser durante sua construção e vivência enquanto indivíduo.

No entanto, a teoria de Judith Butler, a partir de sua obra mais conhecida – *Problemas de Gênero* de 1990 e aqui referida em sua edição de 2020 –, nos oferece caminhos para desafiar e resistir ao exercício do poder do binarismo de gênero. Ela propõe a desconstrução das normas e categorias de gênero, abrindo espaço para a multiplicidade de identidades e expressões de gênero. Butler, assim, cria sua teoria *queer*, ao argumentar que o gênero se faz por meio da performatividade, ou seja, a repetição dos comportamentos atribuídos a determinado gênero, e que esta pode ser subvertida através da contestação e da criação de novas formas de ser e se identificar. Nas palavras de Butler (2020, p. 235)

□...□segundo a compreensão da identificação como fantasia ou incorporação posta em ato, é claro que essa coerência é desejada, anelada, idealizada, e que essa idealização é um efeito da significação corporal. Em outras palavras, atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de que o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado de vários atos que constituem sua realidade. Isso também sugere que, se a realidade é fabricada como uma essência interna, essa própria interioridade é efeito e função de um discurso decididamente social e público, da regulação pública da fantasia pela política de superfície do corpo □...□

De tal modo, fica mais fácil compreender como surge a noção de uma ficção imposta ao corpo e ao ser, uma vez que o gênero não se dá pela simples imposição social decorrente dos fatores biológicos, mas sim a partir da construção e imposição de padrões performativos impostos ao corpo que refletirão na existência política valorada pelo gênero, sendo, portanto, possível mudar o paradigma do gênero a partir da subversão dos padrões de performatividade com base nas subjetividades do indivíduo.

Sobre a ideia de construção social do gênero e estereótipos impostos, cabe ainda pensar que eles não são uniformes, tendo em vista que variam localmente – cabe pensar nos padrões

de masculinidade ocidentais e aqueles populares na Ásia, mormente com a ascensão do *KPop*³⁷ –, temporalmente – pensemos no padrão de masculinidade dos séculos XVII e XVIII, sobretudo na corte do Rei Luís XIV, da França, onde maquiagem, salto alto e perucas eram vistas como símbolo de virilidade – e ainda de acordo com aquele que é o corpo que vai receber a valoração do gênero.

Nesse sentido, Angela Davis, em seu livro *Mulheres, Raça e Classe* (2016), faz uma análise profunda sobre a interseção de gênero, raça e classe, destacando como esses aspectos se entrelaçam nas experiências das mulheres, sobretudo nos Estados Unidos. Ao abordar estereótipos de feminilidade, Davis destaca que as representações de mulheres brancas e mulheres pretas são construídas de maneiras distintas, refletindo e reforçando desigualdades sociais e raciais.

Segundo a autora, mulheres brancas historicamente foram retratadas como símbolos de pureza, delicadeza e passividade. Esse estereótipo da "dama branca" perpetua a ideia de que as mulheres brancas são frágeis e precisam ser protegidas, esse pensamento tem raízes no patriarcado e na supremacia branca, reforçando a noção de que as mulheres brancas são superiores em relação a outras mulheres. Além disso, mulheres brancas são frequentemente retratadas como o padrão de beleza ideal, com cabelos lisos e claros, olhos azuis ou verdes e pele clara. Essa representação reforça o ideal eurocêntrico de beleza, marginalizando mulheres com características físicas diferentes e perpetuando a noção de que a branquitude é superior. Esses estereótipos de feminilidade para a mulher branca criam uma imagem de fragilidade e submissão, o que pode limitar suas oportunidades e sua liberdade de se expressar e agir de acordo com sua vontade. No entanto, também é importante reconhecer que mulheres brancas se beneficiam do privilégio branco, o que pode lhes conferir vantagens em comparação com mulheres de outras raças e etnias.

Para Davis, as mulheres pretas são frequentemente estereotipadas de forma oposta em relação às mulheres brancas, sendo retratadas como fortes, sexualizadas e agressivas, em contraste com a imagem passiva e delicada associada às mulheres brancas – esses estereótipos são baseados em representações racistas surgidas durante a escravidão e que foram perpetuadas ao longo do tempo. Assim, mulheres pretas são frequentemente associadas a papéis de servidão e submissão, – em parte devido à herança da escravidão – que as colocava em posições de trabalho forçado e exploração. Essas representações estereotipadas reforçam a noção de que as mulheres pretas são inferiores e estão destinadas a ocupar posições subalternas na sociedade.

³⁷ *KPop* ou *Korean Pop* é um gênero musical coreano, em que, normalmente, os cantores fazem parte de grupos musicais.

Ademais, a hiper sexualização das mulheres pretas também contribui para a objetificação de seus corpos, o que pode levar a estigmas e discriminação. Essa representação reducionista ignora a diversidade de experiências e identidades das mulheres pretas, contribuindo para sua marginalização e exclusão em diversas esferas da sociedade.

Os estereótipos de feminilidade para mulheres brancas e mulheres pretas têm, portanto, consequências significativas na vida dessas mulheres e na luta contra a opressão, uma vez que perpetuam desigualdades raciais e de gênero, reforçando a hierarquia social e o patriarcado. Mulheres brancas podem se beneficiar do privilégio branco, mas também enfrentam as limitações impostas pelos estereótipos de feminilidade, enquanto as mulheres pretas enfrentam uma dupla opressão, sendo afetadas pelos estereótipos de feminilidade e pelos estigmas relacionados à raça. Para os fins de nossa pesquisa, essa reflexão nos leva a pensar nos comportamentos esperados dos indivíduos, uma vez que ele muda a depender do corpo ao qual se impõe os padrões de gênero e as limitações decorrentes deles.

Partindo dos comportamentos esperados derivados das construções feitas a partir da imposição de padrões de performatividade do gênero, é possível começar a compreender a ideia do controle dos indivíduos no campo da sexualidade, uma vez que o desenvolvimento e a expressão sexuais são reflexos das exigências sociais decorrentes da dicotomia do gênero, criando-se expectativas em relação ao sujeito como consequência deste processo.

A heterossexualidade compulsória é um desses padrões impostos a partir do aspecto binário e dicotômico do gênero. Segundo Adrienne Rich (2012) heterossexualidade compulsória é a construção social que pressupõe que a atração e o envolvimento emocional e sexual entre homens e mulheres são normais, naturais e desejáveis, enquanto outras formas de orientação sexual são consideradas desviantes ou inaceitáveis. Essa norma é internalizada pela sociedade desde a infância, e as pessoas são socializadas para se encaixarem nessa expectativa.

Rich argumenta que a heterossexualidade forçada é imposta sobre todos, independentemente de sua verdadeira orientação sexual, enfatizando que a pressão social e cultural para se enquadrar na norma heterossexual é tão forte que muitos indivíduos podem negar ou reprimir seus verdadeiros desejos e sentimentos para se adequarem às expectativas da sociedade. A negação de sua identidade pode levar a conflitos internos e afetar negativamente sua saúde emocional.

A autora também observa que a imposição da heterossexualidade desempenha um papel central no controle social, especialmente no que diz respeito à manutenção das normas de gênero, ao reforçar a ideia de que a única relação aceitável é entre homens e mulheres, a sociedade tradicionalmente atribui papéis rígidos e estereotipados aos gêneros. Essa construção

binária de gênero limita a liberdade individual, criando expectativas e comportamentos específicos para homens e mulheres, e marginalizando qualquer forma de expressão de gênero que não se enquadre nesses padrões.

A compulsoriedade da heterossexualidade é resultado da falta de escolhas imposta aos sujeitos, sobretudo às mulheres, que são criadas dentro de um modelo opressor da manifestação de sua sexualidade, além de uma massiva propaganda cultural da heterossexualidade, que visa o exercício de poder dos homens sobre as mulheres, de modo a criar um padrão hegemônico comportamental, sendo este poder de eficácia negativa, ou seja, ele não se exerce de maneira a fazer algo, mas de modo impor limites ao exercício dos desejos e à conduta humanos (Rich, 2012; Foucault, 2020a).

Assim como já vimos em diversos momentos deste trabalho, a vigilância é um fenômeno humano, e o campo da sexualidade não escapa de seu alcance. Assim tal mecanismo visa disciplinar as ações dos indivíduos, levando-os a se autocensurar e regular seu comportamento, temendo a punição ou o julgamento do observador invisível (Foucault, 1987).

Em sua obra *Les Anormaux*³⁸, Foucault explora as noções de normalidade e anormalidade, questionando a forma como essas categorias são construídas e utilizadas para exercer controle e poder sobre os indivíduos. O autor investiga a história da medicina, da psiquiatria e das ciências sociais, buscando compreender como a sociedade classifica e regula certos comportamentos e corpos como anormais.

Segundo Foucault (2012), a normalidade é uma construção social e histórica, variando de acordo com as convenções culturais e as épocas. O que é considerado normal em uma sociedade pode ser anormal em outra, mostrando que essas categorias são relativas e não universais. A normalidade é frequentemente estabelecida por discursos de poder, que impõem padrões e normas para regular os corpos, comportamentos e identidades dos indivíduos. Foucault explora como a noção de anormalidade é usada como ferramenta de controle social, através de práticas disciplinares e instituições que visam normalizar os indivíduos. A vigilância e a regulação de comportamentos e corpos considerados anormais podem levar à coerção e à repressão, impondo uma homogeneização forçada das identidades e modos de vida.

Apesar do poder de normalização e controle, Foucault também destaca a presença da resistência nos indivíduos que se recusam a se encaixar nas categorias de normalidade impostas pela sociedade. A resistência pode surgir de diferentes formas, seja através de movimentos

³⁸ Os Anormais. A referida obra não é exatamente um livro produzido por Foucault, mas sim a transcrição de suas aulas dadas no *Collège de France*, em Paris, entre 1974 e 1975.

sociais que buscam a igualdade e o reconhecimento das diferenças, seja por meio da afirmação de identidades e desejos que desafiam a norma.

Embora o foco de Foucault, ao tratar da (a)normalidade, não seja especificamente voltado para a homossexualidade, suas ideias sobre normalidade, controle social, medicalização e discurso podem ser aplicadas para compreender a forma como a sociedade lidou com a homossexualidade ao longo da história, uma vez que, ainda segundo o autor, a caracterização da homossexualidade não é inata dos indivíduos, mas sim uma construção social produzida ao longo do tempo, tendo em vista que o conceito de homossexualidade emergiu como uma categoria médica para classificar certas práticas sexuais como desviantes. Antes disso, as relações eróticas entre pessoas do mesmo sexo eram entendidas de maneira diferente, sem o rótulo de homossexualidade (Foucault, 2020a).

Foucault (2020a; 2020b; 2020c; 2021b) oferece uma perspectiva única sobre a sexualidade e a homossexualidade e sua relação com o poder e o controle social. Em suas obras, Foucault examina como a homossexualidade tem sido historicamente definida, regulada e estigmatizada pela sociedade, destacando o papel dos discursos e das práticas de poder na construção das identidades sexuais. Segundo o autor (2020a), a homossexualidade, como uma forma de sexualidade desviante em relação à norma heterossexual, se torna um alvo do controle social, sujeita à vigilância e à repressão.

Para Foucault o poder está intrinsecamente relacionado à sexualidade, influenciando a forma como as pessoas vivenciam suas vidas sexuais, assim, ele concebe a sexualidade como um campo de disputa, onde o poder opera através de práticas disciplinares e regulatórias. Segundo o autor (2020a, p. 112)

Não se deve descrever a sexualidade como um ímpeto rebelde, estranha por natureza e indócil por necessidade, a um poder que, por sua vez, esgota-se na tentativa de sujeitá-la e muitas vezes fracassa em dominá-la inteiramente. Ela aparece mais como um ponto de passagem particularmente denso pelas relações de poder; entre homens e mulheres, entre jovens e velhos, entre pais e filhos, entre educadores e alunos, entre padres e leigos, entre administração e população. Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias.

Segundo Foucault (2020a; 2020b; 2020c), a sexualidade foi medicalizada ao longo do tempo, com especialistas, como médicos e psiquiatras, definindo o que é considerado "normal" ou "patológico" em relação ao desejo e práticas sexuais. Essa medicalização permitiu que o poder controlasse a sexualidade, categorizando certas formas de expressão sexual como

desviantes ou perigosas, resultando em estigmatização e marginalização de certos grupos sociais.

O autor ressalta a importância da carne, ou seja, o corpo e suas funções biológicas, na constituição das práticas sexuais e como a sexualidade se manifesta através da corporalidade humana. Ele argumenta que a carne é o ponto central das relações de poder, já que é nela que o controle da sexualidade é exercido. Dessa forma, o controle não se limita apenas às práticas sexuais em si, mas também abrange a disciplina dos corpos e seus desejos. Ainda segundo Foucault, outro ponto chave é o papel do discurso na construção do controle da sexualidade. Ele argumenta que o discurso social, incluindo instituições como a igreja, a ciência e o Estado, tem o poder de moldar as normas e valores em torno da sexualidade. Esses discursos atuam como mecanismos de repressão e normalização, moldando as identidades e comportamentos sexuais de acordo com padrões estabelecidos (Foucault, 2021b).

Ainda que Foucault destaque o controle exercido sobre a sexualidade, ele também aponta para o conceito de "cuidado de si". Em suas últimas obras, ele explorou a ideia de que, mesmo em sociedades repressivas, os indivíduos têm alguma margem de liberdade para resistir e encontrar formas de autoexpressão e prazer. O cuidado de si é uma prática de autodomínio e autodisciplina que possibilita a resistência à coerção do poder. Assim, o autor também reconhece a resistência e a subversão presentes na experiência das pessoas homossexuais. Em suas últimas obras, ele explora como indivíduos podem encontrar formas de resistir ao poder e de exercer o cuidado de si, buscando vivenciar sua sexualidade de maneira autêntica e livre. Foucault sugere que a resistência está presente nas práticas cotidianas, na autodeterminação e na luta por uma identidade sexual autêntica (Foucault, 2020c).

Retomando o pensamento de Butler (2020, p.228-229), agora acerca da percepção social da homossexualidade, podemos dizer

□..□ que todos os sistemas sociais são vulneráveis em suas margens e que todas as margens, em função disso, são consideradas perigosas. Se o corpo é uma sinédoque para o sistema social *per se* ou um lugar em que convergem sistemas abertos, então todo tipo de permeabilidade não regulada constitui um lugar de poluição e perigo. Como o sexo anal e oral entre homens estabelece claramente certos tipos de permeabilidade corporal não sancionados pela ordem hegemônica, a homossexualidade masculina constituiria, desse ponto de vista hegemônico, um lugar de perigo e poluição, anterior à presença cultural da aids e independente dela. De modo semelhante, o *status* 'poluído' das lésbicas, a despeito de sua situação de baixo risco à aids, põe em relevo os perigos de suas trocas corporais. Significativamente, estar 'fora' da ordem hegemônica não significa estar 'dentro' de um estado sórdido e desordenado de natureza. Paradoxalmente, a homossexualidade é quase sempre

concebida, nos termos da economia significativa homofóbica, tanto como incivilizada quanto como antinatural³⁹.

Assim, a autora discute a maneira que a sociedade enxerga as pessoas não heterossexuais, colocando-os à margem daquilo que é considerado aceitável, muito embora – como já vimos – todos os conceitos relativos ao tema tenham sido fabricados a partir de experiências culturais.

Butler (2004a) também discute a importância do reconhecimento e da visibilidade para as identidades LGBTQIA+. A homossexualidade pode ser afetada por políticas de invisibilidade, onde indivíduos LGBTQIA+ podem ser forçados a esconder sua orientação sexual para evitar o estigma e o preconceito. A falta de reconhecimento pode levar à negação de direitos e à exclusão social, é aquilo que a autora chama de “vida precária”.

Seguindo a lógica de uma vida precária, compreendemos o porquê de a autora (2004b) abordar a normatividade como um conjunto de normas sociais que regulam os corpos e identidades de acordo com padrões culturalmente estabelecidos. Assim, a homossexualidade, sendo considerada um desvio da norma heterossexual, pode ser alvo de estigmatização e repressão. De tal maneira, a normatividade é uma forma de controle social que busca manter a ordem e a hierarquia de poder, reforçando a ideia de que apenas as identidades e práticas que se alinham à norma são socialmente aceitas.

Importa ainda pensar – assim como fizemos em relação ao gênero com a perspectiva de Angela Davis – que a dominação cultural a partir do âmbito da sexualidade, se agrava quando observada sob o prisma da intersecção de marcadores sociais da diferença. Gênero, sexualidade, raça e classe são características dos sujeitos que não podem ser lidas em apartado, e partindo dessa ideia se formam também as imagens de controle, isto é, as ferramentas “utilizadas pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação historicamente construídos para que permaneçam no poder” (Bueno, 2020, p. 73).

A utilização da sexualidade e do gênero para o controle do indivíduo – além dos outros marcadores apontados acima – ganha força e amplitude com a difusão dos ideais das religiões de matriz judaico-cristã, onde há a afirmação de suposta naturalidade na construção do gênero, que deriva diretamente da imutabilidade dos sexos, criando uma atmosfera hostil àqueles que desviam do paradigma do comportamento de performance de gênero, ou de afirmação do

³⁹ Na passagem destacada, a autora parte do livro de Simon Watney, *Policing Desire: Aids, Pornography and the Media*, uma crítica à criação da imagem da homossexualidade atrelada à aids, e também daquela que concebe a doença como a peste gay. Butler também utiliza como premissa a ideia das fronteiras corporais investidas de poder e perigo, de Foucault. Cabe ainda dizer, a respeito da aids, que ela nada tem a ver com a orientação sexual, nem mesmo com o fato de a pessoa ser portadora do vírus HIV, é necessário evitar falsas correlações e o estigma, seja a partir da sexualidade, da situação virológica ou ainda do fato de a pessoa desenvolver a aids.

desejo, assim como defendido por Simone de Beauvoir (1976a; 1976b) Foucault (2020a) e Butler (2020).

Para Nietzsche (2017), a religião desempenha um papel significativo na formação dos valores morais da sociedade. Ele critica a moralidade religiosa tradicional, que enaltece conceitos como bondade, compaixão e humildade, e os considera como uma forma de negação da vida e da vontade de poder. Nietzsche argumenta que a moralidade religiosa é uma maneira de controlar e reprimir os instintos naturais do ser humano, impondo uma moralidade que enfraquece a afirmação da individualidade e da vitalidade humana. Nietzsche também enxerga a religião como uma forma de controle e dominação das massas, sugerindo que os líderes religiosos e instituições religiosas utilizam crenças e dogmas para exercer poder sobre as pessoas, subjugando-as a uma autoridade superior e inquestionável. A religião é, portanto, vista como uma ferramenta que mantém as massas submissas e temerosas, impedindo o desenvolvimento da vontade individual e crítica.

Nietzsche (2017) desenvolve o conceito da "moralidade do ressentimento", onde ele critica a moral cristã, em particular, como um produto do ressentimento contra os poderosos e os privilegiados. A religião cristã, segundo Nietzsche, glorifica a fraqueza, a humildade e a submissão como virtudes, enquanto condena o poder, a força e a afirmação da individualidade. Ele vê essa moralidade como uma inversão dos valores naturais, criando uma distorção na percepção do que é bom e nobre.

Podemos ver, portanto, que existe uma estreita relação à lógica binária cristã de bom e mau, certo e errado, uma disputa travada há milênios, onde aquilo que se distancia dos padrões de Deus estão sujeitos à inferiorização, ao pecado – como a homossexualidade, vista como um pecado sujo, o grande pecado, dentre outros nomes a ela atribuídos. Assim, a moral intersubjetiva é desenvolvida a partir do poder de dominação exercido com base nos aspectos religiosos, de maneira profundamente decorrente do reconhecimento de que o ser humano deve manter dentro dos ensinamentos cristãos – majoritariamente, uma vez que as religiões predominantes nas culturas ocidentais são aquelas de matriz judaico-cristãs – de modo a promover a elevação espiritual (Nietzsche, 2017).

Seria necessário, portanto, uma virada epistemológica a fim de alterar os paradigmas construídos acerca da noção daquilo que é (ou não) aceitável, a partir da perspectiva de gênero-sexualidade. Nesse sentido, o desmonte do sistema androcêntrico-patriarcal seria o primeiro passo para o reconhecimento de que não há hierarquia entre homens e mulheres, ou sequer a noção de homens e mulheres, tendo em vista que “não há razão para supor que os gêneros devam permanecer no número de dois” (Butler, 2020, p.26), e não havendo a existência – e

menos ainda a imposição – de gêneros, a própria ideia de homossexualidade e heterossexualidade são implodidas, de modo que poder se reconhecer como quem, de fato, se é, configura um direito de reivindicar a si próprio (Butler, 2019b), evitando também a criação de mecanismos de exclusão dos sujeitos desviante dos padrões de gênero e sexualidade.

2.2. Necropolítica: a existência e a exclusão do sujeito desviante dos padrões de gênero e sexualidade

Retomando brevemente as ideias desenvolvidas no item 1.3., temos a biopolítica como um conceito teórico que aborda as formas pelas quais o poder político atua sobre a vida e os corpos dos indivíduos e das populações englobando a gestão da vida, saúde, natalidade, mortalidade e produtividade, estabelecendo normas e regulamentações que moldam o comportamento e as relações sociais, para a concretização do biopoder.

Contudo, a biopolítica também suscita questões éticas e de poder, uma vez que a gestão da vida pode ser utilizada para fins de controle, opressão e exclusão de grupos marginalizados. A biopolítica pode resultar em desigualdades sociais e reforçar normas que perpetuam injustiças e violações de direitos humanos (Butler, 2020).

Em um cenário ideal – isto é, em que os dispositivos de controle são utilizados de maneira a promover o bem da população – a biopolítica, no contexto da população LGBTQIA+, pode se manifestar de diversas maneiras. Por um lado, vemos avanços na promoção da saúde sexual, na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e na disseminação de informações sobre identidade de gênero e orientação sexual. No entanto, por outro lado, também é possível identificar práticas de patologização da homossexualidade e de repressão da diversidade de gênero. Assim, a população LGBTQIA+ fica à mercê daqueles que detêm o efetivo exercício do poder. Assim, é possível que o biopoder se manifeste na tentativa de normalizar suas identidades e orientações sexuais, forçando-as a se encaixar em padrões heteronormativos. A repressão e a discriminação, muitas vezes enraizadas em leis e políticas discriminatórias, são exemplos de como o biopoder pode ser utilizado para controlar e subjugar essa comunidade (Foucault, 2020a; Butler 2020).

No sentido de compreender essa desconsideração com a vida das pessoas que divergem do padrão, isto é, aquelas que – por imposições sociais – vivem uma vida precária, Butler (2019a, p.13) compreende ser necessária uma observação analítica da visão dos grupos dominantes a fim de depreender

□..□se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos

epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras.

Essa desconsideração pela vida das pessoas pode ainda ser compreendida sob a perspectiva da necropolítica, conceito introduzido pelo pensador camaronês Achille Mbembe em seu livro seminal de mesmo nome publicado originalmente em 2003 (2018). Mbembe propõe uma análise crítica do poder político contemporâneo, indo além das formas tradicionais de poder estatal e enfocando o controle e o gerenciamento da vida e da morte. A necropolítica, como conceito, encontra suas raízes no pensamento de Foucault, lançando luz sobre como o poder se manifesta e opera sobre a vida e a morte das pessoas.

Em sua visão, a necropolítica se desenvolve a partir de um prolongamento e transformação da política de soberania moderna, que tem como premissa central o poder de decidir sobre a vida e a morte de indivíduos e populações. No entanto, com o desenvolvimento do capitalismo globalizado, a natureza do poder político mudou significativamente. A necropolítica emerge como uma nova forma de poder, que transcende os limites territoriais do Estado e opera por meio de estruturas de governança transnacionais, corporações e organizações internacionais. Nesse sentido, a necropolítica trata de questões que vão além do controle da vida e da morte; ela envolve a produção e a gestão das condições que determinam quais vidas são dignas de serem vividas e quais são destinadas à morte ou à precariedade. Esse poder se manifesta de várias maneiras, como violência estatal, guerras, extermínios em massa, políticas de exclusão social, apartheid, genocídio, exploração econômica e o abandono deliberado de certas populações. Nas palavras de Mbembe (2018, p. 71)

□..□ as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror. Tentei demonstrar que a noção de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte. Além disso, propus a noção de necropolítica e de necropoder para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar ‘mundos de morte’, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de ‘mortos-vivos’. Sublinhei igualmente algumas das topografias recalcadas de crueldade (plantation e colônia em particular) e sugeri que o necropoder embaralha as fronteiras entre resistência e suicídio, sacrifício e redenção, mártir e liberdade.

Dentro desse contexto, a necropolítica não se limita apenas à violência física e ao massacre, podendo também se expressar em violências estruturais, como a negação de acesso a recursos básicos, a negação de direitos humanos e sociais, a degradação do meio ambiente, entre outras formas de opressão que ameaçam a dignidade humana.

Enquanto a biopolítica visa controlar e regular a vida, buscando seu aprimoramento e proteção, a necropolítica direciona seu poder para a administração da morte, tratando certas vidas como descartáveis ou indesejáveis. Ambos os conceitos refletem formas de poder político e controle, mas operam em direções opostas: um se concentra na vida como objeto de governança, enquanto o outro se debruça sobre a morte como meio de exercer o poder. A biopolítica pode ter aspectos positivos, como o aprimoramento da saúde pública e o desenvolvimento de políticas sociais, mas também pode ser usada para legitimar formas de controle social e repressão. Por outro lado, a necropolítica representa uma forma extrema de poder, que pode levar à desumanização e à eliminação de grupos inteiros (Foucault, 2020a, 1987; Mbembe, 2018).

Mbembe (2018) chama a atenção para o fato de que a necropolítica muitas vezes opera em nome da preservação da vida ou da segurança, justificando suas ações como necessárias para proteger a população de supostas ameaças. No entanto, na prática, ela acaba legitimando e perpetuando a morte e a desigualdade. Portanto, ao expor a lógica de dominação e exploração por trás desse conceito, Mbembe desafia a repensar os valores éticos e morais de nossas sociedades, tendo em vista que o poder sobre a manutenção da vida é a maior manifestação de soberania.

Partindo do pensamento de Mbembe (2018) de Foucault (2005), podemos compreender que a necropolítica se manifesta através do controle sobre corpos marginalizados, como aqueles pertencentes a minorias étnicas, pessoas LGBTQ+ e outras comunidades vulneráveis. O poder estabelecido exerce violência e opressão para manter esses grupos em uma posição subordinada, perpetuando assim desigualdades estruturais e mantendo sua condição de vulnerabilidade.

Além das formas evidentes de necropolítica, isto é, a morte direta das pessoas LGBTQIA+, ela também se manifesta de maneira mais sutil, por meio de políticas discriminatórias e leis que negam direitos fundamentais a essa população. Isso pode incluir a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homossexualidade e a falta de proteção legal contra a discriminação no local de trabalho e em serviços públicos. Essas políticas não apenas expõem a população LGBTQIA+ a riscos aumentados de violência, mas também contribuem para sua exclusão e marginalização social.

Ademais, a necropolítica também pode se refletir na falta de acesso a serviços de saúde adequados, assim, pessoas LGBTQIA+ frequentemente enfrentam barreiras no acesso a cuidados de saúde mental e serviços de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, infecção que durante anos, no passado, foi associada à

comunidade gay, o que levou muitos homossexuais a se protegerem de maneira muito mais efetiva.

Nesse sentido, o "Atendimento à População para Prevenção, Controle e Tratamento de HIV/AIDS, outras Infecções Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais Total" foi um programa que fez parte da assistência farmacêutica no SUS. O programa era voltado à compra, produção e distribuição de medicamentos voltados para o tratamento de pessoas com HIV, como antirretrovirais, e demais doenças, tendo sido encerrado pelo então Presidente Jair Bolsonaro (Engel, 2019).

Essa falta de acesso pode levar a consequências graves para a saúde física e mental dessa população. Nesse sentido, o Governo Bolsonaro foi marcado pelo abandono de qualquer iniciativa de cuidado às pessoas LGBTQIA+, inclusive incitando o ódio contra as diferenças, à época se sentia que

Em tempos de conservadorismo vigente na política brasileira, sob égide da figura presidencial de Jair Bolsonaro, na qual este contribuiu bastante para legitimação de uma rede de discurso de ódio contra as ‘minorias sociais’, formadas por: mulheres, negros, indígenas, quilombolas e LGBTs, gerando assim uma necropolítica, ou política da morte, que perpassa não só apenas em relação à questão do óbito, mas também age no controle da subjetividade daqueles que não se encaixam nas características necessários para serem considerados ‘cidadãos de bem’, que são: homens, heterossexuais, brancos, viris e de classe não popular. Lamentavelmente, não há aqui um exagero. O Presidente Bolsonaro é a personificação do mais que tem de mais vil no conservadorismo, que selecionam pessoas e as hierarquizam, por um suposto grau de importância, marginalizando as que não possuem tais atributos. No atual estágio que se encontra o governo, percebe-se que isso, só tende a avançar, o que se torna um desafio a mais para os militantes pertencente das “minorias sociais”, que se encontram nesse momento desfavorecidos com essa conjuntura [...] (Pessoa; Ferreira; Sousa Junior; Monte; Lando; Nascimento; Oliveira, 2020)

A partir desta constatação é possível compreender a ligação entre a precariedade da vida LGBTQIA+ e os mecanismos de exclusão dessas pessoas, seja por meio da morte real, seja por meio do apagamento e da invisibilização sociojurídica.

Butler (2019b) trata das formas como as normas sociais exercem controle sobre os corpos, moldando a maneira como eles são percebidos e aceitos na sociedade – tratando sobretudo da transexualidade. É possível, a partir das premissas da autora – e daquilo que já vimos – pensar que a homossexualidade é frequentemente vista como desvio da norma heterossexual, e conseqüentemente à estigmatização e à marginalização dos indivíduos homossexuais em maior ou menor grau. Assim, a normatividade é o parâmetro usado como ferramenta de controle social para manutenção da hierarquia de poder e a ordem estabelecida. A autora destaca que a homossexualidade pode ser afetada pelas políticas de reconhecimento e

visibilidade, uma vez que a invisibilidade é uma estratégia de controle social que busca negar e silenciar a existência das identidades e práticas homossexuais.

Em *Quadros de Guerra*, Butler (2019a) aborda questões relacionadas à violência, precariedade da vida e o tratamento desigual de vidas consideradas "lamentáveis" ou "choráveis". Butler questiona como certas vidas tornam-se objeto de valorização e proteção, enquanto outras são desprovidas de valor, tornando-se vulneráveis e passíveis de violência e descaso. A autora trata de populações marginalizadas, não especificamente da comunidade LGBTQIA+, mas é possível traçar paralelos que nos permitem observar que a lógica do necropoder e da necropolítica estão presentes na escolha de quais são as vidas precárias, de modo que o sistema de poder ao operar na sociedade, influencia como as pessoas LGBTQIA+ são percebidas e tratadas.

Segundo a autora, o controle da população LGBT pode ser observado em diferentes contextos, desde a criminalização da homossexualidade até a violência física e psicológica que muitas pessoas LGBT enfrentam em suas vidas cotidianas – ideia que coincide com aquela de Mbembe. Assim, Butler questiona como a cultura e o poder político contribuem para a criação desses "quadros de guerra", nos quais certas vidas são desvalorizadas e se tornam descartáveis. A marginalização da população LGBT é uma forma de violência simbólica que reforça a ideia de que suas vidas não merecem o mesmo cuidado e proteção que as vidas consideradas "normais" ou "heterossexuais".

Butler desenvolve ainda a ideia de que o discurso de ódio e a violência – aqui contra a população LGBT – são alimentados por esses "quadros de guerra", perpetuando a ideia de que a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais é uma ameaça à ordem social. Esse controle é exercido não apenas por indivíduos, mas também por instituições, leis e políticas que discriminam e marginalizam essa comunidade.

No sentido do pensamento de Butler – acerca do discurso de ódio – um exemplo que ganhou as manchetes foi quando o pastor André Valadão – que possui mais de 5 milhões de seguidores – sugeriu, durante um culto, que os fiéis deveriam matar as pessoas LGBT (Band Jornalismo, 2023).

Vemos, portanto, que há efetiva utilização do discurso de ódio incutido na religião para a manipulação de uma parcela da população, de modo que haja um sentimento anti minorias, alimentando o pensamento de que há um inimigo a ser combatido naquele que é diferente, que o desvio dos padrões social e historicamente postos é motivo suficiente para que seja necessário se valer de meios que visem a destruição de uma população.

A partir disto, percebe-se novamente que a efetividade da imposição de padrões comportamentais ligados ao gênero e à sexualidade, decorrentes da construção dicotômica entre masculino e feminino, está profundamente ligada à moral religiosa, tendo em vista que uma parte significativa dos sistemas sociais são decorrentes de processos históricos que fundamentam certo tipo de valoração dos indivíduos; e países como o Brasil, por exemplo, tiveram anos de preponderância do poder do clero sobre o Estado.

Nesse sentido, podemos começar a compreender como a imposição dos padrões comportamentais do binarismo de gênero e da heterossexualidade compulsória decorrem da construção da identidade social brasileira e são parte fundamental para o desprezo pelas vidas das pessoas LGBTQIA+.

Segundo o Censo de 2010 – o mais recente disponível no momento da pesquisa –, 86,8% da população brasileira pratica os dogmas de alguma das diversas divisões da cristandade (IBGE, 2010). Ainda que sejam necessários estudos mais aprofundados a fim de determinar numericamente a correlação e causalidade entre os indicadores, a imposição de padrões comportamentais decorrentes de uma parcela de extremistas político-religiosos, atua para o controle social das pessoas LGBTQIA+ por meio da violência. Tal afirmação se baseia naquilo que vimos no item 2.1.

Segundo dados de 2022, o número de mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ foi de 273, uma queda de 13,60% em comparação ao período anterior, que chegou à marca de 316 mortes violentas de pessoas da comunidade (Acontece Arte e Política LGBTI+ no Brasil; ANTRA; ABGLT; 2022, 2023). Ainda assim, cabe pensar que 228 pessoas foram assassinadas, 30 pessoas cometeram suicídio e 15 morreram de alguma outra maneira apenas em decorrência de não se enquadrarem no espectro socialmente dominante em relação ao gênero ou à sexualidade.

Assim, é necessário que – além da própria resistência, por parte das pessoas LGBTQIA+ contra a violência, seja ela fática, simbólica ou estrutural – sejam criadas políticas públicas de defesa dos direitos desta parcela da sociedade, que é vítima de violências, de apagamento social, de discurso de ódio e da necropolítica. São necessárias leis de proteção ao indivíduo desviante em face daqueles que detêm o necropoder e daqueles usados para reproduzi-lo, seja conscientemente, seja por meio da manipulação a eles inculcida por meio de discursos de violência, segregação e exclusão contra os desviantes dos padrões de gênero e sexualidade.

2.3. O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção das pessoas LGBTQIA+

Continuando diretamente o raciocínio do final do item anterior, é necessário pensar se o Estado brasileiro – o maior centro de exercício direto do poder – é um ator preponderante na efetivação dos direitos LGBTQIA+ ou se, por outro lado, submete esta população aos mecanismos necropolíticos.

Para compreender o papel do Estado brasileiro na efetivação dos direitos da cidadania das pessoas LGBTQIA+, devemos partir da igualdade de direitos entre pessoas cis-heterossexuais e pessoas dentro do espectro não cis heterossexual. Nesse sentido, faz se importante a existência de leis de promoção da igualdade e inclusão social, uma vez que a edição de dispositivos normativos contribui para a criação de um ambiente legal que reconhece e respeita a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, incentivando a participação ativa e plena da comunidade LGBTQIA+ na sociedade.

2.3.1. Promoção de direitos igualitários

No Brasil, atualmente, não existe qualquer lei federal cujo objetivo seja a promoção de igualdade entre pessoas LGBTQIA+, isto é, não existe lei que garanta o acesso igualitário a direitos básicos de qualquer espécie.

Assim, faz-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para que sejam efetivados direitos, até mesmo aqueles que nada tem a ver com a sexualidade. Nesse sentido, ante a inexistência de qualquer proteção legal – *stricto sensu* – vamos analisar o avanço dos direitos de igualdade LGBTQIA+ sob o prisma jurisprudencial⁴⁰.

O mais emblemático caso de atuação do Judiciário para a garantia de colocar as pessoas LGBTQIA+ em posição de igualdade às demais, foi o julgamento conjunto das ADI 4277 e ADPF 132.

A ADI 4277 foi uma ação histórica no STF, tendo um impacto significativo na luta pelos direitos LGBT no país. A ADI 4277 foi proposta pela PGR, em 2009, com o objetivo de questionar a constitucionalidade de dispositivos do Código Civil que proibiam a união estável entre pessoas do mesmo gênero. Na época, o Brasil ainda não reconhecia legalmente o casamento homoafetivo, e casais LGBT enfrentavam dificuldades para terem seus relacionamentos reconhecidos e protegidos pela legislação, sendo privados de direitos que eram

⁴⁰ Para os fins da pesquisa, foi escolhido o STF como base de pesquisa, tendo em vista ser a Corte Constitucional e última instância no ordenamento brasileiro. Sabemos que diversos tribunais e o STJ possuem decisões favoráveis à população LGBTQIA+, contudo, por não se tratar de trabalho cujo objeto é a análise jurisprudencial, optamos por privilegiar o Supremo, de modo que não há divergências acerca dos temas trazidos.

concedidos automaticamente a casais heterossexuais, razão pela qual, na ADPF 132 se questionou a aplicação do regime jurídico das uniões estáveis, para as uniões do mesmo sexo de funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.

O contexto social e político no país era de grande polarização em relação à questão do casamento LGBT. Havia uma forte resistência de setores conservadores, incluindo grupos religiosos, que se opunham veementemente ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, alegando questões morais e religiosas.

A ADI 4277 chegou ao STF em meio a esse cenário de debates e tensões. A relatoria ficou a cargo do ministro Ayres Britto, que, assim como na ADPF 132, adotou uma postura progressista e defensora dos direitos LGBTQIA+. A ação contou com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, que argumentou pela inconstitucionalidade da proibição a união estável homoafetiva com base na igualdade de direitos prevista na Constituição Federal. O ministro relator concluiu que

[...] interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. (STF, 2011, p.25)

Assim, em maio de 2011, o STF proferiu uma histórica decisão, por unanimidade, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo em todo o Brasil. O Supremo entendeu que a vedação era inconstitucional, uma vez que violava princípios fundamentais da Constituição, como a igualdade e a não discriminação. Nesse sentido ficou decidido que

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF, 2011)

Assim, após o reconhecimento da possibilidade de união estável homoafetiva, ficou certo que o casamento homoafetivo é também uma possibilidade jurídica, abrindo às pessoas

LGBTQIA+ a possibilidade de garantirem um direito que sempre existiu para as pessoas heterossexuais.

Após o reconhecimento da união estável/casamento por pessoas do mesmo sexo, o STF deu mais um passo na garantia da igualdade às pessoas LGBTQIA+, quando, em 2015, foi reconhecido que não é possível cercear o direito à adoção em decorrência da sexualidade dos adotantes.

Nesse sentido, o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, é no sentido de que

Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. [...] Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento (STF, 2015).

Assim, ao julgar improcedente o recurso interposto pelo MPPR, a Ministra reconheceu que é inadmissível a limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes, tanto por falta de previsão legal, quanto pelo descompasso com os preceitos constitucionais.

Por fim, cabe trazer a decisão acerca da doação de sangue por homens *gays*. O PSB acionou o STF para questionar a constitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa, que impunham restrição de doação de sangue a grupos e não a condutas de risco, constituindo discriminação por orientação sexual.

O art. 64, IV da Portaria nº 158/2016, dispunha que

Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

[...]

IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes; (MS, 2016)

O art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014 da Anvisa, por sua vez, determinava⁴¹ que

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

[...]

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas

⁴¹ Escolhemos utilizar os verbos no pretérito, tendo em vista que tais disposições não possuem aplicabilidade, em decorrência da decisão do STF, contudo, os artigos ainda constam nos respectivos atos normativos.

condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

[...]

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes; (Anvisa, 2014)

Tendo em consideração a discriminação de um grupo social – em uma situação que sequer lhe traria benefício próprio – o STF entendeu descabida a proibição, sendo que ao final do julgamento a ação foi “julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea ‘d’ do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária” (STF, 2020).

Durante seu voto, o Ministro relator, Edson Fachin, asseverou que

É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam (STF, 2020, p. 18).

Desta forma, os avanços jurídicos – naquilo que diz respeito à igualdade de direitos – alcançados pela população LGBTQIA+ não possuem natureza legislativa, mas sim judiciária, tendo em vista que foi o Supremo Tribunal Federal que reconheceu a extensão dilatada dos direitos já garantidos às pessoas heterossexuais de modo a alcançar aqueles que não o são. Contudo, dada a maior vulnerabilidade desta parcela da população, a simples garantia de paridade de direitos é insuficiente, sendo necessário pensar em medidas para que haja a proteção específica de determinados bens jurídicos que permitam uma maior garantia do exercício da cidadania por parte das pessoas não cis-heterossexuais.

2.3.2. Garantia de proteção específica

Tendo em vista os fatores – já trabalhados – que demonstram a maior vulnerabilidade da população LGBTQIA+ face às consequências do exercício do poder, é necessário verificar as proteções jurídicas garantidas a essa população, bem como sua natureza, para compreender quais são os riscos – sob a perspectiva jurídica – enfrentados.

Assim como constatado no item anterior, não há lei federal que garanta proteção específica aos bens jurídicos próprios das pessoas LGBTQIA+. Nesse sentido, cabe – mais uma vez – recorrer àquilo que foi decidido pelo STF.

Inicialmente, temos o julgamento da ADI 4275 como um paradigma do avanço dos direitos das pessoas trans no Brasil, tendo em vista que até então, o processo de retificação de registro civil das pessoas transexuais poderia ser lento; ademais, não era incomum que juízes

negassem provimento do pedido sob o argumento da falta da cirurgia de redesignação sexual – e como já vimos, o genital nada tem a ver com o gênero do indivíduo, mas sim sua vivência e performatividade. Outro ponto é que, por vezes, inconformado com a possibilidade de retificação, o MP recorria da decisão sob os mais variados pretextos.

Assim, a PGR ajuizou ação buscando a interpretação conforme a Constituição, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) de modo a autorizar a alteração do prenome e o gênero, de maneira facilitada, às pessoas trans. O STF, por meio de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mais uma vez, adotou posicionamento progressista, afirmando que

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. (STF, 2018, p. 12)

Contudo, o próprio relator tentou impor certas condicionantes às alterações (STF, 2018, p. 16), de modo que seu entendimento foi de julgar

[...] parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

Ocorre que o Ministro Relator foi vencido, e dessa maneira, o STF,

[...] por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Assim, a dignidade da pessoa humana se sobrepôs à necropolítica; foi garantido o direito a ser quem se é – às pessoas trans – de maneira simples, respeitando o pressuposto de que o Direito registral deve refletir à verdade. Deste modo, a garantia de facilitação do procedimento de alteração registral e a dispensa de tratamentos médicos, desatrela o gênero do genital, respeitando a subjetividade do indivíduo.

A última – e talvez mais polêmica – jurisprudência que trataremos, é a ADO 26., proposta pelo PPS⁴² em 2013 e julgada em 2019, com o objetivo de questionar a mora para a criação de normas que criminalizem a homofobia e a transfobia. Tendo em vista que o Brasil ainda não possui legislação específica que criminalize a discriminação e a violência com base na orientação sexual e na identidade de gênero, foi necessário levar a questão ao Supremo, pois foi reconhecido que a falta de legislação acarreta o fato de que as pessoas LGBT se tornem alvos de discriminação, agressões físicas e verbais, sem, contudo, consequências decorrentes de lei específica que puna tais atos como crimes motivados por preconceito.

Assim, como já vimos no decorrer deste capítulo, o contexto social e político no país era – e ainda é – de desigualdade e vulnerabilidade para a comunidade LGBTQIA+, que sofre com altos índices de violência e discriminação.

Assim, a ADO 26 chegou ao STF em meio a esse cenário de demandas por igualdade e respeito à diversidade sexual. A relatoria ficou a cargo do então ministro Celso de Mello, que assumiu uma postura progressista e defensora dos direitos LGBT. A ação contou com o parecer favorável da Procuradoria Geral da República, que argumentou pela inconstitucionalidade por omissão da ausência de legislação específica para criminalizar a homofobia e a transfobia.

O debate foi centrado – em boa parte – na existência, ou não, de mora por parte do Legislativo em editar norma específica sobre o tema, tendo em vista que existem diversos projetos de que tratam da criminalização da homotransfobia, sendo o mais conhecido aquele que tramita no Senado Federal, e que prevê a criminalização de atos de homofobia, contudo, tal projeto se encontra em tramitação desde 2001, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda andamento na câmara alta⁴³.

É evidente, por todas as razões que já tratamos nesta pesquisa, a vulnerabilidade da comunidade LGBTQIA+, tendo ela sido reconhecida pelo Supremo, quando o Ministro Relator (STF, 2019, p.43) diz que

É possível constatar, a partir dessa breve exposição, que a comunidade LGBT, longe de constituir uma coletividade homogênea, caracteriza-se, na verdade, pela diversidade de seus integrantes, sendo formada pela reunião de pessoas e grupos sociais distintos, apresentando elevado grau de diferenciação entre si, embora unidos por um ponto comum: a sua absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais.

Assim, em junho de 2019, o STF proferiu decisão que reconhece, a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a homofobia e a transfobia. Nesse sentido, o Tribunal

⁴² Atualmente o partido é denominado “Cidadania”.

⁴³ Trata-se do PL 5.003/2001, convertido no Senado ao PLS 122/2006.

entendeu que a discriminação e a violência motivadas por orientação sexual e identidade de gênero são formas de discriminação por analogia ao racismo, que já é crime previsto na Constituição e possui lei específica, de modo que foi editada a seguinte tese:

I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); II - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (STF, 2019).

Com essa decisão, o STF reconheceu que a criminalização da homofobia e da transfobia é necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT, bem como para combater a discriminação e a violência com base na orientação sexual e identidade de gênero. A decisão do STF reforçou o compromisso com a igualdade e o respeito à diversidade sexual, contribuindo para uma maior proteção e reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+.

Contudo, é necessário pensar na natureza da proteção jurídica, tendo em vista que ela não decorre diretamente da legislação vigente. Tal fato levanta dois pontos: 1 – o Congresso

Nacional não está efetivando, integralmente, os direitos de igualdade e proteção das minorias, sendo ele o representante da vontade popular exercida por meio do voto; 2 – existe o risco, ainda que pequeno – se considerarmos que as decisões já possuem alguns anos – de o Legislativo provocar o efeito *backlash*⁴⁴.

Assim, faz-se importante a verificação da dimensão da garantia de proteção da população objeto do trabalho na legislação já existente – ainda que ela não seja específica para este fim. De tal maneira, como desenvolvimento da pesquisa, veremos como a LGPD pode se materializar em um meio de proteção à população LGBTQIA+

⁴⁴ O *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial (Marmelstein, 2016).

CAPÍTULO 3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS IMPACTOS NA SALVAGUARDA DAS PESSOAS LGBTQIA+

3.1. Alcance protetivo da LGPD sob a perspectiva de seus objetivos e fundamentos

3.1.1. Objetivos

Diante da nova realidade, pautada pela presença virtual – e a conseqüente produção massiva de dados cujos resultados podem ser danosos (bem como podem ser altamente benéficos) aos indivíduos e à sociedade enquanto corpo coletivo –, o Direito precisou caminhar em direção à regulamentação das relações existentes no mundo digital.

Nesse sentido, vários países passaram a legislar sobre proteção de dados e privacidade de maneira mais contundente - até 2020 eram mais de 128 países (Souza, C.; Magrani; Carneiro, 2020). Dentre os diplomas normativos mais bem sucedidos se destacam o “*Privacy Act*” de 1993⁴⁵ da Nova Zelândia (substituído por um novo diploma legal de mesmo nome em 2020)⁴⁶, o “*Personal Information Protection and Electronic Documents Act*”⁴⁷ (PIPEDA), e a “*Ley de Protección de Los Datos Personales*”⁴⁸, respectivamente do Canadá e da Argentina, sendo ambos de 2000, a legislação japonesa de 2017, conhecida como “*Amended Act on the Protection of Personal Information*”⁴⁹, ou APPI, e o mais célebre ato normativo sobre o tema, o “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”⁵⁰ (RGPD ou GRPD), legislação adotada pela União Europeia em 2016 (com entrada em vigor a partir de 2018) - que serviu como base para o “*California Consumer Privacy Act of 2018*”⁵¹ (CCPA).

A fim de acompanhar essa onda crescente, regras gerais precisaram ser acrescentadas ao ordenamento interno brasileiro, nesse contexto – e fortemente inspirada pelo RGPD, como pode ser observado pela atenção aos direitos fundamentais e pelo amparo à dignidade da pessoa humana –, foi editada a Lei nº 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cuja sigla foi normativamente fixada pela Lei nº 13.853/2019 como LGPD.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1993/0028/latest/DLM296639.html>. Acesso em 19 ago. 2022.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html#LMS23704>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁴⁷ Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/ENG/ACTS/P-8.6/index.html>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁴⁸ Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁴⁹ Disponível em: https://www.ppc.go.jp/files/pdf/280222_amendedlaw.pdf. Acesso em 19 ago. 2022.

⁵⁰ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁵¹ Disponível em:

https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.8.1.5. Acesso em: 19 ago. 2022.

Antes do advento da LGPD, o Brasil já possuía, em normas esparsas, certas previsões acerca da proteção de dados, contudo, o conjunto unitário normativo sobre esta matéria apenas se deu com a edição da referida lei. Segundo Doneda (2021) e Colombo (2022), a proteção de dados no Brasil se deu de maneira escalonada a partir da cláusula geral da personalidade, sendo efetivada por meio de proteções pontuais, como previsto no CDC (Lei nº 8.078/1990) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por exemplo.

Há ainda que se pensar no fator político por trás da edição da LGPD. Nesse sentido, como exemplo, quando a Europa, em 2016, aprovou o RGPD foram gerados impactos extraterritoriais, levando a necessidade de regulamentação de dados aos países que – de alguma forma – estão ligados à Europa, como é o caso do Brasil⁵².

Segundo Doneda (2021), a dimensão internacional do tratamento de dados deve ser observada sob duas óticas, a primeira seria a delimitação de condições para o tratamento do fluxo transfronteiriço de dados; e o segundo, as implicações dentro de cada ordenamento. Tal observação é importante, pois, em se tratando de direitos imateriais, é mister que haja uma forte regulação internacional uníssona, de modo a evitar que certos pontos do globo se tornem países sem regulamentação, “zonas de não direito” (Doneda, 2021, p. 257-258).

A LGPD tutela o tratamento de dados pessoais nos ambientes físico e digital, servindo como o marco normativo geral da proteção de dados em âmbito nacional e, segundo Colombo (2022a), o centro da LGPD é a pessoa humana. A legislação tem como vocação promover a uniformização da matéria de proteção de dados, de modo a evitar oscilações entre níveis de proteção em diferentes setores econômicos.

Tendo como ponto de partida a própria nomenclatura atribuída à LGPD, percebe-se que aquilo que a lei busca proteger são os dados pessoais, isto é, identifica-se, portanto, qual o bem jurídico diretamente salvaguardado por meio desta inovação legislativa, sendo necessário então perceber que a amplitude é muito maior que aquela da privacidade, como veremos.

Segundo Souza C., Magrani e Carneiro, a tutela dos dados pessoais se dá em face dos avanços exercidos por novos modelos de negócios que utilizam os dados pessoais como ferramenta, sendo tal tipo de dados intimamente ligado a “aspectos da personalidade de seus titulares”. Como vimos, de forma geral, no capítulo 1, os dados

São elementos que identificam as pessoas, revelando suas identidades, preferências e rotinas. Da mesma forma, o interesse por acesso a esses dados

⁵² O RGPD determina que os negócios firmados entre países ou particulares dentro de seu território, sejam protegidos por normativas de proteção de dados. Deste modo, para que o Estado Brasileiro ou empresas brasileiras fizessem negócios com países europeus ou empresas europeias, seria necessário um dispositivo nacional de proteção de dados. Nesse sentido, o Regulamento estipula que um país só atende ao seu padrão de proteção de dados caso possua legislação abrangente que regule o tema e uma autoridade que fiscalize.

vem gerando uma série de situações em que falhas de segurança permitem que terceiros possam coletar e usar os dados pessoais de terceiros para as mais distintas finalidades (Souza C.; Magrani; Carneiro, 2020, p. 43).

É importante observar, mais uma vez, a dimensão da produção de dados. Uma simples ida ao mercado ou à farmácia, em que o atendente requer o CPF do cliente; o pagamento por meios digitais - muito mais comuns após a pandemia de Covid-19, segundo relatório Pace Pulse 2021 da empresa de consultoria financeira FIS, 47% dos consumidores brasileiros diminuíram o uso de papel moeda em favor dos meios virtuais de pagamento (FIS, 2021); o uso de *gadgets* como *smartwatches*, tudo isso monitora a rotina e envia dados do sujeito aos bancos de dados dos grandes centros de poder - privados e públicos - que possuem os meios de tratamento dos dados.

O artigo 1º da LGPD deixa explícitos seus propósitos gerais, se mostrando como um diploma normativo voltado à regulamentação do tratamento de dados pessoais nos ambientes físico e digital, por qualquer pessoa natural ou jurídica (seja de direito público ou privado), objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2018).

É preciso compreender quais são, portanto, estes direitos que a LGPD busca proteger. Segundo Frazão (2019, local. 3126-3127)

Os problemas que decorrer da exploração dos dados pessoais são muito mais extensos do que a mera violação da privacidade, especialmente se tal direito for compreendido sob a sua acepção clássica de ser deixado só. Além da privacidade, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob ameaça.

Assim, faz-se necessária uma análise conjunta dos objetivos e fundamentos da LGPD, tendo em vista que é preciso compreender as diferentes dimensões de aplicabilidade da legislação a partir do ponto de vista de sua diferenciação em relação a outros direitos, por meio de seus objetivos – que começamos a compreender – e de seus fundamentos, que veremos no decorrer deste item.

Cabe, portanto, recordar que os direitos garantidores da tutela da dignidade da pessoa humana recebem, em âmbito internacional, o título de Direitos Humanos, enquanto sua contraparte absorvida por uma determinada ordem constitucional é denominada –

majoritariamente – Direitos Fundamentais (Noronha, 2011). Vejamos o direito fundamental à liberdade.

Segundo Dworkin (2014, p.558), há duas teorias acerca da liberdade, ambas – amplamente difundidas – partem do pressuposto de que qualquer espécie de governo humano possui poder coercitivo, para o autor,

Uma teoria política prega a liberdade positiva quando, em resposta à primeira pergunta [quem deve me impor essa coerção, e a quem mais deve impô-la?], insiste em que cada qual tenha permissão para desempenhar um papel no governo coercitivo de si mesmo: em que o governo seja, num sentido ou em outro, autogoverno. Uma teoria preconiza a liberdade negativa quando, em resposta à segunda pergunta [qual deve ser o grau dessa coerção?], insiste em que cada qual esteja livre de uma quantidade substancial de suas decisões e atividades.

O pensamento de Novelino (2021) vai também no sentido de que a liberdade possui dois sentidos diversos. Segundo o autor, há que se observar a liberdade positiva e a liberdade negativa.

Nesse sentido, a primeira se refere ao direito que o indivíduo possui de definir e escolher livremente algo, sem que haja orientação de outros direcionando sua escolha. A segunda, por outro lado, é o sentido atribuído para definir o direito do sujeito a não ser impedido de agir, ou que possa agir por livre iniciativa, sem ser obrigado por outros. A LGPD, ao objetivar a tutela do direito fundamental à liberdade, não especifica qual âmbito de liberdade está sendo adotado.

Nesse sentido, o cabimento constitucional – e definidor dos direitos fundamentais, portanto - é o direito geral à liberdade, em que a liberdade age como forma de defesa ao autoritarismo do Estado e à censura, abarcando ambas as concepções e se desdobrando em liberdades específicas (Novelino, 2021) – será este, portanto, o pressuposto de liberdade da LGPD, tendo em vista ser expressa a ideia de defesa dos direitos fundamentais.

Com a inserção da LGPD no ordenamento brasileiro, a privacidade – outro sustentáculo da lei – foi alçada a um patamar ainda superior àquele já adotado no sistema normativo brasileiro, tendo em vista a íntima relação que esta guarda com a proteção de dados (Souza C.; Magrani; Carneiro, 2020). Ainda que o objeto da LGPD, isto é, a proteção de dados, seja um direito autônomo, ele cria mais uma camada de salvaguarda da vida privada – assim entendemos que a privacidade e a proteção de dados são direitos autônomos, mas intimamente ligados pela relação de proximidade do âmbito de proteção de seus bens jurídicos.

Enquanto direito fundamental, a privacidade é um gênero, e, segundo Novelino (2021), se concretiza na permissão de que o indivíduo conduza sua vida da forma que lhe for mais conveniente, de modo que suas espécies sejam asseguradas por via constitucional sob as formas

de: intimidade, vida privada, honra e imagem. Ademais, a Constituição Federal tutela as problemáticas acerca da informação por meio de garantias de liberdade de expressão e direito à informação, desdobrando a privacidade dos pontos acima em garantias de inviolabilidade da vida privada e intimidade (artigo 5º, X), do domicílio (artigo 5º, XI), contra interceptação de comunicações telefônica, telegráfica ou de dados e correspondência (artigo 5º, XII) e instituindo a ação de *Habeas Data* (artigo 5º, LXXII) (Doneda, 2021).

É possível, portanto, relacionar os objetivos da LGPD – quanto à privacidade, à liberdade e ao livre desenvolvimento – à proteção contra os efeitos negativos do capitalismo de vigilância, conceito introduzido por Shoshana Zuboff – e brevemente apresentado no capítulo 1 – Zuboff (2021), descreve uma forma de organização econômica e social que se baseia na coleta massiva de dados pessoais e no uso dessas informações para a extração de valor econômico. Essa abordagem representa uma evolução do capitalismo, impulsionada pelo avanço tecnológico e a proliferação das tecnologias digitais.

Segundo a autora, no capitalismo de vigilância, as empresas e instituições buscam incessantemente coletar dados sobre as atividades e comportamentos dos indivíduos em suas interações digitais e físicas. Esses dados são tratados e analisados por algoritmos avançados, que buscam identificar padrões de comportamento, preferências, interesses e até mesmo prever futuras ações dos usuários. Zuboff argumenta que o capitalismo de vigilância representa uma nova lógica de acumulação de capital, na qual os dados se tornaram uma commodity valiosa e a extração de valor está intimamente ligada ao controle dos comportamentos e decisões dos indivíduos. Esse novo modelo econômico também levanta questões sobre a concentração de poder em poucas empresas gigantes de tecnologia, que detêm vastas quantidades de dados e têm influência significativa na vida cotidiana das pessoas.

Essa coleta massiva de dados é realizada, muitas vezes, sem o pleno conhecimento e consentimento dos usuários, levantando questões éticas e legais sobre a privacidade e o controle das informações pessoais (Zuboff, 2021; Rodotà, 2008; Rodrigues; Cardoso; Marchetto, 2022). Assim, o capitalismo de vigilância suscita preocupações sobre o poder e o controle que essas empresas exercem sobre os indivíduos e sobre a sociedade como um todo.

Para enfrentar os desafios do capitalismo de vigilância, Zuboff (2021) enfatiza a importância de se estabelecer um novo arcabouço legal e regulatório que proteja a privacidade e os direitos dos usuários, garantindo maior transparência e controle sobre o uso de seus dados pessoais. Ela também destaca a necessidade de um debate público amplo sobre os impactos sociais e políticos dessa nova forma de capitalismo, bem como o papel do Estado na proteção dos direitos dos cidadãos.

Assim, é possível compreender que

a LGPD pode, igualmente, ser vista como um freio e um agente transformador das técnicas atualmente utilizadas pelo capitalismo de vigilância, a fim de conter a maciça extração de dados e as diversas aplicações que a eles podem ser dadas sem a ciência ou o consentimento informado dos usuários. (Frazão, 2019a, local. 3197)

Nesse sentido, sob a perspectiva dos objetivos, entendemos que a LGPD possui um âmbito protetivo que, *prima facie*, se aproxima da privacidade – direito que começamos a compreender e continuaremos neste capítulo –, mas que abrange todo um sistema consequente às consequências do tratamento de dados – aquelas que discutimos anteriormente.

3.1.2. Fundamentos

Como vimos, a LGPD tem como objetivo o tratamento de dados para a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. O objetivo, portanto, define a qual fim a lei se propõe, quais são as finalidades que serão perseguidas pelo diploma normativo no mundo real. Faz-se, portanto, necessário compreender quais são seus fundamentos, isto é, suas bases existenciais, suas razões de ser e suas balizas de exercício.

Nesse sentido, o artigo 2º da LGPD enumera seus fundamentos, vejamos o artigo referido:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
 I - o respeito à privacidade;
 II - a autodeterminação informativa;
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem⁵³;
 V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Brasil, 2018)

Partindo do artigo acima, podemos ver que a LGPD, determina quais os fundamentos a serem observados quando dos processos relativos à disciplina de proteção de dados. De forma geral, identificamos a privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, a livre-iniciativa e os direitos humanos.

A partir da apresentação dos fundamentos da LGPD temos uma maior dimensão da relevância dada pelo legislador à privacidade, tendo em vista que é um fundamento da lei, no artigo 2º, e sua proteção é, também, um objetivo a ser alcançado, como visto no artigo 1º.

⁵³ Optamos por não abordar de maneira específica a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem nesse momento, tendo em vista sua íntima ligação à privacidade, à autodeterminação e aos dados pessoais sensíveis, ficará evidente no decorrer do trabalho.

A privacidade é um assunto que pode gerar certas dificuldades no âmbito legal, já que não há, no artigo 5º da Constituição Federal, um direito à privacidade, mas como vimos na seção acima, havendo a garantia a certas espécies de direitos ligados à noção de privacidade, deve ser, portanto, interpretada de maneira ampla, a fim de abarcar todas suas esferas, segundo Silva (2007).

A ideia de um direito à privacidade, segundo Doneda (2021), surge como o direito de ser deixado só (*right to be left alone*). Para o professor, a privacidade era um direito de viés extremamente burguês e individualista, havendo características desta época - século XIX - ainda observáveis hoje, contudo, a evolução das relações potencializadas pelo aumento do fluxo de informações abriram possibilidades para a observância de outros aspectos da privacidade, que se tornou um dos pilares para o exercício de outras liberdades.

Importa, contudo, compreender o escopo de percepção da privacidade no contexto pretendido pela LGPD. Segundo Colombo (2022b), as mutações sociais ocorridas em decorrência da experiência humano-digital em que estamos inseridos - e mais bem discutida no capítulo 1 - faz com que a privacidade tenha deixado de ser um direito ligado à ideia de um segredo a ser mantido,

[...] passando a ser compreendida como uma forma de controle sobre as informações pessoais, enfim, quando o titular de dados pessoais tem em suas mãos os limites a serem engendrados para dar conhecimento de si mesmo. As aplicações da Internet passam a exibir conceitos como *privacy by design*, que significa a necessidade, por parte dos agentes de tratamento de adotarem medidas técnicas e organizativas, desde a criação dos sistemas informáticos, para tutelar os dados das pessoas naturais, bem como *privacy by default*, que dispõe sobre a tutela da vida privada como padrão, sendo aplicados os princípios da minimização dos dados e da limitação à finalidade. (Colombo, 2022b, p.10)

Percebe-se, portanto, que a privacidade – enquanto elemento de fundamento da disciplina da proteção de dados no contexto da LGPD – não é o direito de estar sozinho ou os direitos, pura e simplesmente à intimidade, à vida privada à honra e à imagem, mas sim o direito sobre as informações coletadas decorrentes da vida cotidiana.

Byung-Chul Han (2017; 2018) aborda os efeitos da cultura digital e da sociedade contemporânea na experiência individual e na noção tradicional de privacidade, tecendo uma crítica sobre como a tecnologia, a cultura do desempenho e a busca por visibilidade têm impactado a noção de privacidade na era digital.

Han (2017) explora como a exposição constante das vidas pessoais nas redes sociais e plataformas digitais tem levado a uma erosão da privacidade. Ele argumenta que a sociedade

contemporânea está imersa na "sociedade do espetáculo", onde cada indivíduo é incentivado a se ver como um ator em cena, buscando constantemente a validação social através da autodivulgação – como vimos no capítulo 1.

Segundo o autor, a busca incessante por visibilidade e a necessidade de ser observado pelos outros resultam em uma perda gradativa da privacidade. As pessoas voluntariamente expõem informações íntimas, opiniões e experiências pessoais em troca de likes, comentários e reconhecimento social. A privacidade é, portanto, substituída pela transparência, onde as fronteiras entre o público e o privado são borradas.

Outro aspecto abordado por Han é o papel das tecnologias de vigilância e do controle social na sociedade atual. Ele destaca como a ideia de segurança e prevenção tem sido utilizada como justificativa para a expansão da vigilância e da coleta de dados pessoais. Isso, por sua vez, amplifica a sensação de exposição e enfraquece ainda mais a privacidade do indivíduo. Ao enfatizar a necessidade de proteger a privacidade e a intimidade, Han critica o surgimento de um "eu transparente" na sociedade contemporânea. Nesse contexto, a autenticidade e a individualidade são substituídas por performances idealizadas e padronizadas, visando agradar aos outros e se enquadrar em normas sociais preestabelecidas.

As consequências desse cenário são abordadas por Han, que defende a ideia de que a perda da privacidade e a exposição constante podem gerar ansiedade, estresse e uma sensação de vazio emocional. A validação obtida nas redes sociais muitas vezes não é suficiente para preencher o vazio existencial, resultando em uma busca constante por mais visibilidade e reconhecimento. Para Han, a proteção da privacidade e da intimidade é fundamental para a construção de uma verdadeira experiência de si mesmo, na qual o indivíduo possa refletir sobre suas escolhas e desejos de forma autêntica, livre das pressões da exposição pública e do olhar constante do outro.

Em se tratando do âmbito de proteção almejado pelo viés virtual – especificamente –, a privacidade em relação à circulação dos dados deve ser pensada, a partir do fluxo da informação, como explica João Victor Rozatti Longhi (2021), ao dizer que não importa por onde as informações trafeguem, mas sim de onde partem e para onde vão, trabalhando-se, portanto, com a “coleta, tratamento e fluxo de informações” (LONGHI, 2021, p. 179). Para Stefano Rodotà, por sua vez,

O problema da circulação das informações pessoais, portanto, não pode ser solucionado somente a partir das noções correntes de privacidade. Estas, de fato, não especificaram qual é o objeto de proteção. Limitam-se a indicar possíveis procedimentos de tutela, como o do controle sobre os coletores de dados ou o do direito de escolha das informações a serem colocadas em circulação. Concretamente, porém, estes procedimentos se fundam não sobre

um, mas sobre diversos critérios de seleção dos interesses, do que decorre a multiplicidade de regras sobre a circulação de informações. (Rodotá, 2008, p. 77)

Compreende-se, nesse sentido, que ainda a privacidade tem grande importância na compreensão das razões e dos meios de tratamento de dados, há que se considerar o dinamismo da circulação das informações, sua existência como fluxo e o tratamento como processo.

Se, como vimos acima, a noção central da privacidade é o direito sobre a informação pessoal, a autodeterminação informativa atua como o direito ao controle das informações pessoais, constituindo outro importante alicerce dessa lei.

Historicamente, a noção de autodeterminação informativa surge do julgamento da Reclamação Constitucional, junto ao Tribunal Constitucional Alemão, contra o Ato Normativo BVerfGE 65, 1, de 15 de dezembro de 1983, mais conhecida como Lei do Censo. A Corte constitucional alemã reconheceu a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos do Ato, tendo como fundamento da decisão o “direito à autodeterminação da informação” (COLOMBO, 2022b).

Segundo Souza, C., Magrani e Carneiro (2020) e Colombo (2022), o uso da autodeterminação informativa enquanto fundamento da LGPD se consuma na possibilidade de o titular controlar seus próprios dados, decidindo acerca de seu uso, nesse sentido, por força da autodeterminação

[...] o titular dos dados tem o direito de saber com segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, sendo que o livre desenvolvimento da personalidade o protege contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais. A autodeterminação informativa constitui-se no direito do indivíduo controlar seus dados pessoais, no sentido de poder escolher o que será feito de suas informações. A utilização dos dados pessoais estranhos à coleta e à revelia de suas finalidades ofende frontalmente este fundamento da disciplina da proteção de dados. (Colombo, 2022b, p.10-11)

Segundo Gabriel Oliveira de Aguiar Borges (2021), é importante que a tutela dos dados pessoais seja dinâmica, tendo em vista que ainda que uma determinada informação possa ser desvinculada do indivíduo, isto é, não sendo possível a identificação de uma correlação entre a primeira e o segundo; enquanto permanecer como informação pessoal, não cessa a titularidade, sendo uma extensão da personalidade do sujeito-titular, incidindo a autodeterminação informativa como expressão da liberdade de escolha do indivíduo.

A autodeterminação informativa assume, portanto, papel central na disciplina da proteção de dados, atuando como um direito contra o desvio de finalidade no uso dos dados pessoais, uma forma de o titular garantir que consente com o uso integral dos dados, em teoria.

O inciso III do artigo 2º da LGPD traz também a liberdade como um dos fundamentos da proteção de dados, elencando, especificamente algumas liberdades em espécie, sendo elas: a liberdade de expressão, a liberdade de informação, a liberdade de comunicação e a liberdade de opinião.

Como vimos – ao tratarmos dos objetivos da LGPD – a liberdade, quando observada sob a perspectiva constitucional, é um direito fundamental individual, garantido por meio do artigo 5º, IX da Constituição Federal. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (2015) para além dos aspectos positivo e negativo - já vistos - a liberdade deve ser observada também a partir de um ponto de vista social e político, sob o qual se caracteriza como o estado do cidadão nas suas relações com o governo e com a sociedade regida por normas jurídicas - perspectiva do direito constitucional positivo -, sendo ainda, como fator psicológico-moral, a retirada dos fatores que constroem o ser humano.

Conforme ensina Novelino (2021), a liberdade de expressão e opinião é o contraponto à censura, é um direito surgido como forma de combater o autoritarismo estatal por meio da garantia de liberdade para exprimir e divulgar seu pensamento. A liberdade de informação, por sua vez, é a fusão dos direitos de informar, se informar e de ser informado, isto é, a garantia de que haja a ampla divulgação de notícias de interesse público. Por fim, a liberdade de comunicação se concretiza pela ideia de ser garantido o direito a transmitir e receber mensagens por meio de métodos ou processos convencionados de maneira livre.

Desta forma, a disciplina da proteção de dados deverá ser pautada pela inexistência de censuras para a prática da expressão de opinião, informação e comunicação, devendo-se observar, contudo, que nenhum direito é absoluto, havendo, de forma expressa, no RGPD - fonte de inspiração para a legislação brasileira - que a liberdade - enquanto parte das premissas da proteção de dados - encontra seus limites dentro de sua função na sociedade, devendo ser equilibrado com os demais direitos fundamentais:

O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdades e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Mesmo quando observada autonomamente - e não no contexto da proteção de dados - a liberdade não é um direito absoluto. Para Dworkin (2014), tanto os argumentos de defesa da liberdade quanto de sua limitação – especificamente em relação à liberdade de expressão – diferem de acordo com a justificção, para um ou para outro, mas fato é que ao ultrapassar certos limites no exercício da liberdade há de se esbarrar em fatores limitantes do referido exercício.

Nesse sentido, Rousseau (2012), em sua teoria do contrato social, diz que a própria formação a violação do pacto social ocasionaria o rompimento do direito à liberdade contratual, tendo em vista que

Les clauses de ce contrat sont tellement déterminées par la nature de l'acte, que la moindre modification les rendrait vaines et de nul effet ; en sorte que, bien qu'elles n'aient peut-être jamais été formellement énoncées, elles sont partout les mêmes, partout tacitement admises et reconnues ; jusqu'à ce que, le pacte social étant violé, chacun rentre alors dans ses premiers droits et reprenne sa liberté naturelle, en perdant la liberté conventionnelle pour laquelle il y renonça⁵⁴ (p. 52).

Assim sendo, o filósofo diz que a quebra dos padrões compreendidos socialmente como aplicáveis - em nossa sociedade os padrões morais e juridicamente válidos - concernente às relações decorrentes da liberdade consensual, acarretaria o retorno a um estado primitivo, isto é, o uso absoluto da liberdade deve ser limitado pelos padrões socialmente previstos de alguma forma, pensamento que se aplica à matéria de proteção de dados.

Ainda que sejam muitos os problemas decorrentes da desregulamentação da proteção de dados, os avanços tecnológico-econômicos são importantes para o progresso e o desenvolvimento social, e nesse sentido a LGPD não ambiciona frear o progresso, mas sim compatibilizá-lo com a proteção da dignidade humana. Importante é o avanço até mesmo como uma forma de criar e melhorar garantias de proteção de dados (Souza C.; Magrani; Carneiro, 2020).

O objetivo da compatibilização entre desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação com a proteção de dados parte justamente da noção de que, cada dia mais, o ser humano está vivendo em uma sociedade hiperconectada, em que as possibilidades tecnológicas permitem uma real integração do material e do virtual, devendo ser garantida a proteção dos

⁵⁴ “As cláusulas deste contrato são tão determinadas pela natureza do ato, cuja menor modificação as tornaria vãs e sem efeito; de modo que, embora nunca tenham sido formalmente declarados, eles são em toda parte os mesmos, em todos os lugares tacitamente admitidos e reconhecidos; até que, violado o pacto social, todos então retornam aos seus primeiros direitos e retomam sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciaram”. (tradução nossa)

dados pessoais gerados como consequência da utilização de aparatos responsáveis pela coleta de informações pessoais. O desenvolvimento deve garantir que “as inovações tecnológicas devem [devam] ser harmonizadas aos direitos fundamentais, no sentido de que sejam utilizadas em favor da humanidade, sem sacrificá-la.” (Colombo, 2022b, p.15).

Naquilo que diz respeito à livre iniciativa e à livre concorrência, deve-se ter em mente a ligação que ambas as liberdades estão vinculadas à Ordem Econômica e Financeira, prevista constitucionalmente no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Brasil, 1988).

A proteção de dados, nesse sentido, é pautada pela garantia de abertura às oportunidades de participação na atividade econômica do país, dependentes da sinergia entre a iniciativa privada, academia e Estado (Colombo, 2022b).

Em relação à defesa do consumidor, a LGPD segue a linha protetiva iniciada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o artigo 45, que determina a aplicação de legislação específica nos casos em que haja violação do titular, quando em relações de consumo. Ademais, segundo Miragem (2019), não há exclusão do regime previsto pelo CDC pela normativa da LGPD, devendo ambos os diplomas legais serem cumulados e compatibilizados.

Vemos, portanto, a partir dos incisos V e VI do art. 2º da LGPD que a matéria de proteção de dados - a partir do diploma legal unificado - prestigia a compatibilização das garantias com o desenvolvimento. É possível, ainda, compreender que há uma atenção dada à salvaguarda dos direitos dos mais vulneráveis, fática e analogamente ao que dispõe em relação ao consumidor - uma vez que os consumidores gozam de presunção de hipossuficiência técnica em face dos fornecedores - sendo possível e desejável a compatibilização e a justaposição da

aplicação com outros diplomas que tenham como fundamento a garantia de proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o último inciso do art. 2º prevê que os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais são também fundamentos da matéria de proteção de dados no ordenamento brasileiro.

A colocação dos direitos humanos como fundamento da LGPD remete, de certo modo, à ideia de sobreposição da fundamentação da proteção de dados em direitos fundamentais, uma vez que a vinculação da matéria à garantia de anteparo daquela categoria está ligada à concatenação de seu exercício a valores universalmente reconhecidos, independentemente da positivação e reconhecimento na ordem constitucional interna. (Colombo, 2022b)

Ainda segundo Colombo (2022b), o

[...] livre desenvolvimento da personalidade, trata-se do direito que cada um tem de eleger como viver, sem que com isso prejudique terceiros, constituindo uma 'personalidade livre, sem qualquer imposição de outrem, preconizando um direito à individualidade. (p.17)

Válido ressaltar que os direitos humanos passaram por profundas modificações no decorrer da história, modificações essas de justificação, amplitude e aplicação⁵⁵. Segundo Fábio Konder Comparato (2019), findada a Segunda Guerra Mundial, houve a compreensão da centralidade da dignidade humana em seu âmbito protetivo. A partir desse momento, a ONU (Organização das Nações Unidas) passou a ocupar um lugar central na defesa dos direitos humanos, a partir de seus esforços para a consecução de tratados, dentre elas

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento. (Comparato, 2019, p.68)

O papel central exercido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pode ser compreendido a partir da mudança paradigmática ocasionada por sua edição. De acordo com o professor Comparato (2019), sua produção foi lastreada na ideia de construção de um documento juridicamente vinculante - ainda que seja, formalmente, uma recomendação -, substituindo as noções das declarações feitas até aquele ponto, que não possuíam real força normativa, mas sim meramente principiológica, reconhecendo-se hoje a vigência absoluta dos direitos humanos independentemente de sua existência em documentos.

⁵⁵ Para fins deste trabalho, adotamos a noção contemporânea de direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial.

A Declaração retoma princípios axiológicos da Revolução Francesa - *Liberté, Egalité, Fraternité*⁵⁶- cujo objetivo era o reconhecimento universal destes valores supremos, conforme pode ser observado em seu artigo I: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

É interessante que no documento - nos *consideranda*, que veremos a seguir -, há uma separação entre direitos e liberdades, de modo que *in casu* a liberdade estaria ocupando um papel autônomo, junto aos demais direitos, de modo a garantir seu exercício.

Além do artigo I, a liberdade também ocupa papel importante nos *consideranda* (II, VI e VII) do documento, parte destinada a justificar a existência da Declaração e condenar as atrocidades promovidas durante a Segunda Guerra:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

[...]

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

[...]

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, (ONU, 1948).

Além da liberdade, outros pontos importantes do texto são aqueles que demonstram a relevância da dignidade humana - a principal base da Declaração, como já dito anteriormente. Nesse sentido, o *consideranda I* traz de maneira explícita a necessidade de seu reconhecimento, garantia e proteção: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,” (ONU, 1948), ademais, a dignidade humana é também um fundamento da República, previsto no artigo 1º da Carta Magna brasileira, de modo que a proteção de dados trata, portanto, de uma perspectiva de proteção existencial.

No contexto do tratamento massivo de dados, a dignidade humana passa a abarcar novos contornos, uma vez que

Não obstante a ausência de transparência e *accountability*, os sistemas de inteligência artificial que movem a economia digital são programados para produzirem inferências e previsões, com as quais se pode classificar as

⁵⁶ Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

peçoas e, a partir daí, determinar os seus destinos, inclusive no que diz respeito ao seu acesso a direitos e oportunidades. Ocorre que tais processos, ainda mais se forem totalmente automatizados e sem nenhum tipo de controle humano, podem ser fontes inesgotáveis de julgamentos equivocados e que reproduzam e intensifiquem ainda mais desigualdades e discriminações. (Frazão, 2019b, local. 1398-1399).

Assim, é forçoso pensar nas consequências da utilização desmedida e desregulada dos dados pessoais, sob a perspectiva de proteção de direitos muito caros a todos os indivíduos uma vez que,

longe de se restringirem apenas à economia, [as modificações sociais decorrentes do mau uso dos aparatos tecnológicos e dos dados] apresentam importantes consequências também para a política, à sociedade e às próprias dimensões existenciais dos cidadãos, que passam a sofrer permanente ataque em diversas perspectivas, inclusive naquelas que dizem respeito à própria individualidade, cada vez mais comprometida diante do crescente poder de manipulação que decorre do processamento de dados (Frazão, 2019b, local. 1399-1400).

Nesse sentido, importa atenção às garantias previstas na DUDH relativas à privacidade – tendo em vista se tratar de um tema próximo ao objeto deste estudo juntamente à liberdade, vista acima sob a perspectiva da Declaração⁵⁷ –, mas também aos aspectos gerais de proteção da dignidade humana sob todas as perspectivas cuja afetação da manipulação enviesada dos dados.

Assim, os Direitos humanos formam – de maneira uníssona – a base da aplicação da proteção de dados nos moldes previstos na LGPD. Deve-se, entretanto, dar especial atenção aos direitos de privacidade e liberdade, que são a intersecção entre fundamento e objetivo da lei, e que existem tanto como direitos fundamentais quanto como direitos humanos. Contudo, cabe pensar que

[...] seja em razão do amplo alcance da LGPD, seja em razão da sua preocupação com a tutela das situações existenciais dos titulares de dados, pode-se dizer que foi acolhida concepção convergente com daqueles que, a

⁵⁷ Além dos pontos visto acerca da liberdade nos *consideranda*, há que se mencionar que a liberdade é prevista - em diferentes formas - no texto da Declaração:

Artigo XIII - 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo XVIII - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo XIX - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo XX - 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação

exemplo de Rodotà, sustentam que a proteção de dados consiste e corresponde a verdadeiro direito fundamental autônomo, expressão da liberdade e da dignidade humana, que está intrinsecamente relacionada à impossibilidade de transformar os indivíduos em objeto de vigilância constante. (Frazão, 2019a, local. 3197)

Nesse sentido, é preciso compreender que a proteção de dados – ainda que muito ligada à privacidade (e à liberdade) – assume contornos únicos – sobretudo se olharmos para as referências feitas a estes dois direitos na própria LGPD – e, portanto, deve ser lida como um direito fundamental autônomo e que combinado com os demais direitos fundamentais, garante uma proteção maior face ao novo paradigma social da sociedade da informação.

3.2. A inclusão da proteção de dados no rol de direitos fundamentais

Como vimos em diversos pontos deste trabalho, um dos principais desafios da vida contemporânea – em termos de utilização da tecnologia – é a proteção das informações dos indivíduos. Com a quantidade de dados disponíveis, perfis detalhados sobre as pessoas podem ser criados, levantando preocupações sobre a possibilidade de manipulação e discriminação com base nessas informações. Além disso, o uso não autorizado ou indevido dos dados pode levar a vazamentos de informações pessoais e a violações da intimidade.

Nesse sentido, fez-se necessária a positivação de direito fundamental autônomo com o fim de proteger os dados pessoais, tendo em vista a insuficiência do direito à privacidade – em qualquer de suas concepções – de abarcar integralmente os fenômenos observados em decorrência da produção e tratamento de dados – objeto do capítulo 1.

Rodotà (2008) enfatiza a importância da proteção da privacidade como um direito fundamental dos indivíduos, contudo, ele argumenta que é necessário estabelecer regulamentações e limites para o uso de tecnologias de vigilância, de modo a garantir o respeito à dignidade humana e o exercício pleno da liberdade, sob a forma de um direito autônomo e específico para tal fim.

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro caminhou – e caminha – tendo em vista que

mesmo antes da promulgação da LGPD e do surgimento de novos direitos fundamentais relativos à temática, a proteção de dados pessoais já era realizada pelos direitos positivados na Constituição Federal, como o direito à privacidade, artigo 5º inciso X e XII e dignidade da pessoa humana, artigo 1º inciso III, o que aponta a indagação sobre a necessidade de criação novos direitos fundamentais específicos (Canavez; Santos, I.; Mendes, 2022)

Ademais, cabe destacar que a positivação do direito à proteção de dados – por meio da edição da LGPD – foi fundamento decisório em julgados do STF, mesmo antes de a referida lei vigorar no ordenamento brasileiro. Nesse sentido, durante o julgamento da ADI 6387 (STF,

2020), o direito à proteção de dados foi invocado pela corte, de modo a impedir o compartilhamento de dados dos usuários de telefonia com o IBGE. Vemos, portanto que, anteriormente ao fim do *vacatio legis* imposto à LGPD, a corte constitucional já compreendia que dela decorria a proteção de direitos fundamentais a serem protegidos em nível supralegal.

A positivação do direito fundamental da proteção de dados, possui profunda ligação com a noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conceito jurídico que reconhece que os direitos fundamentais não apenas regem as relações entre o indivíduo e o Estado, mas também se aplicam nas relações entre particulares. Isso significa que, além de vincular o poder público, os direitos fundamentais também podem ser invocados em litígios entre pessoas físicas ou jurídicas.

Segundo Lôbo (2007), os direitos fundamentais não podem ser entendidos como uma mera limitação ao poder do Estado, mas sim como uma garantia de proteção e promoção dos direitos humanos em todas as esferas da sociedade. O autor entende que essa perspectiva ampliada dos direitos fundamentais é importante para assegurar a igualdade, a dignidade e a liberdade dos indivíduos nas suas relações privadas, destacando que, em muitos casos, violações de direitos fundamentais ocorrem não apenas por ação do Estado, mas também no âmbito das relações interpessoais.

Para Sarlet (2021), a proteção de dados é inerente à proteção da esfera privada do indivíduo, que deve ser resguardada das ingerências indevidas de terceiros, sejam eles o Estado ou outros atores privados. A proteção de dados como direito fundamental ganhou destaque com o desenvolvimento da tecnologia da informação, que permitiu uma coleta cada vez mais abrangente e intrusiva de informações pessoais, gerando preocupações em relação à segurança e à privacidade dos indivíduos.

Tal compreensão se faz necessária em relação à proteção de dados tendo em vista que – apesar de o Estado ser o centro da malha de exercício de poder, com seu estiramento – empresas, sobretudo de tecnologia, passaram a concretizar o pleno exercício do poder informacional, de modo que a efetivação de garantias que protejam particulares de outros particulares, se tornou fundamental.

Assim, a partir da necessidade de uma proteção específica e direcionada ao tratamento de dados – seja em relação ao Estado, seja em relação a particulares – foi acrescido à constituição mais um inciso, fruto. Da EC 115/2022, cujo objetivo é garantir a amplitude e força da proteção constitucional à proteção de dados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

A partir dessa perspectiva, a proteção de dados se torna um instrumento para garantir que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais, permitindo que decidam como seus dados serão utilizados e quem terá acesso a eles, uma vez que

A proteção dos dados pessoais compõe uma das partes essenciais da tutela da dignidade da pessoa humana, mostrando-se essencial para a garantia das liberdades fundamentais, da igualdade e da integridade psicofísica. O desenvolvimento de mecanismos destinados a regular o tratamento dos dados auxilia a evitar discriminações que não encontrem fundamento constitucional, como aquelas que possam dificultar o acesso ao crédito ou a empregos por determinados grupos. Além disso, afasta práticas que possam reduzir a liberdade e autonomia dos indivíduos, como decisões a partir de análises de dados não informadas ao titular e sob critérios não transparentes. (Tepedino, Teffé, 2019, local; 8496-8497).

Assim, a proteção de dados como direito fundamental contribui para evitar o uso indevido e abusivo de informações pessoais, prevenindo práticas discriminatórias e violações à privacidade, mormente se pensarmos nas populações marginalizadas.

3.3. A sexualidade como um dado pessoal sensível

Ao definir quais são os dados protegidos por sua força normativa, a LGPD determina, conforme visto em seu artigo 1º, que a proteção é aplicada aos dados pessoais da pessoa humana, sendo, portanto, uma lei com grande viés humanista, sendo importante este fato para a compreensão dos desdobramentos da proteção em si, tendo em vista que a proteção de dados “surge de um nexo de continuidade com o direito de privacidade, sendo deste oriundo, mas atualizando-se e promovendo características e tutelas próprias, tornando-se autônomo” (Basan, 2022, p.38).

Nesse sentido, dadas as modificações fáticas ocasionadas pela mudança paradigmática social-tecnológica - estudada no capítulo 1 - o próprio âmbito protetivo da privacidade se estirou de modo a se dividir em um novo tipo de direito autônomo, sendo a proteção de dados pessoais o bem jurídico imediato sob tutela, mas não o bem jurídico final, sendo este a própria dignidade da pessoa humana.

Há, portanto, que se pensar na existência da pessoa nos ambientes corpóreo e virtual, a mesma pessoa, mas dois tipos de existência diferentes que coexistem como partes do todo

existencial do indivíduo, e são partes fundamentais do exercício da garantia do desenvolvimento pessoal.

Partindo desse pressuposto existencial, a LGPD define como dado pessoal toda a informação ligada à pessoa humana (natural) identificada ou identificável a partir da referida informação, portanto, nome, foto, número de documentos, dados de geolocalização e quaisquer outros dados que, quando lidos em conjunto tenham a capacidade de identificar o titular, trata-se, portanto, de um conceito flexível.

Ademais, a LGPD, ao definir conceitos, cria diferentes categorias de dados pessoais a serem tutelados por seus dispositivos, seu texto destaca um grupo de dados que deve receber especial atenção e proteção, estes foram nomeados como “dados pessoais sensíveis”, isto é, as informações que dizem respeito a características íntimas, como origem racial ou étnica, convicções religiosas, filosóficas ou políticas, orientação sexual, dados genéticos e biométricos, entre outros. Esses dados são considerados sensíveis porque sua coleta e processamento podem acarretar riscos significativos de discriminação, violação da intimidade e exposição indevida dos indivíduos. Tal tipo de dados foi pormenorizado pelo artigo 5º, inciso II da Lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018).

Chiara Teffé (2022) destaca que a sensibilidade dos dados pessoais advém da possibilidade de se extrair informações detalhadas e potencialmente prejudiciais sobre a vida privada dos indivíduos, o que demanda uma abordagem especial para garantir sua proteção. A proteção de dados pessoais sensíveis é essencial para salvaguardar a privacidade, a dignidade e a liberdade dos indivíduos, bem como para evitar práticas discriminatórias e abusos. A autora ressalta que essas informações delicadas estão intrinsecamente vinculadas à identidade das pessoas, e seu uso indevido pode gerar sérios danos aos direitos fundamentais e

Nesse sentido, a proteção dos dados sensíveis mostra-se especialmente relevante para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais de seu titular, devendo ser protegidos de forma mais específica e cuidadosa pelas diversas estruturas sociais, tecnológicas e normativas. Isso porque, em virtude da qualidade e da natureza das informações que trazem, seu tratamento ou eventual vazamento poderá gerar riscos significativos à pessoa humana, podendo ser fonte para preconceitos e discriminações ilícitas ou abusivas em face do titular. (Teffé, 2022, p. 45-46).

Assim, a proteção especial aos dados pessoais sensíveis é fundamental para garantir a igualdade e a não discriminação, assegurando que informações sensíveis não sejam utilizadas para criar perfis estereotipados ou para restringir oportunidades e direitos com base em características pessoais. Teffé destaca ainda que a efetiva proteção dos dados pessoais sensíveis requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo o Direito, a Tecnologia e a Ética.

Segundo Caitlin Mulholland (2020, p.122) a existência de dados que gozam de uma maior proteção está ligada intimamente ao princípio da não discriminação, bem como da finalidade, isso

Significa dizer que para fins de uma análise de crédito - fundamentado no princípio da finalidade - estão vedadas inclusões nas bases de dados de quaisquer informações de natureza personalíssima e que não se relacione à finalidade almejada com a análise de crédito, com o objetivo de evitar o tratamento discriminatório - fundamentado no princípio da não discriminação. Este princípio, por sua vez, é dos mais relevantes no que diz respeito ao tratamento de dados sensíveis, constituindo-se a justificativa basilar para a sua tutela rigorosa. A vedação ao tratamento discriminatório e abusivo é ponto essencial para identificar os limites ao uso de dados sensíveis. Dessa forma, quando diante da utilização de dados que seja potencialmente lesiva, em decorrência de sua capacidade discriminatória, seja por entes privados - i.e., fornecedores de produtos e serviços - seja por entes públicos, as regras restritivas ao tratamento de dados se aplicarão, restando vedada ou limitada a sua utilização.

Significa dizer, nesse sentido, que considerando a potencialidade de seu conteúdo oferecer certa vulnerabilidade à discriminação do titular (BASAN, 2022), o tratamento dos dados pessoais sensíveis deve ser diferido - limitado ou restrito - seja quando praticado por agentes privados, seja quando exercido por agentes públicos.

De acordo com Arthur Pinheiro Basan (2022), mesmo dados que não são legalmente definidos como dados sensíveis podem revelar aspectos da vida privada do titular que possibilitem a discriminação, nesse sentido exemplifica com o “histórico de compras no cartão de crédito do consumidor, que pode revelar, por exemplo, a incidência de compras de determinado medicamento, a existência de alguma doença, revelando aspectos de sua saúde (dado sensível)” (Basan, 2022, p. 49).

Ainda segundo Basan (2022), o tratamento diferenciado se justifica também pela capacidade da violação dos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, aquilo que ele chama de “núcleo duro” da proteção de dados.

É nesse ponto que converge a ideia do objetivo de proteção da liberdade e da privacidade com o fundamento de inviolabilidade da intimidade, tendo em vista que a existência de dados pessoais sensíveis está profundamente ligada à intimidade e, portanto, a matéria de proteção de dados deverá sempre se atentar a garantir que a vida privada permaneça privada, nos termos em

que o titular determinar, de modo a exercer, de fato, a autodeterminação informativa. Há, nesse ponto uma sobreposição das diferentes percepções da privacidade, a nova, relativa à escolha do conhecimento das informações e a antiga, relacionada ao segredo - não necessariamente um segredo, mas a possibilidade de expor certas características sociais e existenciais.

Como vimos, os dados pessoais sensíveis são aqueles profundamente ligados a possibilidades de discriminação, são os dados mais vulneráveis, se dividindo entre sociais e existenciais. Dentre os dados pessoais sensíveis de natureza existencial, podemos identificar que há a proteção daqueles referentes à vida sexual.

A inexistência terminológica empregada permite uma ampla gama de interpretações da incidência dos fatos e atos que geram dados sensíveis que estejam protegidos pela LGPD. Podemos compreender que os dados relativos à vida sexual sejam aqueles que compreendem questões diversas, como: quando se faz sexo, com quem se faz, como se faz⁵⁸.

Em relação à colocação da sexualidade enquanto dado pessoal sensível, é preciso compreender o fundamento da especial proteção conferida a este tipo de informação – já discutido sob uma perspectiva socio-filosófica no capítulo anterior.

Nesse ponto importa compreender que a população LGBTQIA+ é marginalizada no Brasil, sendo vítima de preconceito, o que classifica a sexualidade como um dado pessoal sensível. É, ainda, uma comunidade sub-representada no Congresso Nacional, não gozando de proteções legislativas, tendo suas garantias primordiais de direitos sido feitas via Judiciário – como vimos no item 2.3. Nessa perspectiva, defendem, Fico e Nóbrega:

Although LGPD's list of sensitive data does not explicitly include "sexual orientation" and "gender identity," it indicates that one's "sex life" is sensitive. While the rule of law principles require lawmakers to draft legislation in a sufficiently accessible and precise manner so as to clearly specify what their content, scope, and reach are, the Brazilian Congress opted for an unspecified and dubious concept: "sex life." By doing so, it has opened a margin for disputes over this term's contours, thereby enlarging the discretion of, inter alia, judges, lawyers, and processing agents. Ultimately, this legislative choice increases uncertainty over the protection of the LGBTQIA+ population, because it subjects protection standards to the interpretation given to LGPD⁵⁹. (Fico; Nóbrega, 2022, p.1270)

⁵⁸ Para os fins desta pesquisa, a interpretação adotada em relação aos dados da vida sexual será no sentido relativo à orientação sexual do indivíduo, ainda que haja muitas outras possibilidades de caracterização dos dados, não serão objetos do trabalho por ampliar e fugir do recorte proposto.

⁵⁹ “Embora a lista de dados sensíveis da LGPD não inclua explicitamente “orientação sexual” e “identidade de gênero”, ela indica que a “vida sexual” de uma pessoa é sensível. Enquanto os princípios do Estado de Direito exigem que os legisladores elaborem legislação de maneira suficientemente acessível e precisa para especificar claramente qual é seu conteúdo e alcance, o Congresso brasileiro optou por um conceito não especificado e dúbio: “vida sexual”. Ao fazê-lo, abriu margem para disputas sobre os contornos deste termo, ampliando assim a discricionariedade de, entre outros, juízes, advogados e agentes de processamento. Em última análise, essa escolha

Assim, ainda é possível compreender que a orientação sexual é um dado sensível com base em outra lei, a Lei nº 12.414/2011, que indica, em seu art. 3º, que:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

[...]

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

[...]

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à **orientação sexual** e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (Grifo nosso) (Brasil, 2011).

Nesse sentido, muitos são os dados que podem identificar uma pessoa enquanto parte da comunidade LGBTQIA+, a geolocalização, por exemplo, ao identificar que um determinado indivíduo frequenta insistentemente um ambiente direcionado a este público, indica que a pessoa, muito provavelmente também é parte da comunidade; ao assistir certos conteúdos em streamings, a Netflix, exemplificativamente, passa a mostrar nas imagens – dos pôsteres de filmes e séries – casais homoafetivos, ainda que o conteúdo não possua tal temática e que o casal sequer seja protagonista da história.

É até mesmo possível pensar na utilização de aplicativos e softwares de reconhecimento facial a partir de vídeos. No último ano se popularizaram no *Tik Tok*, perfis “detetives”, capazes de encontrar qualquer pessoa que esteja presente em algum vídeo ou foto⁶⁰.

Para tal finalidade, um site conhecido é o *pimeyes.com*⁶¹, que trabalha com algoritmos de engenharia reversa para detecção facial, de modo que ao carregar fotos, obtém-se, após, diversas informações sobre a pessoa em questão, como sites de notícias e eventos e até mesmo de empresas, caso haja fotos de seus funcionários ou sócios. Segundo o próprio *PimEyes*, na página inicial de seu site – no endereço eletrônico trazido na nota de rodapé –, trata-se de um mecanismo de busca de rostos on-line que percorre a Internet para encontrar imagens contendo determinados rostos com o objetivo de ajudar os usuários a encontrar rostos e proteger sua privacidade. Sendo “uma ótima ferramenta para auditar a violação de direitos autorais”.

Contudo, é possível perceber que pessoas que produzem conteúdo como destacado acima, são capazes de encontrar perfis em redes sociais com base nas informações coletadas da resposta do site, disponibilizando tais informações a seus seguidores, causando, em realidade,

legislativa aumenta a incerteza sobre a proteção da população LGBTQIA+, pois submete os padrões de proteção à interpretação dada à LGPD”. (tradução nossa)

⁶⁰ Um dos perfis mais conhecidos é o @detectivespoopy, que conta com mais de 3,4 milhões de curtidas. Disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZM2tARWuH/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁶¹ <https://pimeyes.com/en>. Acesso em 20 ago. 2023.

o efeito diametralmente oposto àquele defendido pelos criadores do mecanismo de detecção e busca de dados faciais.

A partir da *Big Data* somos capazes de produzir e reproduzir ferramentas e padrões comportamentais que estimulam a superexposição, seja ela de maneira consciente ou não. Podemos pensar, portanto, que essa é a forma pela qual a *Big Data* age, conhecendo o sujeito o sujeito em sua individualidade, localizando-o e o singularizando; e indo mais longe, podendo inseri-lo nele algum rótulo e o identificando enquanto parte de um determinado grupo, – que pode ser (ou não) vulnerabilizado ante as condições sociais – de maneira que os riscos do modelo social atual se tornam imprevisíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui desenvolvida teve como objetivo analisar a proteção de dados das pessoas LGBTQIA+ sob a perspectiva da LGPD, de modo a responder a hipótese preliminar formulada, de que a LGPD, embora seja um importante avanço legislativo, não oferece proteção às pessoas LGBTQIA+. Nesse sentido, todo o trabalho desenvolvido gira em torno da percepção de que o avanço tecnológico acarreta a necessidade de proteção específica de grupos marginalizados – no caso estudado, das pessoas LGBTQIA+ – que não tiveram uma proteção específica prevista no texto da LGPD.

Para atingir aos objetivos, foi feita uma análise teórica que leva em conta o desenvolvimento de um paradigma social marcado pela hiperconectividade e a consequente produção e tratamento massivo de dados, o uso de algoritmos para a modulação e manipulação da realidade, bem como as faces do biopoder e da biopolítica nesse novo contexto; as construções sociais que levam à marginalização das pessoas LGBTQIA+; e a proteção de dados no ordenamento brasileiro, especificamente no âmbito dos objetivos e fundamentos da LGPD, parte da lei que se dedica aos aspectos correlatos aos direitos humanos.

Inicialmente, importa para nós a discussão acerca do próprio momento evolutivo-tecnológico que vivemos. O contexto informacional atual é de muitas incertezas, tendo em vista que o desenvolvimento de novas TIC se dá a cada segundo, criando possibilidades de utilização da tecnologia.

Muito embora a construção do trabalho deixe evidente os riscos e problemas gerados a partir do desenvolvimento tecnológico, evidentemente não se pode negar seus benefícios para a evolução social. As evoluções no campo das ciências, da saúde, as possibilidades que a comunicação instantânea permite, tanto no âmbito pessoal quanto global e político são decorrentes dos avanços da tecnologia, sobretudo das TIC. Entretanto, concluiu-se que existem aspectos ao qual se devem ter atenção e cuidado.

O primeiro ponto de ressalva diz respeito às consequências sociais do progresso técnico-informacional, sendo os riscos dos novos modos de sociabilização o desenvolvimento de uma sociedade marcada pela impossibilidade de desenvolver relações pessoais no mundo palpável, pelo anseio em ser notado a qualquer custo, pela hiperexposição, pela irresponsabilidade no cuidado da privacidade e da intimidade, esta é a sociedade hiperconectada em rede.

O segundo ponto é em relação à reflexão da quantidade de dados que todos nós produzimos a cada segundo sem ao menos percebermos. Cada vez que nos movimentamos utilizando um telefone celular, uma busca no *Google* do endereço de um restaurante, o simples

pagamento de uma garrafa de água ou de um café em uma máquina de bebidas dentro de uma estação de trem por meio do cartão de crédito, tudo isso – e muito mais que isso – deixam rastros na forma de dados.

Nesse sentido, os dados não se limitam àquilo que preenchemos em formulários, eles são gerados a partir de toda interação realizada no ambiente virtual, sendo praticamente impossível vivermos hoje sem esta interação que possibilita novos limites do poder de vigilância, seja ele vertical – em que um agente do exercício de poder observa os indivíduos – ou horizontal – hipótese em que uns vigiam aos outros, de modo que haja uma eterna sensação de exposição, desejada por uns e temida por outros.

Assim, o tratamento dos dados – cuja maioria das pessoas não conhece como, quando e por quem se dá – permite que aqueles que o fazem, isto é, os centros de poder econômico, social e tecnológico – aqui destacamos o Estado, grande detentor do exercício de poder político, social e econômico, e as grandes corporações, que exercem o poder técnico – possuam um conhecimento nunca antes experimentado, um conhecimento dos padrões e tendências comportamentais do corpo social, mas também do indivíduo em seu íntimo.

O risco se dá na medida em que a real liberdade deixa de existir, tendo em vista que o desconhecimento do funcionamento dos mecanismos de vigilância, decorrentes da vida na sociedade hiperconectada, leva à falsa impressão de que as escolhas feitas são livres. Nesse sentido, o novo modelo social pressupõe a produção de dados em maior ou menor quantidade, fator que leva ao conhecimento – pelos atores que exercem o poder – virtualmente ilimitado da sociedade e dos indivíduos, possibilitando que sejam aqueles que realmente controlam os limites do conhecido e, conseqüentemente as opções de escolha.

Partindo da conclusão da falsa noção de liberdade e da vida em rede, é necessário pensar nas possibilidades criadas para a manipulação e modulação da percepção de mundo. Como trabalhado na pesquisa, as possibilidades de manipulação da opinião pública nunca foram tão efetivas.

Se antes o rádio, os jornais e a televisão possuíam meios de manipular o discurso geral, hoje, sobretudo por meio das redes sociais, é possível manipular a realidade individual, de modo que seja criada no indivíduo uma percepção de verdade congruente com aquilo que ele deseja. Assim funciona o sistema de retroalimentação voltado à manipulação das narrativas, quanto mais se consome um tipo de conteúdo, mais ele será oferecido, criando uma falsa noção de que não existe nada além daquele recorte, seja ele real ou não.

Estas técnicas de controle por meio da vigilância e do controle são novos contornos do exercício da biopolítica para a manutenção e solidificação do biopoder como pensados por

Foucault. Uma das grandes capacidades destes meios de controle social são, justamente, as possibilidades de adaptação ao novo paradigma social, tendo em vista que o modelo panóptico de Bentham – que baseou parte das ideias de Foucault – pressupunha estruturas físicas, mas cujos pressupostos podem facilmente serem observados no modelo de sociedade de vigilância, sendo ainda mais poderosos e eficientes neste novo contorno social.

Contudo, cabe ressaltar que a utilização dos novos aparatos tecnológicos não é uniforme, sendo vista mormente em sociedades mais desenvolvidas, se parte da população não possui sequer acesso à energia elétrica, seria incoerente pensar que possuem acesso a redes sociais e às TIC. Vivemos um momento de grande desigualdade digital, fenômeno que pode culminar na marginalização digital de comunidades e populações inteiras, algo a se pensar e desenvolver em estudos futuros.

A partir desta noção da evolução da biopolítica e do biopoder, os algoritmos passam a ocupar papel central nos meios de vigilância e controle individual e social, uma vez que é a partir de sua construção e desenvolvimento que o efetivo poder técnico-informacional é exercido, carregando-os com os vieses daqueles que detêm o poder para criá-los, sendo, normalmente, os mesmos que possuem o controle do tratamento dos dados produzidos pela população.

Assim, conclui-se – sobre este ponto – que, partindo dos novos contornos sociais que incitam a superexposição e a criação massiva de dados – considerando os fatores acima apresentados –, existe um risco da utilização das ferramentas biopolíticas, a partir de algoritmos enviesados, que haja severas violações dos direitos humanos, sobretudo de populações marginalizadas.

A partir das perspectivas desenvolvidas no trabalho, é possível compreender que a marginalização da população LGBTQIA+ possui natureza na própria noção dicotômica de gênero, uma vez que é a partir da valorização de um gênero em detrimento do outro – o masculino em oposição ao feminino – é que se cria a ficção da performatividade, em que certos comportamentos são esperados, dentre eles a heterossexualidade.

Destarte, a imposição cultural dos padrões cis heteronormativos criam uma expectativa social e psicológica de conformidade com o modelo imposto, isto é, a aceitação do gênero atribuído, a reprodução de padrões estéticos e comportamentais, neles compreendidos aqueles ligados à sexualidade.

Contudo, não há, em realidade, um fundamento concreto para a imposição de diretrizes neste campo, uma vez que cada pessoa é única e possui características únicas, tanto atribuídas

ao masculino quanto ao feminino, sendo, na prática, moldada a performar a masculinidade ou a feminilidade e todo o peso que o rótulo carrega.

Pensemos que estes padrões são tão fictícios que eles mudam de acordo com o tempo e local em que uma sociedade se encontra. No século XVIII não seria incomum vermos homens usando perucas e maquiagem pesada, Luís XIV que era símbolo de virilidade masculina, hoje seria visto como uma *drag queen*.

A partir destes desvios comportamentais em relação ao arquétipo é que se cria a marginalização da comunidade LGBTQIA+, o não conformismo com os parâmetros dominantes relega esta parcela da população a um lugar de vulnerabilidade sociojurídica que se manifesta – dentre outros fatores – na falta de leis específicas de garantia de igualdade e proteção.

Como foi visto no item 2.3. não existem leis federais de proteção específica para a população LGBTQIA+, sequer existem normas que garantam igualdade material, tendo sido as principais conquistas de direitos – em ambas as frentes – conseguidas a partir de decisões judiciais. Felizmente o judiciário brasileiro é forte e ativista pelos direitos das minorias, contudo, sempre devemos sempre considerar o efeito *backlash*, que pode se dar com a eleição de um Legislativo conservador, o que não é longe da realidade.

Consequentemente à falta de normas específicas de proteção à população LGBTQIA+, vê-se na LGPD – uma lei que segue um movimento global de edição de leis que visam a solidificação da proteção de dados enquanto direito autônomo –, uma possibilidade de maior salvaguarda dos direitos das populações marginalizadas e mais vulneráveis a políticas e ações de perseguição com a utilização enviesada da vigilância e do controle, tendo em vista que a referida lei inaugura o tema no Brasil e que o direito à proteção de dados era atrelado ao direito à privacidade, importante para a proteção da população objeto do estudo.

Chama atenção o fato de a LGPD ter como parte de seus objetivos e fundamentos a proteção aos direitos humanos e a autodeterminação informativa, garantindo especial proteção aos dados pessoais sensíveis.

Tal normativa passou a possibilitar a criação efetiva do direito autônomo à proteção de dados, ainda que seu texto tenha como objetivo e fundamento os direitos à privacidade e liberdade. Ademais, a partir da edição da EC 115/2022, o direito à proteção de dados ganhou status de direito fundamental, sendo especialmente protegido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, conforme já vinha sendo pelo STF.

A partir destes pontos, chegamos às conclusões finais da pesquisa, que confirmam a hipótese provisória proposta, de que não, a LGPD não protege as pessoas LGBTQIA+, ao menos não de forma específica ou diferenciada.

A conclusão parte de alguns diferentes pontos da análise feita. O primeiro, é em relação à proteção dos direitos humanos de privacidade e igualdade, neste ponto a LGPD acerta em alicerçar a proteção de dados na proteção aos direitos humanos, o que afasta sua aplicação mais usual, no campo corporativo. Assim, a lei se confirma como uma nova arma de proteção dos direitos humano, – que evidentemente –, direcionados a todas as pessoas, incluindo-se a população LGBTQIA+.

Contudo, cabe pensar que esta população não vê seus direitos de cidadania – direitos humanos – efetivados de maneira integral. Por se tratar de uma população marginalizada, existem violências sociais e institucionais que são voltadas a ela, trata-se, portanto, de uma população suscetível à necropolítica.

Em outro ponto, aquele relativo aos dados pessoais sensíveis, temos a lista prevista na LGPD não inclui explicitamente a orientação sexual e a identidade de gênero, se limitando a indicar que a vida sexual é um dado sensível. Nesse sentido, o Congresso brasileiro optou por um conceito não especificado e de interpretação dúbia, abrindo margem para diferentes acepções sobre os contornos do termo, ampliando a discricionariedade dos agentes de processamento. Desta maneira, a escolha legislativa aumenta a incerteza sobre a proteção específica da população LGBTQIA+, uma vez que submete a proteção à interpretação dada à LGPD.

Assim, com o contexto em que vivemos, é difícil inferir a culpa à falta de proteção a apenas um fator. O maior desafio está em encontrar o equilíbrio entre os benefícios e os riscos da vigilância na era da informação, sobretudo em um contexto de constantes mudanças e evoluções tecnológicas que, obviamente, não são acompanhadas em tempo real pelo Direito.

A LGPD é fundamental para a atualidade, é um diploma normativo que prevê – juntamente com o art. 5º, LXXIX – a concretização da proteção de dados como um direito autônomo, e não como parte da privacidade. Contudo, caímos mais uma vez no problema das escolhas legislativas deficientes quanto à proteção das pessoas LGBTQIA+.

Evidentemente a LGPD não é uma lei voltada à proteção desta população específica, mas o Legislativo poderia ter sido mais atencioso em sua edição, apenas acrescentado aos dados sensíveis a orientação sexual e a identidade de gênero, não se trata, portanto, de uma insuficiência da lei, se trata, em realidade, de uma deficiência de vontade política.

Ademais, – a intenção aqui não é culpabilizar a vítima, parte vulnerável da relação de controle de dados – é essencial promover a proteção da privacidade e dos dados pessoais, garantindo que os indivíduos tenham real controle sobre suas informações e que seu uso seja consentido e transparente. Contudo, mais importante é mudar os padrões de disponibilização dos dados, pois, acima de tudo, se os grandes centros de poder acessam os dados pessoais é porque eles foram criados ou disponibilizados pelo usuário.

Assim, é fundamental desenvolver uma ética da informação que oriente as práticas de coleta e uso de dados, assegurando que os valores de privacidade, segurança e autonomia sejam reais e respeitados. Mais que garantir a autonomia informativa, o respeito e a proteção aos direitos humanos, são necessários mecanismos concretos que coíbam o acúmulo de poder informacional da forma que vemos hoje. Igualmente imprescindível que mudem a forma que a sociedade encara a tecnologia, pois, como já dito, ela é essencial para que tenhamos muitas das possibilidades que temos hoje, mas pode ser uma perigosa arma se enviesada, favorecendo apenas a agenda de interesses daqueles que detêm a titularidade do exercício do poder.

REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. O projeto de pesquisa. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.) **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022**. – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021**. – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. – 2. ed. – São Paulo: Boitempo, 2004.

ALAN Turing law: Thousands of gay men to be pardoned. **BBC News**. London (UK). 20 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-37711518>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ANEESH, A. Global labor: algocratic modes of organization. In: **Sociological Theory**. vol. 27, issue 4, p. 347-370. Newbury Park (EUA), 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9558.2009.01352.x>. Acesso em: 05 set. 2022.

BASAN, Arthur Pinheiro. Novas tecnologias na publicidade: o assédio de consumo como dano. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; GUGLIARA, Rodrigo, (org.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação - entre dados e danos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 91-124.

BASAN, Arthur Pinheiro. Art. 5º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 36-52.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. E-book.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe II – L'expérience vécue**. Paris: Éditions Gallimard, 1976a. Disponível em: <https://archive.org/details/LeDeuxiemeSexeTome2SimoneDeBeauvoir/mode/1up?view=theater>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe I – Les faits et les mythes**. Paris: Éditions Gallimard, 1976b. Disponível em: <https://ia802803.us.archive.org/11/items/SimoneDeBeauvoirLeDeuximeSexe10/Simone%20de%20Beauvoir%20-%20Le%20deuxi%C3%A8me%20sexe%201%280%29.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. 1984 no século XXI? Um estudo sobre a (i)legalidade de o Estado saber a localização das pessoas por meio do celular. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (org.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação - entre dados e danos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 137-164.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.414/2011, de 9 de junho 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro. **Portaria nº 158/2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/doacao-de-sangue/legislacao/regulamentos-tecnicos-especificos-hemoterapia/portaria-gm-ms-n158-2016.pdf/view>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014**. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0034_11_06_2014.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 5543/DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Edson Fachin, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 6387/DF- Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 26/DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Relator: Ministro Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **RE 846.102/PR**. Recorridos: A. L. M. R., e D. I. H. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 05 de março de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.15.PDF. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 4277/DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em 30 jul. 2023.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. – Porto Alegre: Zouk, 2020.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. – 20ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019a.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia** – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019b.

BUTLER, Judith. **Precarious life – The power of mourning and violence**. London (UK)/ New York (USA): Verso, 2004a. E-book.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York (USA): Routledge, 2004b. E-book.

CAMARGO, Gustavo Xavier de. **Dados pessoais, vigilância e controle: como proteger direitos fundamentais em um mundo dominado por plataformas digitais?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CANAVEZ, Luciana Lopes; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães; MENDES, Daniela Salvador Trigueiro. Vigilância, proteção de dados e privacidade: o reconhecimento de novos direitos fundamentais na sociedade da informação. In: **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 8, p. 68-86, 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8755/pdf_1. Acesso em 18 abr. 2023.

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de controle – manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018. p.13-30

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional positivo**. vol. 2. 21. ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CASTELLS, Manuel. The interaction between information and communication technologies and the network society: a process of historical change. In: **Coneximent i societat**. Barcelona

(ES), n. 1, jan.-abr., 2003, p. 08-21. Disponível em:
<https://raco.cat/index.php/Coneixement/issue/view/1500>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. The net and the self: working notes for a critical theory of the informational society. In: **Critique of anthropology**. London, vol. 16, n. 1, p. 09-38, mar., 1996a. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0308275X9601600103>. Acesso em: 05 maio 2022.

CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. Oxford (UK): Blackwell Publishers, 1996b.

COHEN, Julie E. **Configuring the network self**. New Heaven (EUA): Yale University Press, 2012.

COHEN, Julie E. The biopolitical public domain: the legal construction of the surveillance economy. In: **Philosophy & Technology**, Philosophy and Technology, v.31, n.2, p.213-233, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0258-2>. Acesso em: 17 ago. 2022.

COLOMBO, Cristiano. Art. 1º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022a. p. 01-08.

COLOMBO, Cristiano. Art. 2º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022b. p. 09-18.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DANAHER, John. The threat of algocracy: reality, resistance and accommodation. **Philosophy & Technology**, New York (EUA), v.29, p. 245-268, 2016. Disponível em: link.springer.com/article/10.1007/s13347-015-0211-1. Acesso em: 20 jun. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

ENGEL, William. Fim do programa brasileiro contra a AIDS. In: **Em Pauta – Ufpel**. 14 jun. 2019. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/empauta/fim-do-programa-brasileiro-contr-a-aids/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. In: **ACADEMIA: Revista sobre Enseñanza del Derecho**. ano 3. nº6. 2005. Disponível em: <https://revistas->

colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-ensenianza-derecho/article/viewFile/33861/30820. Acesso em: 10 de maio. de 2021.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO); INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT (IFAD); UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF), WORLD FOOD PROGRAMME (WFP); WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **The state of food security and nutrition in the world 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc3017en/online/cc3017en.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FERRARIS, Valeria, et al. **The impact of profiling in fundamental rights**. Amsterdam (NL): SSRN, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2366753. Acesso em: 20 jun. 2022.

FICO, Bernardo de Souza Dantas; NÓBREGA, Henrique Meng. The Brazilian Data Protection Law for LGBTQIA+ People: Gender identity and sexual orientation as sensitive personal data / A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira para Pessoas LGBTQIA+: Identidade de gênero e orientação sexual como dados pessoais sensíveis. In: **Revista Direito e Práxis**. v. 13, n. 2 (2022). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66817>. Acesso em: 24 ago. 2022

FIRC, Anton; *et al.* Deepfakes as a threat to a speaker and facial recognition: An overview of tools and attack vectors. In: **ScienceDirect** – Heliyon, v.9 (4). 2018. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2405844023022971?ref=pdf_download&r=RR-2&rr=7ef6ad82adbc2a17. Acesso em: 15 jun. 2023.

FIS. **Report Pace Pulse Brasil 2021**. Disponível em: <https://empower1.fisglobal.com/pace-pulse-brazil.html>. Acesso em: 19 ago. 2022.

FLORIDI, Luciano. **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era**. London (UK): SpringerOpen, 2015.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution - How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford (UK): Oxford University Press, 2014.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a. local. 3098-3942. E-book.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b. local. 3098-3942. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. – 11. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2021a.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 4: As confissões da carne.** – 3. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2021b.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber.** – 10. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2020a.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: O uso dos prazeres.** – 8. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2020b.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 3: O cuidado de si.** – 7. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2020c.

FOUCAULT, Michel. **Les anormaux – Cours année 1974-1975.** Paris: Collège de France, 2012. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979).** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade – Curso no Collège de France (1975-1976).** – 1. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDENCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Big Data: a report on algorithmic systems, opportunity and civil rights.** Washington (EUA): Casa Branca, 2016. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/microsites/ostp/2016_0504_data_discrimination.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GILLEPSIE, Tarleton. **Custodians of the Internet - Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** New Heaven (USA): Yale University Press, 2021. E-book.

GILLEPSIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo.** São Paulo, v.6, n.1, p.95-121, jan./abr., 2018. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/issue/view/59>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GOULART, G. D. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 145–168, 2012. DOI: 10.5902/231630545955. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 24 ago. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** – 7. ed. – Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital.** Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Homo deus: uma breve história do amanhã**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HODGES, Andrew. **Turing: The enigma**. Princeton (USA): Princeton University Press, 2015.

HOW Netflix's Recommendations System Works. **Netflix Help Center**. Disponível em: <https://help.netflix.com/en/node/100639>. Acesso em: 10 jul. 2023.

HUSZÁR, Ferenc, et al. **Algorithmic amplification of politics on Twitter**. Disponível em: https://cdn.cms-twdigitalassets.com/content/dam/blog-twitter/official/en_us/company/2021/rml/Algorithmic-Amplification-of-Politics-on-Twitter.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo de 2010: população residente por religião**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 20 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Conheça o Brasil – População; quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C1%25%20de%20mulheres>. Acesso em: 23 jul. 2023.

JOAN is awful. Black Mirror, Temporada 6, Episódio 1. Direção de Ally Pankiw. Autoria de Charlie Brooker. 2023. Streaming: Netflix.

JØRGENSEN, Finn Arne. The internet of things. In: SCHREIBMAN, Susan; SIEMENS, Ray; UNSWORTH, John (org.). **A new companion to digital humanities**. Sussex (UK): Wiley Blackwell, p. 41-53, 2016.

KORSHUNOV, Pavel; MARCEL, Sébastien. **DeepFakes: a New Threat to Face Recognition? Assessment and Detection**. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329841498_DeepFakes_a_New_Threat_to_Face_Recognition_Assessment_and_Detection. Acesso em: 15 maio 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 1992.

LEMKE, Thomas; TRUMP, Eric Frederick. **Biopolitics: An Advanced Introduction**. NYU Press, 2011. E-book.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 18-28.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais. Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais**. – 2. ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LONGHI, João Victor Rozatti. Os perfis falsos em redes e a responsabilidade civil dos provedores de aplicação. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (org.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação - entre dados e danos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 175-190.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. – 2. – ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARCHETTO, Patricia Borba; BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; RODRIGUES, Gustavo Alarcon. A técnica informacional como ferramenta de redução da privacidade na rede : Análise do caso Wikileaks. In: **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 3, p. 394, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4061>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália**. 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CULKIER, Kenneth. **Big Data a revolution that will transform how we live, work, and think**. Oxford University (UK): Oxford Internet Institute, 2013. Disponível em: <https://www.oii.ox.ac.uk/research/publications/big-data/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. – São Paulo: n-1 edições, 2018.

MCAFEE, A; BRYNJOLFSSON, E. Big Data: the management revolution. In. **Harvard Business Review**. Oct. 2012. Cambridge (EUA). Disponível em: <https://hbr.org/2012/10/big-data-the-management-revolution>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio – notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018) e o direito do consumidor. In: **Revista dos Tribunais online**, v. 1009. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MONTEIRO, Cíntia. Da biopolítica à modulação: psicologia social e algoritmos como agentes da assimilação neoliberal. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de controle – manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018. p. 105-124.

MONTEIRO, Leandro Pinho. **Dados Estruturados e Não Estruturados**. Universidade da Tecnologia, 2019. Disponível em <https://universidadedatecnologia.com.br/dados-estruturados-e-nao-estruturados/>. Acesso em: 08 set. 2022.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Danos a dados pessoais: fundamentos e perspectivas. In: In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; GUGLIARA, Rodrigo, (org.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação - entre dados e danos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 1-20

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora. 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. O tratamento de dados pessoais sensíveis. In: MULHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo do Brasil**. – 1. ed. – Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020. p. 121-156.

NGUYEN, Thanh Thi; *et al.* Deep Learning for Deepfakes Creation and Detection: A Survey. In: **Arxiv**, Cornell University. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.1909.11573>. Acesso em 13 jun. 2023

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral**. – São Paulo: Martin Claret, 2017.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York (EUA): New York University Press, 2018.

NORONHA, Carlos Silveira. Uma síntese dos direitos humanos da origem à pós modernidade. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul**, v.28, out. 2011. Porto Alegre, 2011, p. 22-36. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71061>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed JusPodivm, 2021.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. **Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em 24 ago. 2022.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 20 jun. 2022.

PASTOR André Valadão sugere a morte de LGBTs em pregação. **Band Jornalismo – Jornal da Band**, 2023. 1 vídeo (2.28 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C29CI4WvMng>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PAULA Felipe de; PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. A pesquisa legislativa: fontes cauteladas e alternativas à abordagem tradicional. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.) **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

PESSOA, Brenna Galtierrez Fortes; FERREIRA, João Caio Silva Castro; SOUSA JUNIOR; Paulo de Tarso Xavier; MONTE, Liana Maria Ibiapina do; LANDO, George André; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do; OLIVEIRA, Marcos Renato de. A mão do carrasco: o impacto na saúde mental da população LGBT+ após o período eleitoral de 2018 no Brasil. In: **Research, society and development**. v. 9, n. 6, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/3168>. Acesso em: 15 maio 2023.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **LOI n° 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux**. Paris (França): 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047663185>. Acesso em: 29 jun. 2023.

RICH, A. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. In: **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012 Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; MARCHETTO, Patricia Borba. Controle e Vigilância na Internet: Técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder. In. **REDES**, Canoas, v. 9, n.1, p.117-129. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6534>. Acesso em: 23 maio 2022.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; CARDOSO, Matthäus Marçal Pavanini; MARCHETTO, Patricia Borba. Algoritmos regulatórios enquanto ferramentas biopolíticas. In. MARCHETTO, Patricia Borba, et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**: volume 2. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021, p. 11-23.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: GF Flammarion, 2012.

SANTIAGO, Larissa. **Sindicato diz que estúdios querem acesso infinito a imagens dos atores feitas por IA**. CNN Brasil Pop. São Paulo: 14 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/sindicato-diz-que-estudios-querem-acesso-infinito-a-imagens-dos-atores-feitas-por-ia/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: BIONI, Bruno; *et al.* (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de controle – manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018. p. 31-45. SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. – 3. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SOUZA, Edna Alves de; GONZALEZ, Maria Eunice Quilici. Big Data e autonomia: continuidade ou revolução? In: MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel; SOUZA, Edna Alves de; GONZALEZ, Maria Eunice Quilici. (org.) **Informação, conhecimento, ação autônoma e big data: continuidade ou revolução?** – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; CARNEIRO, Giovana. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: uma transformação na tutela dos dados pessoais. In: MULHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo do Brasil**. – 1. ed. – Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020. p. 43-64.

TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 287 – 320.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

THE Imitation Game. Direção: Morten Tyldun. Produção de Nora Grossman, Ido Ostrowsky e Teddy Schwarzman. Estados Unidos/Reino Unido: StudioCanal, 2014. Streaming: Amazon Prime Video, (114 min).

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNITED KINGDOM PARLIAMENT. **Criminal Law Amendment Act, 1885, 11**. 1885. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/private-lives/relationships/collections1/sexual-offences-act-1967/1885-labouchere-amendment/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

UNITED KINGDOM PARLIAMENT. **1885 Labouchere Amendment**. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/private-lives/relationships/collections1/sexual-offences-act-1967/1885-labouchere-amendment/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. In: **Ciência da informação**. Brasília. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, vol. 29, n. 2, p. 71-77,

nov., 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/issue/view/70>. Acesso em: 20 abr. 2022.

YEUNG, Karen. Algorithmic regulation: a critical interrogation. **Regulation and governance**. Brisbane (AU), v.12, n.4, p.505-523, dez-2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/rego.12158>. Acesso em: 23 jun. 2022.

WE ARE SOCIAL; MELTWATER. **Digital report France 2023**. 2023. Disponível em: <https://wearesocial.com/fr/blog/2023/02/digital-report-france-2023-%F0%9F%87%AB%F0%9F%87%B7/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WE ARE SOCIAL; MELTWATER. **Digital report France 2023**. 2023b. Disponível em: <https://wearesocial.com/fr/blog/2023/01/digital-report-levolution-du-numerique-en-2023/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca. 2021. E-Book.

ANEXO

ANEXO A: LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº

13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das

alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação

por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais

quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção

III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (Vigência)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrim

ônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-B. (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

V-A - Procuradoria; e (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos: (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

II - que venha a adquirir ou a incorporar. (Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção

II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 .

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

ANEXO B: EMENTA DO JULGAMENTO DA ADI 4277 – ADPF 132

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.

INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do

juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ANEXO C: EMENTA DO JULGAMENTO DA ADI 5543

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e inculcar, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de

sua própria comunidade. 5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(ADI 5543, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020)

Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ANEXO D: EMENTA DO JULGAMENTO DA ADI 4275

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ANEXO E: EMENTA DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS

REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA

DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES

MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -

MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF.

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>.
Acesso em: 20 jul. 2023.

ANEXO F: EMENTA DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6387

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o

caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

(ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 20 ago. 2023.